



Mossoró

6/1

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT- DC. 29/84

PAUTA DE JULGAMENTO  
DIAS: 17/01/85

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-  
BANCÁRIOS DE MOSSORÓ

Advogado: Paulo Afonso Linhares João José Bandeira,  
Joaquim Pimentel B. de Albuquerque, Givaldo  
Bernardo de Oliveira

Suscitado(s) FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS  
adv's - Ivan Paiva Maciel e Francisco Archino  
Cardoso

Procedência MOSSORÓ -RN

19  
25/06/85

Relator Juiz

JUIZ EDGAR LACERDA

REVISOR

JUIZ BENEDITO ARCANJO

JULGADO GR  
17.01.85  
Got AR P/03/06  
fg. e- f-  
TRT

De 29/84

06/03

19/85

Mossoró



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - 29/84

PROC. TRT - DC - 29/84

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ

*Reante* 16.10.84 - 13:00h.  
Remetidos os autos  
ao TRT. P/50/10/84

ADVOGADO: Paulo Afonso Linhares

Suscitado(s) FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

Procedência MOSSORÓ - RN

Relator Juiz

AUTUAÇÃO

Aos 31 dias do mês de agosto  
de 1984, nesta cidade de Recife  
autuo a presente Dissídio Coletivo

*Blamatto*

Diretor de Serviço de Instrução e Processamento

X

*[Handwritten mark]*

02  
997

EXM<sup>o</sup>. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA SEXTA REGIÃO.

Tribunal Regional do Trabalho	
6. <sup>o</sup> REGIÃO	
Livro	80
Proc.	29/84
Data:	11.08.84 hora: 13,10
	
Serv. Cadast. Processual	

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS 'BANCÁRIOS DE MOSSORÓ, com sede na rua Juvenal Lamartine, nº 99 - Mossoró-RN, por seus advogados infra signatários (instrumento de mandato 'anexo), vem requerer a V.Ex<sup>as</sup>. a instauração de

D I S S Í D I O    C O L E T I V O

contra a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, com se de na Av. Rio Branco, nº 39 - 20<sup>o</sup> andar - Rio de Janeiro, pelas razões de fato e de direito 'seguintes:

- 01.O processo de crise profunda e incontrolável por que passa a economia brasileira, atingiu, nos últimos meses, patama-  
res nunca vistos em toda a nossa história, refletindo-se ,  
basicamente, na estonteante alta do custo de vida.
- 02.Os salários pagos aos trabalhadores vão-se tornando cada  
vez mais insuficientes ante a sempre crescente alta do cus  
to de vida, impondo-se, por isso, uma revisão visando re  
por o poder aquisitivo da categoria representada pelo Sus  
citante, sob pena de frontal desrespeito ao que dispõe o  
art. 766, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 03.Por outro lado, há que se demonstrar o grande descompasso '  
existente entre a enorme LUCRATIVIDADE das empresas repre-  
sentadas pela Suscitada e a correção salarial dos emprega-  
dos nestas empresas e representados pelo Suscitante. Senão  
vejamos:  
  - o lucro total dos bancos comerciais em 1980 foi da ordem  
de Cr\$ 247.713 milhões e, em 1983, de Cr\$ 4.789.200 milhões,  
havendo, portanto, um crescimento, em termos nominais, de  
1.833%, o que se afigura como uma excepcional performance;



**EM BRANCO**

-no mesmo período, o INPC utilizado para as correções salariais da categoria bancária, teve um crescimento de apenas 830,6%, e, o reajuste dos bancários, acrescido da produtividade de 5% (cinco por cento) em 1981 e 1982, chegou a 926,0%;

-O LUCRO DOS BANCOS CRESCEU, PORTANTO, 88,4% (OITENTA E OITO E QUATRO DÉCIMOS POR CENTO) ACIMA DOS REAJUSTES SALARIAIS DOS BANCÁRIOS.

04. Acresce, ainda, que vários outros setores econômicos vêm transpondo os limites estreitos traçados no Decreto-Lei nº 2.065, concedendo, por ocasião dos reajustes salariais, aumentos superiores àqueles que deveriam ser dados com a aplicação de tal norma. Inclusive, algumas empresas estatais (PETROBRÁS, COSIPA, EMBRAER, MAFERSA, etc.), também extrapolaram os parâmetros do Dec.-Lei nº 2.065.

05. Apesar de ter o Suscitante remetido pauta de suas reivindicações à Suscitada, nenhuma contra-proposta foi oficialmente formulada por esta, não tendo as negociações entre ambas categorias chegado a bom termo.

06. Em face de tais circunstâncias, pretende o Suscitante que a categoria dos empregados em estabelecimentos bancários tenha, a título de recomposição salarial, 20% (vinte por cento) sobre os salários vigentes até 31 de agosto do corrente ano, tendo a assembléia do Sindicato autorizado tal pretensão, de acordo com o art. 524, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho (Doc. 03).

07. Pretende, portanto, o Suscitante, o seguinte:

AUMENTO SALARIAL: 20% (vinte por cento), a título de produtividade, incidente sobre todos os ganhos auferidos pelos empregados, devidamente corrigidos em 1º.9.1984, na forma da lei. O aumento real (lucratividade) e o reajuste salarial serão concedidos de forma integral, independentemente do tempo de serviço do empregado.

ESTABILIDADE: Pelo prazo de um (1) ano, a contar de 1º de setembro de 1984, nenhum empregado poderá ser despedido, salvo por motivo de falta grave, devida-

EM BRANCO

04  
9/10/87

mente comprovada, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

SALÁRIO DE INGRESSO: A partir de 1º de setembro de 1984, para a jornada de seis (6) horas diárias, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a) PESSOAL DE PORTARIA E LIMPEZA: Cr\$ 350.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA MIL CRUZEIROS);
- b) PESSOAL DE ESCRITÓRIO, TESCOURARIA E CAIXAS: Cr\$ 465.000,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO MIL CRUZEIROS).

Os valores acima serão reajustados trimestramente.

CORREÇÃO AUTOMÁTICA DE SALÁRIOS: As correções automáticas dos salários, em setembro de 1984 e março de 1985, serão feitas com a aplicação de 100% do INPC, independentemente de faixas salariais. Os bancos concederão nos meses de dezembro de 1984 e junho de 1985, correção salarial em percentual equivalente aos dos INPCs fixados para os respectivos trimestres, compensados quando das correções semestrais.

REAJUSTE ADICIONAL DE SALÁRIO: Será concedida em setembro de 1984, reajuste adicional de salário na base de 22% (vinte e dois por cento) sobre o salário vigente, a título de reposição das perdas salariais resultantes da aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.012/83 e 2.045/83.

REAJUSTE DO SALÁRIO DE ADMISSÃO: Aos empregados admitidos após 1º de março de 1984, a correção salarial no mês de setembro de 1984 será de 100% (cem por cento) do INPC sobre o seu salário de admissão.

ANUÊNIO: Pagamento mensal, por ano completo ou que venha a completar o empregado, no período de 1º.9.1984 a 31.8.85. O valor do anuênio, atualmente, será corrigido pelo fator 1.0 do INPC de setembro de 1984, acrescido do aumento de 22% e mais de 20%, a título de reposição das perdas salariais e lucratividade respectivamente.

O valor do anuênio será reajustado trimestralmente e de acordo com o mesmo critério adotado acima para a correção automática dos salários.

**EM BRANCO**



Nenhum anuênio será inferior ao de maior valor vigente no país, ressalvadas as situações daqueles que têm direito adquirido com bases mais elevadas.

GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS: A todos os integrantes da categoria bancária, serão pagas gratificações semestrais, em valor nunca inferior à remuneração percebida pelo empregado, ressalvadas as situações daqueles que têm direito adquirido com bases mais elevadas.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO: A partir de 1º de setembro, após reajustados os salários, a gratificação de função a ser paga nas condições previstas no art. 224 consolidado, inclusive dos subchefes, pessoal de computação e digitação, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração, nela compreendido o anuênio, para uma jornada diária de trabalho de seis (6) horas diárias.

QUEBRA DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO DE CAIXA: Aos empregados que exercem ou vierem a exercer a função de Tesoureiro, Caixa e outras correlatas, serão atribuídas, sem prejuízo da jornada de seis (6) horas, as importâncias de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) a título de "Quebra de Caixa" e de Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) a título de "Gratificação de Caixa".

Estes valores serão corrigidos trimestralmente e de acordo com o mesmo critério adotado acima para a correção automática dos salários.

ADICIONAL DE HORA TRABALHADA APÓS ÀS 19:00 HORAS: O empregado que trabalhar após às 19:00 horas, terá um acréscimo de 50% sobre a hora diurna.

AJUDA ALIMENTAÇÃO: Aos empregados em estabelecimentos bancários fica assegurado, a título de ajuda de alimentação, a importância de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) por dia efetivamente trabalhado, valor este reajustável trimestralmente e dentro do mesmo critério adotado acima para a correção automática dos salários.

EM BRANCO

06  
9/07

.5.

CRECHES: Os bancos pagarão aos empregados que tenham filhos até quatro (4) anos de idade, mensalmente, o equivalente a dois (2) valores de referência regional, para cada filho, a título de cobrir as despesas com internamento em creches ou entidades congêneres de sua livre escolha, independentemente de comprovação de despesas.

INDENIZAÇÃO POR ASSALTO: Os bancos pagarão indenização em favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente, em virtude de assalto, consumado ou não, na importância de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE: Gozará de estabilidade provisória a empregada gestante, até um ano após o término da licença-maternidade concedida pelo INPS, sendo vedada a concessão de aviso prévio, pelo banco, neste período.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM VIRTUDE DE DOENÇA OU ACIDENTE: Gozará de estabilidade provisória, por um (1) ano, após ter recebido alta, quem, por doença ou acidente tenha se afastado do trabalho por tempo igual ou superior a trinta (30) dias, sendo vedada a concessão de aviso prévio neste período.

UNIFORME: Quando exigido pelo empregador, será por ele fornecido o uniforme do empregado, gratuitamente.

RESPONSABILIDADE POR MULTAS: O empregado não será responsabilizado pelas multas aplicadas por irregularidades em cheques e outros papéis apresentados à compensação.

HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES: No caso de demissão ou dispensa, independentemente do tempo de serviço prestado pelo empregado, o banco se apresentará para homologação no Sindicato profissional, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do efetivo desligamento, sob pena de pagamento dos salários correspondentes aos dias de atraso.

PRÊMIOS DE SEGURO: Quando o empregado estiver em benefício pela Previdência Social, será de responsabilidade do empregador o pagamento dos prêmios de seguro que estiverem sendo''

**EM BRANCO**

descontados em folha de pagamento.

SUBSTITUIÇÃO: Ao empregado admitido, promovido ou comissionado , para exercer, em substituição, função de outro, se rá garantido salário igual ao do substituído, excluídas as vanta gens de caráter pessoal.

PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO: É vedada, nos estabelecimen- tos de crédito, a pactuação ' prévia e habitual da prorrogação da jornada de trabalho.

ADICIONAL DE HORA EXTRA: No caso de prorrogação, as horas exceden de 06 (seis) por jornada, terão acrésci- mo de 100% (cem por cento) em relação a hora normal.

COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL: Quando o empregado estiver de licença pe la Previdência Social, em gozo de auxí- lio-doença, será assegurado o pagamento, pelo empregador, da dife rença apurada entre o valor da remuneração e o valor do benefí- cio atribuído ao empregado.

LOCADORAS - CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA: Fica proibida a contrata- ção, pelos estabelecimen- tos bancários, de qualquer serviço ou tarefa, por meio de loca- doras de mão-de-obra, banco de serviços ou assemelhados.

ESTAGIÁRIOS: É vedada a contratação de estagiários com salário in ferior ao previsto acima, estendendo-se esta disposi ção, também, aos menores aprendizes.

DELEGADO SINDICAL: Ao Delegado Sindical, eleito por voto direto e secreto, à razão de um por agência ou departa- mento, é assegurada a estabilidade no emprego, em idênticas con dições àquelas dos dirigentes sindicais.

ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE: É garantido ao empregado estudante , o abono de sua falta ao trabalho , quando da prestação de exames escolares, inclusive o concurso ves tibular ao ensino superior.

AUTOMAÇÃO: Os bancos garantirão o emprego, vantagens salariais e treinamento aos funcionários atingidos por automação ' implantada em agências ou seção.

Serão criadas comissões paritárias de tecnologia, onde todos os aspectos que interferem na vida do trabalhador, como resultado da

EM BRANCO

inovação técnica, serão estudados e resolvidos.

HORÁRIO DE REFEIÇÃO: A jornada diária de seis (6) horas deve ser organizada de modo a assegurar o horário para refeição dos empregados, entre 11:00 horas e 14:00 horas para o almoço e 19:00 horas e 22:00 horas para o jantar.

AJUDA TRANSPORTE: Para todos os empregados será paga ajuda-transporte no valor de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), por dia efetivamente trabalhado.

SERVIÇO DE COMPENSAÇÃO - GRATIFICAÇÃO: Será paga aos empregados que trabalham no serviço de compensação, importância equivalente a 25% da remuneração mensal.

LICENÇA REMUNERADA: Será assegurada licença remunerada aos empregados que participarem de encontros, reuniões, palestras e afins, quando indicados pela entidade sindical de sua categoria profissional, até um limite de cinco (5) dias por ano.

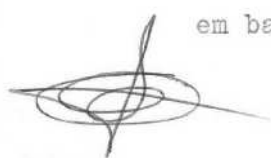
DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA: A despedida por justa causa será comunicada por escrito, com especificações dos motivos em que se funda, presumindo-se sem justa causa a demissão feita sem observância do ora estabelecido.

DO CUMPRIMENTO: O descumprimento de quaisquer dos pontos estabelecidos no presente, autorizará a propositura de ação de cumprimento pelo Suscitante, em favor dos bancários, associados ou não, independentemente de outorga de mandato.

TRANSFERÊNCIA: Nos casos de transferência, de uma localidade para outra, e quando houver concordância entre as partes, em qualquer hipótese, o empregado terá um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre sua remuneração.

ABONCO-ASSIDUIDADE: A título de estímulo a assiduidade, serão acrescidos mais cinco (5) dias nas férias do empregado que não tiver faltado injustificadamente ao serviço, a cada período de 12 meses de trabalho prestado ao mesmo empregador.

LICENÇA-PRÊMIO: Será concedido, a cada período de cinco (5) anos de serviço prestado ao mesmo empregador, licença-prêmio de trinta (30) dias, sem prejuízo do período normal de férias, ficando assegurado o direito dos que desfrutam do benefício em base mais vantajosa, podendo ser convertido em dinheiro.



EM BRANCO



ABONO DE FÉRIAS: Por ocasião das férias, os bancos pagarão um abono correspondente a uma remuneração mensal, independentemente da remuneração relativa ao período.

DISPONIBILIDADE DE DIRIGENTES SINDICAIS: Aos bancários que estejam no exercício de cargos diretivos sindicais e aos que venham exercê-los fica assegurada a sua disponibilidade por parte dos estabelecimentos em que trabalham, para o pleno exercício de suas funções, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, ressalvadas as hipóteses constantes do art. 521, parágrafo único, da CLT, na forma seguinte:

- a) até 7 (sete) ocupantes de cargo eletivo no Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró;
- b) até 1(um) ocupante de cargo eletivo na Federação de Bancários de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte; e
- c) até 1 (um) ocupante de cargo eletivo na Confederação Nacional de Empregados em Empresas de Crédito.

A liberação ora concedida não poderá exceder a 2 (dois) empregados por estabelecimento bancário, cabendo ao Sindicato a indicação dos dirigentes a serem liberados.

DESCONTO ASSISTENCIAL: Os estabelecimentos empregadores, quando do primeiro pagamento das parcelas relativas ao mês de setembro e decorrentes do reajuste, deduzirão da importância paga a cada empregado, 10% (dez por cento) das referidas vantagens, a crédito das entidade representativas dos bancários.

DIÁRIAS DE VIAGEM: Durante a vigência do presente, os bancos pagarão aos seus funcionários que viajarem a serviço, uma diária equivalente a 1 (um) maior valor de referência.

PROCURADORES E INVESTIGADORES DE CADASTRO - GRATIFICAÇÃO: Será concedida em setembro de 1984, a todos os bancários que exerçam ou venham a exercer as funções de procuradores e e investigadores de cadastro, uma gratificação mensal de Cr\$ 25.635,00 (vinte e cinco mil ,

**EM BRANCO**

seiscentos e trinta e cinco cruzeiros), corrigido pelo INPC de setembro, acrescido do aumento de 22% e mais 20%, título de reposição salarial e lucratividade respectivamente.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO: Se violada qualquer das cláusulas ora estabelecidas, ficará o Banco infrator obrigado a pagar multa igual a um valor de referência regional, por empregado e por infração, revertida em favor deste.

Além da penalidade acima estipulada, incorrerá o Banco infrator em penalidade equivalente a 10 (dez) valores de referência, por ação de cumprimento intentada pela entidade sindical, que reverterá em seu favor.

QUADRO DE CARREIRA: Será constituída uma comissão composta de três pessoas indicadas pela categoria profissional e de três pelo sindicato patrimonial, para até 31 de maio de 1985, apresentar projeto de quadro de carreira a ser aplicado à categoria bancária, observando-se para tanto as seguintes condições:

- a) a comissão reunir-se-á mensalmente a partir de outubro de 1984;
- b) a proposta apresentada pela comissão será obrigatoriamente submetida à apreciação das assembleias dos sindicatos, e se aprovada será objeto do próximo dissídio coletivo;
- c) se não houver proposta única da comissão, cada categoria poderá apresentar proposta própria que deverá ser submetida à Assembleia da outra categoria que, se aprovada, aplicar-se-á o estabelecido na letra "b" supra.

ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL APÓS TÉRMINO DO MANDATO: A estabilidade prevista no art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, fica estendida de um para três anos.

Em caso de demissão por justa causa, esta será precedida de inquérito judicial.

08. A presente petição vai acompanhada dos seguintes documentos: procuração passada em nome do advogado do Sindicato; cópias do edital de convocação da assembleia que autorizou a propositura'

LEM BRANCU

121  
107

.10.

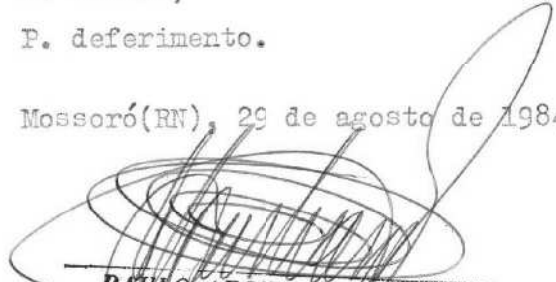
do presente dissídio e da ata da mesma, acompanhada da relação dos associados que compareceram à assembléia.

PELO EXPOSTO, requer o Suscitante a Vossa Excelência que se digne determinar a CITAÇÃO da Suscitada para, querendo, responder aos termos do presente, prosseguindo-se na forma da lei e julgando-se, afinal, PROCEDENTE o pedido, por ser de JUSTIÇA.

N. termos,

P. deferimento.

Mossoró(RN), 29 de agosto de 1984.



PAULO AFONSO LINHARES  
ADVOGADO  
O.A.B.-RN.1069 C.P.F.078.617.224-15

EM BRANCO

12  
6007

P R O C U R A Ç Ã O P A R T I C U L A R

Outorgante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ, entidade sindical, com sede em Mossoró-RN sito à Rua Juvenal Lamartine, 99, CGC nº 08481293/00001-88 representado por seu presidente, no final assinado.

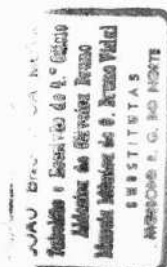
Outorgado: PAULO AFONSO LINHARES, OAB-RN nº 1069, JOÃO JOSE BANDEIRA ' OAB-PE nº 3049, DIVANILDO PIMENTEL BEZERRA DE ALBUQUERQUE, OAB-PE 3966, GIVALDO BENARDO DE OLIVEIRA, OAB-PE nº 2402, JOSE TORRES DAS NEVES, OAB-DF nº 943, MARIA LUCIA VITORINO BORBA, OAB-DF, nº 929, ELIANE TRAVERSO CALEGART, OAB-DF, nº 1856, brasileiros, casados, advogados, residentes os quatros primeiros em Mossoró e Recife, respectivamente e os últimos' em Brasilia, inscritos na OAB, seccionais e sob os nºs acima indicados.

Poderes: Das cláusulas 'ad iudicia et extra' para o foro em geral' e especialmente para assistir ao outorgante perante Superior Instância, quer perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, ou também perante o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, podendo peticionar, requerer, proceder defesa oral, interpor os recursos permitidos por lei, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, agirem em conjunto ou separadamente, o que dará por muito bom, firme e valioso.

Mossoró(RN), 29 de agosto de 1984.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE MOSSORÓ.

*[Handwritten signature]*  
- RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA -  
- Presidente -



RECONHEÇO por semelhança a (s) firma (s).

*Supra*

indicada (s) com a foto de meu uso; em 08

Mossoró 30 de 08 de 1984

nas testemunhas *[Handwritten names]* da verdade.

*[Handwritten signature]*  
TABELIAO DO 4º OFICIO

Faint, mirrored text from the reverse side of the page, appearing as bleed-through. The text is largely illegible due to its orientation and low contrast.

**EM BRANCO**

Faint text at the bottom of the page, possibly a date or reference number.

Faint text at the bottom of the page, possibly a signature or name.

Faint text at the bottom of the page, possibly a footer or page number.



to cabo Severiano sendo levado para a Primeira Delegacia de Polícia, onde ficou constatado que o citado indivíduo havia há vários dias praticado um roubo, quando levou tarrafas, redes de pesca e uma bicicleta, objetos esses pertencentes ao senhor Antonio Hilton da Silva.

Na segunda-feira, Bastião foi transferido para a Delegacia de Furtos e De-

João Cabral, delegado DRFD

fraudações e entregue ao Bel. João Cabral, mediante a acusação que lhe foi feita. Na especializada Bastião confessou a autoria do roubo e logo foi processado na forma da lei, fornecendo em seguida o nome do receptor que adquiriu o produto do roubo.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA  
GERAL EXTRAORDINÁRIA EM 1a. e 2a.  
CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital convocamos os associados deste sindicato, quites e no gozo dos seus direitos sociais, para uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária a ser realizada em sua sede sita à rua Juvenal Lamartine, 99, nesta cidade, no próximo sábado, dia 25 de agosto do corrente ano, às 08:00 (oito) horas, em primeira convocação; caso não compareça o número legal às 10:00 (dez) horas, em segunda convocação, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- a) Discussão da Pauta de Reivindicações enviada a Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, às financeiras, Cadernetas de Poupança e Sociedade de Crédito Imobiliário;
- b) Discutir contra-proposta dos banqueiros;
- c) Autorização para a diretoria do sindicato assinar acordo, ou instaurar Dissídio Coletivo.

Mossoró(RN), 22 de agosto de 1984

Raimundo Vieira de Souza  
Presidente



MAISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
C.G.C. 08.573.586/0001-95

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA  
3a. CONVOCAÇÃO

São convidados os Senhores Acionistas desta Empresa, para reunidos em Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se às 10:00 (Dez) horas do dia 08 de setembro do corrente ano, em sua sede social a BR - 304 KM - 09, Mossoró-RN, deliberarem sobre o seguinte, referente ao exercício social, encerrado em 30 de junho último:

- A) As contas dos administradores, examinando-as, discutindo-as e votando as demonstrações financeiras;
- B) Aprovação da correção da expressão monetária do capital social;
- C) Assuntos correlatos.

Comunicamos, outrossim, aos Senhores Acionistas que os documentos referidos no art. 133 da Lei das Sociedades por ações se encontram, em nossa sede social, a disposição dos interessados.

Mossoró-RN, 09 de agosto de 1984

Geraldo Cabral Rôla  
Presidente do Conselho de Administração



# Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró

14  
[Handwritten signature]

FUNDADO EM 15 DE SETEMBRO DE 1956

(EXTENSÃO DE BASE AOS DEMAIS MUNICÍPIOS DA ZONA OESTE DO RN)

Rua Juvenal Lamartine, 99 — Caixa Postal, 50 - Fone: 321-1250

Mossoró — Rio Grande do Norte

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ CONVOCADA PARA O DIA 25 DE AGOSTO DE 1984 - TERMO DE NÃO COMPARECIMENTO DE ASSOCIADOS, EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO.

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e quatro, às oito horas, horário indicado no Edital de Convocação para a instalação, em primeira chamada, da Assembléia Geral Extraordinária dos Associados, para deliberar sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Discussão da Pauta de Reivindicações enviada a Federação Nacional dos Bancos-FENABAN, às Financeiras, Cadernetas de Poupança e Sociedade de Crédito Imobiliário; b) Discutir contra-proposta dos banqueiros; c) Autorização para a diretoria do sindicato assinar acordo, ou instaurar Dissídio Coletivo. O local designado foi a sede do Sindicato, sita à Rua Juvenal Lamartine, nº 99, nesta cidade, o Sr. Raimundo Vieira de Souza, Presidente, verificou que não havia a presença de associados em número suficiente para a instalação dos trabalhos, em primeira convocação, conforme disposição estatutária. Nestas condições, declarou que os trabalhos seriam instalados, neste mesmo local, duas horas após, ou seja, às dez horas deste mesmo dia, com um terço dos interessados. Do ato, foi lavrado o presente termo por mim, Diretor Secretário do Sindicato, que o assino juntamente com o Sr. Presidente, depois de lido e aprovado.

Mossoró(RN), 25 de agosto de 1984.

*[Handwritten signature]*  
RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA  
- Presidente -

*[Handwritten signature]*  
GERALDO PAIVA FERNANDES  
- Secretário -

RECONHEÇO as firmas supras de Raimundo Vieira de Souza e Geraldo Paiva Fernandes, *[Handwritten initials]*; dou fé em Mossoró(RN), 30 de agosto - de 1984.

Em testemunho da verdade.

O Tabelião do 2º Ofício

*[Handwritten signature]*

Firmas nos 1º e 2º. Offícios de  
Notas das Capitais



161000/6615038

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

15

**EM BRANCO**

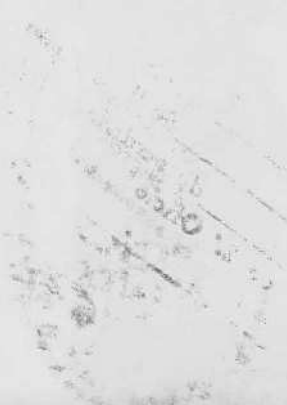
Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Main body of faint, illegible text, appearing to be several paragraphs of a document.

Faint text at the bottom left, possibly a date or reference number.

Faint text at the bottom left, possibly a signature or name.

Faint text at the bottom right, possibly a signature or name.





# Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró

FUNDADO EM 15 DE SETEMBRO DE 1956

(EXTENSÃO DE BASE AOS DEMAIS MUNICÍPIOS DA ZONA OESTE DO RN)

Rua Juvenal Lamartine, 99 — Caixa Postal, 50 - Fone: 321-1250

Mossoró — Rio Grande do Norte

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ, REALIZADA EM 25 DE AGOSTO DE 1984.

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de mil, novecentos e oitenta e quatro, na sede do BNB-Clube, sita à rua Alderí Fernandes, s/n, nesta cidade reuniram-se 158 (cento e cinquenta e oito) associados, representando mais de 1/3 (um terço) dos integrantes da categoria, em Assembléia Geral Extraordinária e permanente, por convocação do referido sindicato acima citado, na forma legal conforme Edital de Convocação levado ao conhecimento da categoria bancária. À hora fixada para a realização da Assembléia em primeira convocação, verificou-se que não havia número legal para a realização da mesma. Às 10:00 (dez) horas foi instalada à Assembléia Geral em segunda convocação, uma vez constatado número legal de associados para procedimento da mesma e deliberação da ordem do dia, constante do Edital de Convocação. Assumiu a Presidência dos Trabalhos o Presidente do Sindicato, Raimundo Vieira de Souza, que convidou a mim, Geraldo Paiva Fernandes, para secretariar os trabalhos e que procedesse a leitura do Edital de Convocação, que tinha a seguinte Ordem do Dia: a) Discussão da Pauta de Reivindicações enviada a Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, às Financeiras, Cadernetas de Poupança e Sociedade de Crédito Imobiliário; b) Discutir contra-proposta dos banqueiros; c) Autorização para a diretoria do sindicato assinar acordo, ou instaurar Dissídio Coletivo. Após a leitura o Presidente do sindicato fez uma explanação a respeito da Campanha Salarial a Nível Nacional, e em seguida passou a detalhar sobre a contra-proposta dos banqueiros, que a mesma se resumiu apenas na aplicação do INPC (73,8), sobre as cláusulas da convenção coletiva em vigor. Em seguida, após discussão da contra-proposta, o companheiro Evônio do Carmo Rebouças sugeriu que as propostas fossem votadas em bloco, dado à indisposição dos presentes em aceitar a contra-proposta oferecida pelos banqueiros. O processo de votação foi por escrutínio secreto, fim da qual constatou-se o seguinte resultado: 158 (cento e cinquenta e oito) chapas anotadas com a expressão "não", ou seja, não concordando com a contra-proposta dos banqueiros e nenhuma com a expressão "sim", concordando assim com 158 (cento e cinquenta e oito) assinaturas da folha de presença arquivada em pastas próprias deste sindicato. A mesa que presidiu os trabalhos e apurou o resultado da votação era composta por: Raimundo Vieira de Souza, Presidente; Geraldo Paiva Fernandes, Secretário;



Estado de São Paulo - Secretaria de Educação

Estado de São Paulo - Secretaria de Educação

Estado de São Paulo - Secretaria de Educação

Estado de São Paulo - Secretaria de Educação

EM BRANCO

Estado de São Paulo - Secretaria de Educação

Estado de São Paulo - Secretaria de Educação

Estado de São Paulo - Secretaria de Educação

Estado de São Paulo - Secretaria de Educação

Estado de São Paulo - Secretaria de Educação



# Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró

FUNDADO EM 15 DE SETEMBRO DE 1956

(EXTENSÃO DE BASE AOS DE MAIS MUNICÍPIOS DA ZONA OESTE DO RN)

Rua Juvenal Lamartine, 99 — Caixa Postal, 50 - Fone: 321-1250

Mossoró — Rio Grande do Norte

2.

Maria de Fátima Amorim, Membro do Conselho Fiscal e Naire Maria Brasil Leite, Membro do Conselho Fiscal. Em seguida foi posto em discussão a autorização para a Diretoria do Sindicato celebrar acordo, para o ano de mil, novecentos e oitenta e quatro, bem como entrar com Dissídio Coletivo se necessário for. O assunto foi discutido e aprovado por todos associados presentes. Em seguida o Presidente do sindicato sugeriu aos presentes a indicação de 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) suplentes para acompanharem todo desenrolar das negociações ou processo. Por aclamação foram indicados os Senhores Raimundo Vieira de Souza e Geraldo Paiva Fernandes - titulares, Francisco Barreto Barbalho e Naire Maria Brasil Leite - suplentes. Logo em seguida o Presidente do sindicato afirmou que tendo em vista a não concordância com a contra-proposta dos banqueiros, a pauta de reivindicações permanecerá a mesma, que inicialmente havia sido enviada a Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, às Financeiras, Cadernetas de Poupança e Sociedade de Crédito Imobiliário, sediadas nesta cidade. A Pauta é a seguinte: CLÁUSULA PRIMEIRA: Durante a vigência da presente convenção, nenhum empregado poderá ser despedido, salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho; CLÁUSULA SEGUNDA: Será concedido, a partir de 1º de setembro de 1984, aumento salarial de 20%, a título de lucratividade incidente sobre os salários já corrigidos; CLÁUSULA TERCEIRA: Durante a vigência desta convenção coletiva para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores: a) Pessoal de Portaria e Limpeza - Cr\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros); b) Escritório, Tesouraria e Caixas - Cr\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta mil cruzeiros); PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores acima serão reajustados trimestralmente; CLÁUSULA QUARTA: As correções automáticas de salários, em setembro de 1984 e março de 1985, serão feitas pela aplicação de 100% do INPC, independentemente de faixas salariais; CLÁUSULA QUINTA: Os bancos concederão nos meses de dezembro de 1984 e junho de 1985, correção salarial em percentual equivalente aos INPCs fixados para os respectivos trimestres, compensados quando das correções semestrais; CLÁUSULA SEXTA: Será concedida em setembro de 1984, a todos os integrantes da categoria profissional, reajuste salarial adicional de 22% a título de reposição das perdas salariais resultantes da aplicação dos Decretos Leis nº 2.012/83; CLÁUSULA SETIMA: Os empregados admitidos após 1º de março de 1984, a correção salarial no mês de setem-





# Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró

FUNDADO EM 15 DE SETEMBRO DE 1956

(EXTENSÃO DE BASE AOS DEMAIS MUNICÍPIOS DA ZONA OESTE DO RN)

Rua Juvenal Lamartine, 99 — Caixa Postal, 50 - Fone: 321-1250

Mossoró — Rio Grande do Norte

17  
9/9/81

3.

bro de 1984 será de 100% do INPC sobre o seu salário de admissão; CLÁUSULA OITAVA: O valor atual do anuênio será corrigido pelo fator 1.0 ' do INPC de setembro de 1984 acrescido do aumento de 22% e mais de 20% a título de reposição das perdas salariais e lucratividade respectivamente; PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor do anuênio será corrigido na forma das cláusulas Terceira, Parágrafo Único e Quarta; PARÁGRAFO SEGUNDO: ' Nenhum anuênio será inferior ao maior valor vigente do país, ressalva das as situações daqueles que têm direito adquirido com bases mais elevadas; CLÁUSULA NONA: A todos integrantes da categoria profissional serão pagas gratificações semestrais, em valor nunca inferior a remuneração percebida pelo empregado, ressalvadas as situações daqueles ' que têm direito adquirido com bases mais elevadas ; CLÁUSULA DECIMA: A partir de 1º de setembro, após reajustados os salários, a gratificação de função a ser paga nas condições previstas no parágrafo segundo do Art. 224 da CLT, inclusive subchefes, pessoal de computação e digitação, não será inferior a 50% da remuneração, nela compreendida os anuênios, para uma jornada diária de trabalho de 6 horas; CLÁUSULA DE CIMA PRIMEIRA: Aos empregados que exercem ou vierem a exercer a função de Tesoureiro, Caixas e outras correlatas, serão atribuídas, sem prejuízo da jornada de 6(seis)horas, as importâncias de Cr\$60.000,00 ' (sessenta mil cruzeiros) a título de "Quebra de Caixa" e Cr\$80.000,00 ' (oitenta mil cruzeiros) a título de "Gratificação de Caixa"; PARÁGRAFO UNICO: Os valores acima serão corrigidos na forma da cláusula Terceira, Parágrafo Único e "Cláusula Quarta"; CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA: o Empregado que trabalhar após às 19:00 horas terá um acréscimo de 50% sobre a hora diurna; CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA: Aos empregados em estabelecimentos bancários, fica assegurado, a título de ajuda de alimentação, a importância de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) por dia efetivamente trabalhado; PARÁGRAFO UNICO: O valor acima será reajustado na forma da Cláusula Terceira, Parágrafo Único e Cláusula Quarta; CLÁUSULA DECIMA QUARTA: Os bancos pagarão aos empregados que tenham filhos ' até 04(quatro) anos de idade, mensalmente, o equivalente a 02(dois) valores de referência regional, para cada filho, para despesas com internamento em creches ou entidades congêneris de sua livre escolha, independentemente de comprovação de despesas; CLÁUSULA DECIMA QUINTA: Os bancos pagarão indenização em favor do empregado, ou de seus dependentes legais no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de acidente, consumado ou não, na importância de Cr\$ 30.000,00 (trinta milhares de cruzeiros); CLÁUSULA DECIMA SEXTA: Gozará de estabilidade ' 18







# Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró

FUNDADO EM 15 DE SETEMBRO DE 1956

(EXTENSÃO DE BASE AOS DEMAIS MUNICÍPIOS DA ZONA OESTE DO RN)

Rua Juvenal Lamartine, 99 — Caixa Postal, 50 - Fone: 321-1250

Mossoró — Rio Grande do Norte

4.  
provisória a empregada gestante, até um ano após o término da licença maternidade concedida pelo INPS, sendo vedada a concessão de aviso prévio, pelo banco, neste período; CLÁUSULA DECIMA SETIMA: Gozará de estabilidade provisória, por 01(um) ano, após ter recebido alta, quem, por doença ou acidente tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 30(trinta) dias, sendo vedada a concessão de aviso prévio, neste período; CLÁUSULA DECIMA OITAVA: Quando exigido pelo empregador, será por ele fornecido o uniforme do empregado, gratuitamente; CLÁUSULA DECIMA NONA: Não será de responsabilidade do empregado a multa aplicada por irregularidade em cheques e outros papéis apresentados à compensação; CLÁUSULA VIGESIMA: No caso de pedido de demissão ou dispensa, independentemente do tempo de serviço prestado pelo empregado, o banco se apresentará para homologação no Sindicato profissional, no prazo máximo de 10(dez) dias corridos, contados a partir do efetivo desligamento, sob pena de pagamento dos salários correspondentes aos dias de atraso contados desde a data de desligamento do empregado; CLÁUSULA VIGESIMA PRIMEIRA: Quando o empregado estiver licenciado pela Previdência Social em gozo de auxílio doença, será de responsabilidade do empregador o pagamento dos prêmios de seguro que estiverem sendo descontados em folha de pagamento; CLÁUSULA VIGESIMA SEGUNDA: Ao empregado admitido, promovido ou comissionado, para exercer, em substituição função de outro, será garantido o salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal; CLÁUSULA VIGESIMA TERCEIRA: É vedada, nos estabelecimentos de crédito, a pactuação prévia e habitual da prorrogação da jornada de Trabalho; CLÁUSULA VIGESIMA QUARTA: No caso de prorrogação, as horas excedentes de 06(seis) por jornada, terão acréscimo de 100% em relação a hora normal; CLÁUSULA VIGESIMA QUINTA: Quando o empregado estiver licenciado pela Previdência Social, em gozo de auxílio doença, será assegurado o pagamento, pelo empregador, da diferença apurada entre o valor da remuneração e o valor do benefício atribuído ao empregado; CLÁUSULA VIGESIMA SEXTA: Fica proibida a contratação, pelos estabelecimentos de crédito de qualquer serviço ou tarefa, por meio de locadoras de mão-de-obra, banco de serviços ou assemelhados; CLÁUSULA VIGESIMA SETIMA: É vedada a contratação de estagiários com salário inferior ao previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho. Estendendo-se esta disposição, também, aos menores aprendizes; CLÁUSULA VIGESIMA OITAVA: Ao Delegado Sindical, eleito por voto direto e secreto, à razão de um por agência ou departamento, é assegurada a estabilidade

**EM BRANCO**



# Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró

FUNDADO EM 15 DE SETEMBRO DE 1956

(EXTENSÃO DE BASE AOS DEMAIS MUNICÍPIOS DA ZONA OESTE DO RN)

Rua Juvenal Lamartine, 99 — Caixa Postal, 50 - Fone: 321-1250

Mossoró — Rio Grande do Norte

19  
AM  
5.

no emprego, em idênticas condições às asseguradas aos dirigentes sindicais; CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: É garantido ao empregado estudante o abono de sua falta ao trabalho, quando da prestação de exames escolares inclusive vestibular ao ensino superior; CLÁUSULA TRIGÉSIMA: Os bancos garantirão o emprego, vantagem salarial e treinamento aos / funcionários que venham a ser atingidos por automação implantada em agência ou seção; PARÁGRAFO ÚNICO: Serão criadas comissões paritárias de tecnologia onde todos os aspectos que interferem na vida do trabalhador, como resultado da inovação técnica, serão estudados e resolvidos; CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: A jornada diária de seis horas deve ser organizada, de modo à assegurar o horário para refeições entre 11:00 horas e 14:00 horas para almoço e 19:00 horas e 22 (vinte e duas) horas para jantar; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: Para todos os empregados será paga ajuda - transportes no importe de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), por dia trabalhado; CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: Será paga aos empregados que trabalharem no serviço de compensação, importância equivalente a 25% da remuneração mensal; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: Será assegurada licença remunerada aos empregados que participarem de encontros, reuniões, palestras e afins, quando indicados pela entidade sindical de sua categoria profissional, até um limite de 5 (cinco) dias por ano; CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: O despedimento por justa causa será comunicado por escrito, com especificações dos motivos, presumindo-se sem justa causa a demissão feita sem observância do que aqui estabelecido; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: O descumprimento de quaisquer cláusulas desta convenção, autorizará a propositura de ação de cumprimento pela entidade sindical, em favor dos bancários, associados ou não, independentemente de outorga de mandato; CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: Nos casos de transferência, de uma localidade para outra, e quando houver concordância entre as partes, em qualquer hipótese, o empregado terá um acréscimo de no mínimo 50% sobre a sua remuneração; CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: A título de estímulo a assiduidade, serão acrescidos mais 5 (cinco) dias nas férias do empregado que não tiver faltado injustificadamente ao serviço, a cada período de 12 (doze) meses de trabalho prestado ao mesmo empregador; CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: Será concedida, a cada período de 5 (cinco) anos de serviço prestado ao mesmo empregador, licença prêmio de 30 (trinta) dias, sem prejuízo do período normal de férias, ficando assegurado o direito dos que desfrutaram de benefício em base mais vantajosa, podendo ser convertido em espécie o benefício; CLÁUSULA QUA-

10

EM BRANCO



# Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró

20  
9/84

FUNDADO EM 15 DE SETEMBRO DE 1956

(EXTENSÃO DE BASE AOS DEMAIS MUNICÍPIOS DA ZONA OESTE DO RN)

Rua Juvenal Lamartine, 99 — Caixa Postal, 50 - Fone: 321-1250

Mossoró — Rio Grande do Norte

6.

DRAGESIMA: Por ocasião das férias, os bancos pagarão um abono correspondente a uma remuneração mensal, independentemente da remuneração das férias; CLÁUSULA QUADRAGESIMA PRIMEIRA: Os bancários que estejam no exercício de cargos diretivos sindicais e aos que venham exercê-los fica assegurada a sua disponibilidade por parte dos estabelecimentos em que trabalhem, para o pleno exercício de suas funções em todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, ressalvadas as hipóteses constantes do Art. 521, § único da CLT, na forma abaixo: a) até 7 (sete) ocupantes de cargo eletivo no Sindicato dos Bancários de Mossoró; b) até 1 (um) ocupante de cargo eletivo na Federação dos Bancários de Lagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte; e c) até 1 (um) ocupante de cargo eletivo na Confederação Nacional de Empregados em Empresas de Crédito. PARÁGRAFO UNICO: A liberação ora concedida não poderá exceder a 2 (dois) empregados por estabelecimento bancário, cabendo ao sindicato a indicação dos dirigentes a serem liberados. CLÁUSULA QUADRAGESIMA SEGUNDA: Os Estabelecimentos empregadores quando do primeiro pagamento das parcelas relativas ao mês de setembro e decorrentes do reajuste, deduzirão da importância paga a cada empregado, 10% das referidas vantagens, a crédito das respectivas entidades sindicais representativas dos bancários; CLÁUSULA QUADRAGESIMA TERCEIRA: Durante a vigência da presente convenção, os bancos pagarão aos seus funcionários, que viajarem a serviço do banco, uma diária equivalente a 2 (um) Maior Valor de Referência; CLÁUSULA QUADRAGESIMA QUARTA: Será concedida em setembro de 1984, a todos os bancários que exercer as funções de Procuradores e Investigadores de Cadastro, uma Gratificação mensal de Cr\$ 25.635,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco) cruzeiros, corrigido pelo INPC de setembro, acrescido do aumento de 22% e mais 20% a título de reposição salarial das perdas salariais e lucratividade respectivamente; CLÁUSULA QUADRAGESIMA QUINTA: Se violada qualquer cláusula da Convenção, ficará o Banco infrator obrigado a pagar multa igual a um valor de referência Regional; por empregado e por infração, revertida em favor deste; PARÁGRAFO UNICO: Além da penalidade acima estipulada, incorrerá o Banco infrator em penalidade equivalente a 10 (dez) valores de referência, por ação de cumprimento intentada pela entidade sindical, que reverterá em seu favor; CLÁUSULA QUADRAGESIMA SEXTA: Fica convencionada a constituição de uma comissão composta de três elementos indicados indicados pela categoria

1

EM BRANCO



# Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró

21  
am

FUNDADO EM 15 DE SETEMBRO DE 1956

(EXTENSÃO DE BASE AOS DEMAIS MUNICÍPIOS DA ZONA OESTE DO RN)

Rua Juvenal Lamartine, 99 — Caixa Postal, 50 - Fone: 321-1250

Mossoró — Rio Grande do Norte

7.

profissional e de três pelo sindicato patronal, para até o dia 31 de maio de 1985, apresentar projeto de quadro de carreira, para ser aplicado à categoria bancária, observando-se para tanto as seguintes condições: a) A comissão se reunirá mensalmente a partir de outubro de 1984; b) A proposta apresentada pela comissão será obrigatoriamente submetida à apreciação das Assembléias dos Sindicatos, e se aprovada será objeto do próximo dissídio coletivo; c) Se não houver proposta única da comissão cada categoria poderá apresentar proposta própria que deverá ser submetida à Assembléia da outra categoria que, se aprovada aplicar-se-á o estabelecido na letra "b" supra.

**CLAUSULA QUADRAGESIMA SETIMA:** A estabilidade prevista no § 3º do Art. 543 da CLT fica estendida de um para três anos; **PARÁGRAFO UNICO:** Em caso de demissão por justa causa, esta deverá ser precedida de Inquérito Judicial; **CLÁUSULA QUADRAGESIMA OITAVA:** O prazo de vigência deste instrumento normativo é de um ano, com início em 1º de setembro de 1984 e término em 31 de agosto de 1985. Em seguida o Senhor Presidente facultou a palavra, e como ninguém quis da mesma fazer uso o Senhor Presidente deu por encerrada a Assembléia Geral Extraordinária, que tem caráter permanente, dizendo que a qualquer hora a classe poderia ser convocada para discutir e deliberar sobre assunto relacionado com a campanha salarial. E para constar, eu Geraldo Paiva Fernandes, que servi como secretário desta Assembléia, lavrei a presente ata que vai por mim e pelos demais membros da diretoria devidamente assinada.

Ass.) Geraldo Paiva Fernandes - Secretário; Raimundo Vieira de Souza - Presidente; José Patrício de Oliveira - 2º Secretário; Francisco Barreto Barbalho - 1º Tesoureiro e Francisco Neco de Carvalho - 2º Tesoureiro.

E cópia fiel do original.

Dou Fé.

Mossoró (RN), 25 de agosto de 1.984.

VISTO:

*[Handwritten signature]*

RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA  
- Presidente -

*[Handwritten signature]*

GERALDO PAIVA FERNANDES  
- Secretário -



RECONHEÇO por semelhança a (s) firma (s)

*Supra*

Indicando a quem a foto do meu uso; dia 30 de 08 de 1984

Em testemunha *Supra* da verdade.

*[Handwritten signature]*

TABELÃO DO 4º OFÍCIO







# Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró

Fundado em 15 de Setembro de 1956

Rua Juvenal Lamartine, 99 — Caixa Postal, 50 - Fone 321-1250

Mossoró — Rio Grande do Norte

## MINUTA DE REIVINDICAÇÃO

- CLAUSULA PRIMEIRA: - Durante a vigência da presente conveção, nenhum empregado poderá ser despedido, salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho;
- CLAUSULA SEGUNDA: - Será concedido, a partir de 1º de setembro de 1984, aumento salarial de 20%, a título de produtividade incidente sobre os salários já corrigidos;
- CLAUSULA TERCEIRA: - Durante a vigência desta conveção coletiva para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:
- a) Pessoal de Portaria e Limpeza - Cr\$. 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros).
  - b) Escritório, Tesouraria e Caixas - Cr\$. 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil cruzeiros);
- PARAGRAFO UNICO: - Os valores acima serão reajustados trimestralmente;
- CLAUSULA QUARTA: - As correções automáticas de salários, em setembro de 1984 e março de 1985, serão feitas pela aplicação de 100% do INPC, independentemente de faixas salariais;
- CLAUSULA QUINTA: - Os bancos considerão nos meses de dezembro de 1984 e junho de 1985, correção salarial em percentual equivalente aos do INPCs fixados para os respectivos trimestres, compensados quando das correções semestrais;
- CLAUSULA SEXTA: - Será concedida em setembro de 1984, a todos os integrantes da categoria profissional, reajuste salarial adicional de 22% a título de reposição das perdas salariais resultantes da aplicação dos Decretos Leis nº 2.012/83 e 2.045/83;

RELAÇÃO DE ATIVIDADES

ATIVIDADE 1: - Realização de estudos de viabilidade econômica, financeira e social, bem como a elaboração de projetos de investimento, visando a implantação de empreendimentos produtivos e sociais.

ATIVIDADE 2: - Realização de estudos de viabilidade econômica, financeira e social, bem como a elaboração de projetos de investimento, visando a implantação de empreendimentos produtivos e sociais.

ATIVIDADE 3: - Realização de estudos de viabilidade econômica, financeira e social, bem como a elaboração de projetos de investimento, visando a implantação de empreendimentos produtivos e sociais.

ATIVIDADE 4: - Realização de estudos de viabilidade econômica, financeira e social, bem como a elaboração de projetos de investimento, visando a implantação de empreendimentos produtivos e sociais.

ATIVIDADE 5: - Realização de estudos de viabilidade econômica, financeira e social, bem como a elaboração de projetos de investimento, visando a implantação de empreendimentos produtivos e sociais.

ATIVIDADE 6: - Realização de estudos de viabilidade econômica, financeira e social, bem como a elaboração de projetos de investimento, visando a implantação de empreendimentos produtivos e sociais.

ATIVIDADE 7: - Realização de estudos de viabilidade econômica, financeira e social, bem como a elaboração de projetos de investimento, visando a implantação de empreendimentos produtivos e sociais.

ATIVIDADE 8: - Realização de estudos de viabilidade econômica, financeira e social, bem como a elaboração de projetos de investimento, visando a implantação de empreendimentos produtivos e sociais.

**EM BRANCO**



# Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró

Fundado em 15 de Setembro de 1956

Rua Juvenal Lamartine, 99 — Caixa Postal, 50 - Fone 321-1250

Mossoró — Rio Grande do Norte

23  
2.

- CLÁUSULA SÉTIMA: - Aos empregados admitidos após 1º de março de 1984, a correção salarial no mês de setembro de 1984 será de 100% do INPC sobre o seu salário de admissão;
- CLÁUSULA OITAVA: - O valor atual do anuênio será corrigido pelo fator 1.0 do INPC de setembro de 1984 acrescido do aumento de 22% e mais de 20% a título de reposição das perdas salariais e lucratividade respectivamente;
- PARÁGRAFO PRIMEIRO: O valor do anuênio será corrigido na forma das cláusulas Terceira, Parágrafo Único e quarta ;
- PARÁGRAFO SEGUNDO: Nenhum anuênio será inferior ao maior valor vigente do país, ressalvadas as situações daqueles que têm direito adquirido com bases mais elevadas;
- CLÁUSULA NONA: - A todos os integrantes da categoria profissional serão pagas gratificações semestrais, em valor nunca inferior a remuneração percebidas pelo empregado, ressalvadas as situações daqueles que têm direito adquirido com bases mais elevadas;
- CLÁUSULA DECIMA: - A partir de 1º de setembro, após reajustados os salários, a gratificação de função a ser paga nas condições previstas no parágrafo segundo do Art. 224 da CLT, inclusive subchefes, pessoal de computação e digitação, não será inferior a 50% da remuneração, nela compreendida os anuênios, para uma jornada diária de trabalho de 6 horas;
- CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA: - Aos empregados que exercem ou vierem a exercer a função de Tesoureiro, Caixas e outras correlatas, serão atribuídas, sem prejuízo da jornada de 6 (seis) horas, as importâncias de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) a



1. - As empresas admissíveis para a concessão de crédito em 1984, a concessão materializada em 1984 e em 1985, bem como a concessão de crédito em 1986, são as seguintes:

2. - O valor total do crédito concedido em 1984, 1985 e 1986, bem como o valor total do crédito concedido em 1986, são os seguintes:

3. - O valor total do crédito concedido em 1984, 1985 e 1986, bem como o valor total do crédito concedido em 1986, são os seguintes:

4. - A tabela de distribuição do crédito concedido em 1984, 1985 e 1986, bem como o valor total do crédito concedido em 1986, são os seguintes:

5. - A partir de 1º de setembro de 1986, as empresas admissíveis para a concessão de crédito em 1986, são as seguintes:

6. - As empresas admissíveis para a concessão de crédito em 1986, são as seguintes:

**EMERLACU**



## Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró

Fundado em 15 de Setembro de 1956

Rua Juvenal Lamartine, 99 — Caixa Postal, 50 - Fone 321-1250

Mossoró — Rio Grande do Norte

24  
3.

título de "Quebra de Caixa" e Cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) a título de "Gratificação de Caixa";

PARAGRAFO UNICO: - Os valores acima serão corrigidos na forma da Cláusula Terceira, Parágrafo Único e Cláusula Quarta ;

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA: - O empregado que trabalhar após às 19:00 horas terá um acréscimo de 50% sobre a hora diurna ;

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA: - Aos empregados em estabelecimentos bancários, fica assegurado, a título de ajuda de alimentação, a importância de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) por dia efetivamente trabalhado ;

PARAGRAFO UNICO: - O valor acima será reajustado na forma da Cláusula Terceira, Parágrafo Único e cláusula Quarta ;

CLAUSULA DECIMA QUARTA: - Os bancos pagarão aos empregados que tenham filhos até 04 (quatro) anos de idade, mensalmente, o equivalente a 2 (dois) valores de referência regional, para cada filho, para despesas com internamento em creches ou entidades congêneris de sua livre escolha, independentemente de comprovação de despesas.

CLAUSULA DECIMA QUINTA: - Os bancos pagarão indenização em favor do empregado, ou de seus dependentes legais no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto, consumado ou não, na importância de Cr\$ 30.000,000,00 (trinta milhões de cruzeiros);

CLAUSULA DECIMA SEXTA: - Gozará de estabilidade provisória a empregada gestante, até um ano após o término da licença maternidade concedida pelo INPS, sendo vedada a concessão de aviso prévio, pelo banco, neste período;

5

Estado de São Paulo - Secretaria de Fazenda

Processo nº 123.456/78

Requerente: [Nome] - [Endereço]

Assunto: [Assunto]

1.

Trata-se de "Guerra de Caixa" e de "Guerra de Caixa" (a título de "Guerra de Caixa")

Trata-se de "Guerra de Caixa" e de "Guerra de Caixa" (a título de "Guerra de Caixa")

Trata-se de "Guerra de Caixa" e de "Guerra de Caixa" (a título de "Guerra de Caixa")

Trata-se de "Guerra de Caixa" e de "Guerra de Caixa" (a título de "Guerra de Caixa")

Trata-se de "Guerra de Caixa" e de "Guerra de Caixa" (a título de "Guerra de Caixa")

Trata-se de "Guerra de Caixa" e de "Guerra de Caixa" (a título de "Guerra de Caixa")

Trata-se de "Guerra de Caixa" e de "Guerra de Caixa" (a título de "Guerra de Caixa")

Trata-se de "Guerra de Caixa" e de "Guerra de Caixa" (a título de "Guerra de Caixa")

EM BRANCO



# Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró

Fundado em 15 de Setembro de 1956

Rua Juvenal Lamartine, 99 — Caixa Postal, 50 - Fone 321-1250

Mossoró — Rio Grande do Norte

25  
1957  
4.

- CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA: - Gozará de estabilidade provisória, por 1 (um) ano, após ter recebido alta, quem, por doença ou acidente tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 30 (trinta) dias, sendo vedada a concessão de aviso prévio, neste período ;
- CLAUSULA DÉCIMA OITAVA: - Quando exigido pelo empregador, será por ele fornecido o uniforme do empregado, gratuitamente;
- CLAUSULA DÉCIMA NONA: - Não será de responsabilidade do empregado a multa aplicada por irregularidade em cheques e outros papéis apresentados à compensação;
- CLAUSULA VIGÉSIMA: - No caso de pedido de demissão ou dispensa, independentemente do tempo de serviço prestado pelo empregado, o banco se apresentará para homologação no Sindicato profissional, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do efetivo desligamento, sob pena de pagamento dos salários correspondentes aos dias de atraso contados desde a data de desligamento do empregado;
- CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: - Quando o empregado estiver licenciado pela Previdência Social em gozo de auxílio doença, será de responsabilidade do empregador o pagamento dos prêmios de seguro que estiverem sendo descontados em folha de pagamento;
- CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: - Ao empregado admitido, promovido ou comissionado, para exercer, em substituição função de outro, será garantido o salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal,
- CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: - É vedada, nos estabelecimentos de crédito, a pactuação prévia e habitual da prorrogação da jornada de Trabalho;





1. OBJETIVO: Este trabalho tem por finalidade avaliar o desempenho dos alunos matriculados no curso de Licenciatura em Pedagogia, durante o período de 1980 a 1985, em relação aos conteúdos programáticos e às habilidades exigidas para o exercício da profissão.

2. METODOLOGIA: A pesquisa foi realizada através de questionários aplicados aos alunos, com o objetivo de coletar dados sobre o conhecimento adquirido e a aplicação prática dos conteúdos estudados.

3. RESULTADOS: Os dados coletados indicam que a maioria dos alunos possui um conhecimento teórico satisfatório, porém, há uma deficiência na aplicação prática dos conteúdos, especialmente em relação às atividades de planejamento e avaliação educacional.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS: Os resultados obtidos demonstram a necessidade de uma maior ênfase na prática profissional durante o curso de Licenciatura em Pedagogia, visando a formação de profissionais capazes de atuar efetivamente no campo da educação.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS: Este trabalho fundamenta-se nas seguintes obras:  
- SILVA, J. P. (1980). Pedagogia: fundamentos teóricos e práticos. São Paulo: Editora X.

6. CONCLUSÃO: A pesquisa conclui que, apesar dos avanços alcançados no ensino teórico, é necessário implementar mudanças curriculares que fortaleçam a formação prática dos futuros pedagogos.

7. SUGESTÕES: Sugere-se a realização de pesquisas futuras que avaliem o impacto das mudanças curriculares propostas e a evolução das habilidades práticas dos alunos ao longo do tempo.

**EM BRANCO**



## Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró

Fundado em 15 de Setembro de 1956

Rua Juvenal Lamartine, 99 — Caixa Postal, 50 - Fone 321-1250

Mossoró — Rio Grande do Norte

26  
2007  
5.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: - No caso de prorrogação, as horas excedentes de 06(seis) por jornada, terão acréscimo de 100% em relação a hora normal;

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: - Quando o empregado estiver licenciado pela Previdência Social, em gozo de auxílio doença, será assegurado o pagamento, pelo empregador, da diferença apurada entre o valor da remuneração e o valor do benefício atribuído ao empregado;

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA:- Fica proibida a contratação, pelos estabelecimento de crédito de qualquer serviço ou tarefa, por meio de locadoras de mão-de-obra, banco de serviços ou assemelhados ;

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: É vedada a contratação de estagiários com salário inferior ao previsto nesta Convenção coletiva de Trabalho. Estendendo-se esta disposição, também, aos menores aprendizes;

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA:- Ao Delegado Sindical, eleito por voto direto e secreto, à razão de um por agência ou departamento, é assegurada a estabilidade no emprego, em idênticas condições às asseguradas aos dirigentes sindicais;

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA:- É Garantido ao empregado estudante o abono de sua falta ao trabalho, quando da prestação de exames escolares inclusive vestibular ao ensino superior;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA:- Os bancos garantirão o emprego, vantagem salarial e treinamento aos funcionários que venham a ser atingidos por automação implantada em agências ou seção;

PARÁGRAFO ÚNICO: - Serão criadas comissões paritárias de tecnologia onde todos os aspectos que interferem na vida do trabalhador, como resultado da inovação técnica, serão estudados e resolvidos;

27



2.  
O presente documento tem por finalidade informar aos interessados a respeito da abertura de vagas para o curso de Engenharia de Alimentos, a ser oferecido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), em São Carlos, Estado de São Paulo, para o ano letivo de 1964.

O curso de Engenharia de Alimentos é oferecido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), em São Carlos, Estado de São Paulo, para o ano letivo de 1964. O curso é de graduação e tem duração de quatro anos. O curso é oferecido em regime de ensino presencial.

As inscrições para o curso de Engenharia de Alimentos, a ser oferecido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), em São Carlos, Estado de São Paulo, para o ano letivo de 1964, deverão ser feitas até o dia 31 de maio de 1964.

As inscrições para o curso de Engenharia de Alimentos, a ser oferecido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), em São Carlos, Estado de São Paulo, para o ano letivo de 1964, deverão ser feitas até o dia 31 de maio de 1964.

As inscrições para o curso de Engenharia de Alimentos, a ser oferecido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), em São Carlos, Estado de São Paulo, para o ano letivo de 1964, deverão ser feitas até o dia 31 de maio de 1964.

As inscrições para o curso de Engenharia de Alimentos, a ser oferecido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), em São Carlos, Estado de São Paulo, para o ano letivo de 1964, deverão ser feitas até o dia 31 de maio de 1964.

As inscrições para o curso de Engenharia de Alimentos, a ser oferecido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), em São Carlos, Estado de São Paulo, para o ano letivo de 1964, deverão ser feitas até o dia 31 de maio de 1964.

As inscrições para o curso de Engenharia de Alimentos, a ser oferecido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), em São Carlos, Estado de São Paulo, para o ano letivo de 1964, deverão ser feitas até o dia 31 de maio de 1964.

**EM BRANCO**



# Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró

Fundado em 15 de Setembro de 1956

Rua Juvenal Lamartine, 99 — Caixa Postal, 50 - Fone 321-1250

Mossoró — Rio Grande do Norte

27  
C. 1001  
6.

CLAUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA: A jornada diária de seis horas deve ser organizada, de modo à assegurar o horário para refeições entre 11:00 horas e 14:00 horas para almoço e 19:00 horas e 22:00 para jantar ;

CLAUSULA TRIGESIMA SEGUNDA: Para todos os empregados será paga ajuda - transportes no importe de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), por dia trabalhado ;

CLAUSULA TRIGESIMA TERCEIRA: Será paga aos empregados que trabalhem no serviço de compensação, importância equivalente a 25% da remuneração mensal ;

CLAUSULA TRIGESIMA QUARTA: Ser<sup>a</sup> assegurada licença remunerada aos empregados que participarem de encontros, reuniões, palestras e afins, quando indicados pela entidade sindical de sua categoria profissional, até um limite de 5 dias por ano ;

CLAUSULA TRIGESIMA QUINTA: O despedimento por justa causa será comunicado por escrito, com especificações dos motivos, presumindo-se sem justa causa a demissão feita sem observância do que aqui estabelecido;

CLAUSULA TRIGESIMA SEXTA: O descumprimento de quaisquer cláusulas desta convenção, autorizará a propositura de ação de cumprimento pela entidade sindical, em favor dos bancários, associados ou não, independentemente de outorga de mandato;

CLAUSULA TRIGESIMA SETIMA: Nos casos de transferência, de uma localidade para outra, e quando houver concordância entre as partes, em qualquer hipótese, o empregado terá um acréscimo de no mínimo 50% sobre a sua remuneração;

CLAUSULA TRIGESIMA OITAVA: A título de estímulo a assiduidade, serão acrescidos mais 5 dias nas férias do empregado que não tiver faltado injustificadamente ao serviço, a cada período de 12 meses de trabalho prestado ao mesmo empregador ;

28

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Brasília, 15 de Novembro de 1966  
Número de Processo: 00000000000000000000



Assunto: ...

1. O presente processo trata da ...  
2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. ...

**EM BRANCO**

7. ...

8. ...

9. ...



# Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró

Fundado em 15 de Setembro de 1956

Rua Juvenal Lamartine, 99 — Caixa Postal, 50 - Fone 321-1250

Mossoró — Rio Grande do Norte

28  
007

7.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: Será concedida, a cada período de 5 anos de serviço prestado ao mesmo empregados, licença prêmio de 30 dias, sem prejuízo do período normal de férias, ficando assegurado o direito dos que desfrutam do benefício em base mais vantajosa, podendo ser convertido em espécie o benefício;

CLÁUSULA QUADRAGESIMA: Por ocasião das férias, os bancos pagarão um abono correspondente a uma remuneração mensal, independentemente da remuneração das férias;

CLÁUSULA QUADRAGESIMA PRIMEIRA: Aos bancários que estejam no exercício de cargos diretivos sindicais e aos que venham exercê-los fica assegurada a sua disponibilidade por parte dos estabelecimentos em que trabalhem, para o pleno exercício de suas funções em todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, ressalvadas as hipóteses constantes do art. 521, § único da CLT, na forma abaixo:

- a) até 7 (sete) ocupantes de cargo eletivo no Sindicato dos Bancários de Mossoró;
- b) até 1 (um) ocupante de cargo eletivo na Federação de Bancários de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte; e
- c) até 1 (um) ocupante de cargo eletivo na Confederação Nacional de Empregados em Empresas de Crédito.

PARÁGRAFO ÚNICO: A liberação ora concedida não poderá exceder a 2 (dois) empregados por estabelecimento bancário, cabendo ao sindicato a indicação dos dirigentes a serem liberados.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA SEGUNDA: Os Estabelecimentos empregadores quando do primeiro pagamento das parcelas relativas ao mês de setembro e decorrentes do reajuste, deduzirão da importância paga a cada empregado, 10% das referidas vantagens, a crédito das respectivas entidades sindicais representativas dos bancários;

19





# Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró

Fundado em 15 de Setembro de 1956

Rua Juvenal Lamartine, 99 — Caixa Postal, 50 - Fone 321-1250

Mossoró — Rio Grande do Norte

8.  
CLAUSULA QUADRAGESIMA TERCEIRA: Durante a vigência da presente convenção, os bancos pagarão aos seus funcionários, que viajarem a serviço do banco, uma diária equivalente a 1(um) Maior Valor de Referência;

CLAUSULA QUADRAGESIMA QUARTA: Será concedida em setembro de 1984, a todos os bancários que exerçam ou venham a exercer as funções de Procuradores e Investigadores de Cadastro, uma gratificação mensal de Cr\$ 25.635,00(vinte cinco mil, seiscentos e trinta e cinco cruzeiros), corrigido pelo INPC de setembro, acrescido do aumento de 22% e mais 20% a título de reposição salarial das perdas salariais e lucratividade respectivamente;

CLAUSULA QUADRAGESIMA QUINTA: Se violada qualquer cláusula da Convenção, ficará o Banco infrator obrigado a pagar multa igual a um valor de referência Regional, por empregado e por infração, revertida em favor deste;

PARAGRAFO UNICO: Além da penalidade acima estipulada, incorrerá o Banco infrator em penalidade equivalente a 10(dez) valores de referência, por ação de cumprimento intentada pela entidade sindical, que reverterá em seu favor;

CLAUSULA QUADRAGESIMA SEXTA: Fica convencionada a constituição de uma comissão composta de três elementos indicados pela categoria profissional e de três pelo sindicato patronal, para até o dia 31 de maio de 1985, apresentar projeto de quadro de carreira, para ser aplicado à categoria bancária, observando-se para tanto as seguintes condições:

- a) A comissão se reunirá mensalmente a partir de outubro de 1984.
- b) A proposta apresentada pela comissão será







# Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró

Fundado em 15 de Setembro de 1956

Rua Juvenal Lamartine, 99 — Caixa Postal, 50 - Fone 321-1250

Mossoró — Rio Grande do Norte

30  
C/M

9. obrigatoriamente submetida à apreciação das Assembléias dos Sindicatos, e se aprovada será objeto do próximo dissídio coletivo.
- c) Se não houver proposta única da comissão da categoria poderá apresentar proposta própria que deverá ser submetida à Assembléia da outra categoria que, se aprovada aplicar-se-á o estabelecido na letra "b" supra.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA SÉTIMA: A Estabilidade prevista no § 3º do Artigo 543 da CLT fica estendida de um para três anos;

PARÁGRAFO UNICO: Em caso de demissão por justa causa, esta deverá ser precedida de Inquérito Judicial.

CLÁUSULA QUADRAGESIMA OITAVA: O prazo de vigência deste instrumento normativo é de um ano, com início em 1º de setembro de 1984 e término em 31 de agosto de 1985.

Mossoró(RN), 17 de julho de 1984.

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EST. BANCÁRIOS DE MOSSORÓ**

*Raimundo Vieira de Souza*

Raimundo Vieira de Souza  
PRESIDENTE

JUAN B. DE...  
Tubalão e Avenida do 4º Câmbio  
Avenida de Oliveira, Rua  
Miguel, Número 10, Bairro Vitória  
ESTADISTAS  
MOSSORÓ R. G. DO NORTE

REGISTRO por semelhança a (u) RIMA (u)

*Supra*

Indicada (u) com a data de meu uso: dom 30 de 08 de 1984

Com testamento *dever* da verdade.

*Elécia Elécia O. Brunatidal.*

TABELÃO DO 4.º OFÍCIO

32

3.  
 cont...  
 gerencia...  
 de...  
 (a) de...  
 de...  
 de...  
 de...  
 de...

3. de...  
 de...

de...

de...

**EM BRANCO**

de...

...reivindicação, que o pagamento de 20 horas extras não registradas na carteira profissional dos médicos contratados pela Secretaria da Saúde, que só registra a metade.

...para a Saúde, e atendimento dessas reivindicações, sem que necessite levar a todas as instâncias judiciárias, segundo disse o presidente do Sindicato, Paulo Rocha. As reuniões ti-

o próximo ano. No tocante a remuneração dos plantões, prometeu estudar um valor global para os médicos da capital e do interior, uma vez que havia uma diferença.

## Bancários negociam coma Fenaban

Os bancários do Rio Grande do Norte tiveram ontem no final da tarde a primeira rodada de negociações com a comissão da Federação Nacional dos Bancos — Fenaban, que veio a Natal para firmar a Convenção Coletiva de Trabalho. A reunião foi numa das dependências do Sesc e entrou pela noite sem perspectivas de um acordo nesse primeiro encontro entre os dirigentes sindicais e os representantes dos banqueiros.

A classe bancária reivindica estabilidade no emprego durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, reposição salarial de ordem de 22 por cento para cobrir as perdas com os decretos 2.012

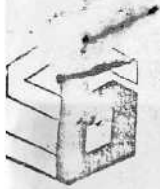
e 2.045 e aplicação de 100 por cento do INPC para os salários. Além disso, reivindicavam reajustes trimestrais (abonos) para serem compensados quando das correções semestrais em março e setembro de cada ano.

### PISO UNIFICADO

Os bancários reivindicam pisos salariais unificados de Cr\$ 465 mil para os funcionários de escritórios e tesouraria e de Cr\$ 350 mil para os de portaria. O presidente do Sindicato dos Bancários do Rio Grande do Norte, previu antes do término dessa primeira reunião, que dificilmente se

chegaria a uma conclusão, sendo necessárias outras reuniões para definir as reivindicações que serão negociadas entre as categorias envolvidas.

A campanha salarial deste ano foi unificada nacionalmente, daí estar as negociações a cargo de uma comissão nacional, da qual faz parte o Sindicato dos Bancários do Rio Grande do Norte. A convenção coletiva terá vigência a partir de 1º de setembro com duração de um ano. Os bancários não descartam a possibilidade de uma mobilização nacional da categoria para paralisação das atividades, caso os banqueiros se recusem a atendê-los.



Endereço: Rua João Pessoa 265 - Fone 222-4380 - Centro  
Edif. Mendes Carlos 2º andar salas 207 a 211  
CAIXA POSTAL, 624  
NATAL - RIO GRANDE DO NORTE



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA ENTRE A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, COM SEDE NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E OS SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E DE MOSSORÓ, CONFORME AS CLÁUSULAS ABAIXO:

CLÁUSULA PRIMEIRA

- Durante a vigência desta Convenção Coletiva, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá perceber ou ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria - Cr\$ 57.000,00
- b) Pessoal de Escritório e Tesouraria - Cr\$ 74.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO

- Na vigência da presente Convenção Coletiva, o salário de ingresso será reajustado em março de 1984, passando a vigorar com os seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria - Cr\$ 80.000,00
- b) Pessoal de Escritório e Tesouraria - Cr\$ 103.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA

- É fixado o adicional de Cr\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos cruzeiros) mensais por ano completo de serviço ou que venha a completar-se na vigência desta Convenção, ao mesmo empregador, devendo ser sempre considerado e pago destacadamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

- Os bancos que a esse título já estejam pagando importâncias superiores ao valor fixado no caput, não poderão reduzi-las.

PARÁGRAFO SEGUNDO

- A partir de 1º de março de 1984, o valor atribuído ao adicional de que trata o caput da presente cláusula será de Cr\$ 4.900,00 (quatro mil, novecentos cruzeiros)

PARÁGRAFO TERCEIRO

- Para efeito do cálculo de aumentos que, de futuro, vierem a ser objeto de convenção entre as partes, a remuneração de que trata a presente disposição não se incorporará aos salários dos empregados que a perceberem.

CLÁUSULA TERCEIRA

- A gratificação de função paga nas condições previstas no § 2º do artigo 224, da CLT, não será inferior a 40 % (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo.

EM BRANCO

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte

Endereço: Rua João Pessoa 265 - Fone 222-4380 - Centro  
Edif. Mendes Carlos 2º andar salas 207 a 211  
CAIXA POSTAL. 624  
NATAL - RIO GRANDE DO NORTE



CLÁUSULA QUARTA - É fixado o valor de Cr\$ 11.000,00 (onze mil cruzeiros) mensais para "quebra-de-caixa" que não tem caráter salarial. A partir de 1º de março de 1984, o valor atribuído para "quebra-de-caixa" será de Cr\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos cruzeiros).

CLÁUSULA QUINTA - Fica assegurado aos empregados que exerçam a função de compensador, desde que e enquanto credenciados junto à Câmara de Compensação, assim como aos seus substitutos eventuais, uma ajuda de custo mensal sem natureza salarial no valor de Cr\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - A ajuda de custo será elevada para Cr\$ ..... 12.320,00 (doze mil e trezentos e vinte cruzeiros) a partir de 1º de março de 1984.

CLÁUSULA SEXTA - É fixado em Cr\$ 11.000,00 (onze mil cruzeiros) mensais, durante a vigência da presente Convenção, a gratificação de caixa aos empregados que exerçam, ou venham a exercer a função de Caixa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os bancos que a esse título já estejam pagando importâncias superiores ao valor fixado no caput desta cláusula, não poderão reduzi-las.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir de 1º de março de 1984, o valor atribuído para a gratificação de que trata o caput desta cláusula será de Cr\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos cruzeiros).

CLÁUSULA SÉTIMA - As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos estabelecimentos bancários e não poderão ser debitadas aos seus empregados.

CLÁUSULA OITAVA - Os estabelecimentos bancários pagarão indenização a favor do empregado ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto consumado ou não, na importância de Cr\$ 15.000,000,00 (quinze milhões de cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - A indenização de que trata esta Cláusula poderá ser substituída por seguro.

*[Handwritten signatures and marks]*

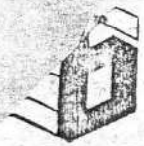
EM BRANCO





Ministério do Trabalho

Endereço: Rua João Pessoa 265 - Fone 222-4380 - Centro  
Edif. Mendes Carlos 2º andar salas 207 a 211  
CAIXA POSTAL, 624  
NATAL - RIO GRANDE DO NORTE



**CLÁUSULA NONA** - Durante a vigência desta Convenção, ao empregado admitido para a função de outro dispensado, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatível com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Os bancos que adotam a norma de exigir fardamento a seus empregados, qualquer que seja o quarto ou o setor, ficam obrigados a custear integralmente as despesas correspondentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - Aos bancários que estejam no exercício de cargos eletivos sindicais, fica assegurada a sua disponibilidade remunerada por parte dos estabelecimentos em que trabalham, para o pleno exercício de suas funções, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, na forma a seguir:

- a) até 7 (sete) ocupantes de cargos eletivos no Sindicato de Bancários do Rio Grande do Norte, e até 7 (sete) ocupantes de cargos eletivos no Sindicato de Bancários de Mossoró;
- b) até 1 (um) ocupante de cargo eletivo na Federação de Bancários de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte; e
- c) até 1 (um) ocupante de cargo eletivo na Confederação Nacional de Empregados em Empresas de Crédito.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A disponibilidade mencionada nas alíneas "b" e "c" será assegurada a cada Sindicato de Empregados convenentes.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A liberação ora concedida não poderá exceder a 2 (dois) empregados por estabelecimento bancário, cabendo aos Sindicatos convenentes a indicação de dirigentes a serem liberados.

*[Handwritten signature]*

...

*[Handwritten mark]*

EM BRANCO



Endereço: Rua João Pessoa 265 - Fone 222-4380 - Centro  
Edif. Mendes Carlos 2º andar salas 207 a 211  
CAIXA POSTAL, 624  
NATAL — RIO GRANDE DO NORTE

D  
CLÁUSULA DÉCIMA  
TERCEIRA

= À empregada, comprovada a sua gravidez, é vedada a dispensa, salvo por motivo de justa causa, até 2 (dois) meses após o término da licença de que

trata o artigo 392, da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO

- À empregada que, tendo retornado da licença acima referida, for dispensada dentro do período de

2 (dois) meses a que alude a cláusula, fica assegurada a reintegração in  
titio litis.

CLÁUSULA DÉCIMA  
QUARTA

- Fica vedada a dispensa do empregado, salvo por justa causa, desde o alistamento para o Serviço-Militar até 30 (trinta) dias após a sua desincor

poração ou dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA  
QUINTA

- Os bancos se obrigam a não dispensar, salvo por-  
justa causa, no período de 30 (trinta) dias após  
ter recebido alta médica, seu empregado que, por doença, tenha ficado -  
afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 6 meses (seis meses) -  
contínuos.

PARÁGRAFO ÚNICO

- O disposto no caput desta Cláusula não se aplica aos empregados que tenham dado ensejo à dispensa por justa causa anterior à licença.

CLÁUSULA DÉCIMA  
SEXTA

- Para efeito de abono de faltas ao serviço (os 15 dias iniciais), os estabelecimentos bancários se comprometem em acatar os atestados fornecidos -

por médico dos Sindicatos convenientes, desde que tenham os Sindicatos Con-  
vênio firmado com o INAMPS, e respeitada a hierarquia prevista na legisla-  
ção previdenciária.

PARÁGRAFO ÚNICO

- Para fins de aceitação dos atestados referidos -  
no caput, deverão os Sindicatos encaminhar à

FENABAN, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura da pre-  
sente Convenção, a prova de existência de convênio com o INAMPS.

CLÁUSULA DÉCIMA  
SÉTIMA

- Durante a vigência da presente Convenção, os ban-  
cos reembolsarão às suas empregadas que trabalhem  
no Estado do Rio Grande do Norte, até o valor -

mensal de uma vez o "maior valor referência regional", pelas despesas efe-  
tivadas com o internamento de seus filhos até a idade de 24 (vinte e qua-  
tro) meses, em creches de sua livre escolha.

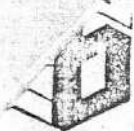
CLÁUSULA DÉCIMA  
OITAVA

= Será deduzida da importância do reajuste do pri-  
meiro mês, independente de ser ou não o empregado  
do associado do Sindicato, a quantia equivalente

a 10 % (dez por cento) da diferença encontrada entre os salários de setem-  
bro e agosto de 1983, estabelecido o limite mínimo de Cr\$ 1.000,00 (um  
mil cruzeiros) ~~XXXXXXXX~~ e máximo de Cr\$ 3.000,00 (tres mil cruzeiros)  
recolhendo-se o montante dos descontos em favor dos Sindicatos Convenientes.

*[Handwritten signatures and initials]*

EM BRANCO



36  
900

Endereço: Rua João Pessoa 265 - Fone 222-4380 - Centro  
Edif. Mendes Carlos 2º andar salas 207 a 211  
CAIXA POSTAL, 624  
NATAL — RIO GRANDE DO NORTE

PARÁGRAFO ÚNICO

- Os Sindicatos de Empregados assumirão a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

- Os estabelecimentos bancários assumem o compromisso de comunicar por escrito ao empregado a sua dispensa e de promover a homologação de rescisão de contrato de trabalho, no máximo até 30 (trinta) dias da comunicação da dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

- Aos empregados dos estabelecimentos bancários, sujeitos a jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem a sua jornada prorrogada, fica assegurado um valor, a título de ajuda de custo de alimentação, correspondente a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), por dia efetivamente trabalhado, sendo facultado aos estabelecimentos bancários conceder essa ajuda de custo de alimentação - sob forma de "tickets" no mesmo valor acima. A partir de 1º de março de 1984, o valor atribuído para a ajuda de alimentação será Cr\$ 700,00 (sete centos cruzeiros).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

- Os empregados que comprovadamente se utilizam gratuitamente dos restaurantes dos Bancos - ou aqueles que já percebem vantagens análogas, em valor superior ao previsto nesta cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de custo de alimentação.

PARÁGRAFO SEGUNDO

- Os valores percebidos a título de ajuda de custo de alimentação não integram os salários dos empregados que a percebem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

- Pelo <sup>des</sup>cumprimento das obrigações de fazer fixadas nesta Convenção, fica estipulada uma multa igual a um valor de referência, em consonância com as disposições contidas no art. 613 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

- A presente Convenção Coletiva terá a duração -

*Handwritten signatures and scribbles.*

*Handwritten signature.*

...

EM BRANCO

37  
900

Endereço: Rua João Pessoa 265 - Fone 222-4380 - Centro  
Edf. Mendes Carlos 2º andar salas 207 a 211  
CAIXA POSTAL, 624  
NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

-06-

de 1 (um) ano, a partir de 01 de setembro de 1983, até 31 de agosto de 1984.

Natal (RN), 29 de setembro de 1983.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

*[Handwritten signature]*

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

*[Handwritten signature]*

- Horácio de Paiva Oliveira -  
-Presidente-

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ

*[Handwritten signature]*

- Raimundo Vieira de Souza -  
-Presidente-

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Delegacia Regional do Trabalho no Rio Grande do Norte

TERMOS DO REGISTRO E ARQUIVAMENTO

Por delegação da competência do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e, na forma do Artigo 614 da CLT, determino o registro e arquivamento, nesta DRT/RN do presente Instrumento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

DRT, RN, Natal, 27 de 10 de 1983

*[Handwritten signature]*  
Flávir Freitas da Rocha  
Delegado Regional do Trabalho  
Substituto

MINISTÉRIO DO TRABALHO

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

Registrado às fls. 12 do Livro nº 16  
de Convenções coletivas de Trabalho e Acordos Salariais.

Natal - RN, 27 de 10 de 1983

*[Handwritten signature]*  
Mária Zélia Gurgel Ribeiro  
Chefe do Departamento de Inspeção do Trabalho

38

EM BRANCO





38

497

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte

Endereço: Rua João Pessoa 265 - Fone 222-4380 - Centro  
Edif. Mendes Carlos 2º andar salas 207 a 211  
CAIXA POSTAL, 624  
NATAL — RIO GRANDE DO NORTE

TERMO ADITIVO de re-ratificação à Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró e a Federação Nacional dos Bancos, com vigência de 1º de setembro de 1983 a 31 de agosto de 1984.

As partes convenentes, através do presente Termo ajustam retificar os termos do parágrafo único da cláusula primeira, parágrafo segundo da cláusula segunda e parágrafo segundo da cláusula sexta, que passam a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA -

Parágrafo Único - Na vigência da presente Convenção os salários de ingresso serão reajustados em 1º de março de 1984, tomados os valores aqui indicados, pelo fator do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA -

Parágrafo Segundo - Em 1º de março de 1984, o adicional de que trata esta cláusula será reajustado, tomado o valor aqui indicado, pelo fator do Índice Nacional de Preços ao Consumidor aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

CLÁUSULA SEXTA -

Parágrafo Segundo - A partir de 1º de março de 1984, o valor atribuído para a gratificação de que trata o caput desta cláusula será reajustado, tomado o valor aqui indicado, pelo fator do Índice Nacional de Preços ao Consumidor aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

Ficam ratificados os demais termos da Convenção Coletiva de Trabalho,

*Assinaturas*  
- continua -  
*Assinaturas*

EM BRANCO



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte

Endereço: Rua João Pessoa 265 - Fone 222-4380 - Centro  
Edf. Mendes Carlos 2º andar salas 207 a 211  
CAIXA POSTAL, 624  
NATAL — RIO GRANDE DO NORTE

2.

fazendo dala o presente instrumento parte integrante, após devidamente assinado por todos os interessados, a partir do que passará a produzir todos os seus legais efeitos.

NATAL (RN), 26 de dezembro de 1983

*Horácio de Paiva Oliveira*

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
HORÁCIO DE PAIVA OLIVEIRA  
Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

Delegacia Regional do Trabalho no Rio Grande do Norte

TERMOS DO REGISTRO E ARQUIVAMENTO

Por delegação de competência do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e, na forma do Artigo 614 da CLT, determino o registro e arquivamento, nesta DRT/RN do presente instrumento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

DRT/RN-Natal, 13 de 02 de 1984

GASPAR NOBRE  
Rep. P. Esp. INEN

MINISTÉRIO DO TRABALHO

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

Registrado às fls. 41 do Livro nº 06  
de Convenções coletivas de Trabalho e Acordos Salariais.

Natal - RN, 13 de 02 de 1984

*Maria Zélia Gurgel Ribeiro*  
p/ Maria Zélia Gurgel Ribeiro  
Chefe da Região de Inspeção do Trabalho

EM BRANCO

40  
9/84

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCARIOS DE MOSSORO  
FOLHA DE PRESENÇA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

EM 25/08 / 1984

	NOME	ASSINATURA	BANCO	MAT.
01	Paulo Filho Freitas da Costa	[Assinatura]	BANORTE S.A	782
02	Edvaldo Rodrigues Balalho	[Assinatura]	BANORTE-S/A	1282
03	PRO COZIMBOZ MACILIMSO	[Assinatura]	ECONOMICO - S/A	1352
04	João Manuel Ferreira	[Assinatura]	BRADESCO S/A	893
05	Esposito Martins de Lima	[Assinatura]	ECONOMICO-S/A	1207
06	HERIBERTO GONCALVES	[Assinatura]	ECONOMICO S/A	1354
07	Mario Mublene Lucena	[Assinatura]	BRADESCO	937
08	Francisco Manoel Pinheiro	[Assinatura]	"	118
09	TERCIO PEREIRA DE SA	[Assinatura]	"	1367
10	Francisco de Sa de Sa	[Assinatura]	ADERAN	722
11	REGIO FERNANDES DE SA	[Assinatura]	BANORTE	1106
12	Bernardo Reis Pedrosa	[Assinatura]	Bco. Economico	1198
13	Raimundo Vieira de Sa	[Assinatura]	BANK	347
14	ANTONIO DE LIMA JOVA FILHO	[Assinatura]	BRADESCO-S/A	692
15	Humberto de S. Aguiar	[Assinatura]	B.B	1185
16	M. de S. dos N. F. F. F.	[Assinatura]	BRADESCO	544
17	Verde de Mendonça	[Assinatura]	BRADESCO	689
18	Marcos Manoel de Sa	[Assinatura]	ECONOMICO	795
19	Maria de Natima Dias	[Assinatura]	Economico	684
20	LUIS BARBOSA MARQUES	[Assinatura]	Economico	1063
21	RUI CRISPIM DE ALMEIDA	[Assinatura]	ECONOMICO	1159
22	ALCIONAR LOPES DE SA	[Assinatura]	economico	1226
23	Dilceu de Freitas de Sa	[Assinatura]	Economico SA	860
24	Richardson de Sa	[Assinatura]	ECONOMICO SA	1486
25	João de Sa	[Assinatura]	ECONOMICO SA	1247
26	Marcos de Sa	[Assinatura]	B. MATOS S/A	546
27	Wilson de Sa	[Assinatura]	B. de Sa S/A	587
28	Adriano de Sa	[Assinatura]	B. de Mossoro S/A	1316
29	Julio de Sa	[Assinatura]	R. de Mossoro S/A	1054
30	Antonio de Sa	[Assinatura]	B. de Mossoro S/A	556
31	Jose Hugo Alves de Sa	[Assinatura]	B. de Mossoro S/A	1094
32	JOSE MILTON FERREIRA	[Assinatura]	" " "	898
33				

150

914

EM BRANCO

11  
0907

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCARIOS DE MOSSORO  
 FOLHA DE PRESENÇA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA .....  
 EM 25/08 / 1984

	NOME	ASSINATURA	BANCO	MAT.
01	João Batista	[Signature]	B. Econômico	1246
02	[Signature]	[Signature]	B. Mossoro	
03	Luiz Carlos Mendes Duarte	[Signature]	B. Mossoro	658
04	Alcides de F. Silva	[Signature]	B. Mossoro	1131
05	Roberto de A. Silva	[Signature]	B. Mossoro S/A	1080
06	João de C. Costa Neto	[Signature]	B. Mossoro S/A	1309
07	João Batista Martins	[Signature]	B. Mossoro S/A	1370
08	José Sérgio S. Vito	[Signature]	B.M.	1089
09	Alves Alves Mendes	[Signature]	B.M.	1369
10	Roberto de F. Teixeira	[Signature]	B.M.	674
11	Luiz Carlos Mendes Duarte	[Signature]	B.M.	1071
12	João de C. Marques	[Signature]	B. Mossoro S/A	1171
13	Emílio de O. [Signature]	[Signature]	B. Mossoro S/A	647
14	MANOEL ALEXANDRE ALVES	[Signature]	B. Mossoro S/A	1339
15	Emílio de O. [Signature]	[Signature]	B. Mossoro S/A	1242
16	Roberto de A. Silva	[Signature]	B. Mossoro S/A	1998
17	SEVERINO RAIMO FERREIRA	[Signature]	B. Mossoro S/A	1269
18	Cesar Augusto F. Santos	[Signature]	B. Mossoro S/A	1371
19	João de C. Costa Neto	[Signature]	B. Mossoro S/A	1204
20	Alves Alves Mendes	[Signature]	B. Mossoro S/A	394
21	Alcides de F. Silva	[Signature]	B. Mossoro S/A	1263
22	Roberto de A. Silva	[Signature]	B. Mossoro S/A	1381
23	MARCO TULIO CILERO C. OLIVEIRA	[Signature]	BANORTE S.A.	1146
24	Maria José Mendes	[Signature]	BANORTE S.A.	1393
25	Franco Freire Duarte	[Signature]	BANORTE S.A.	986
26	Roberto de A. Silva	[Signature]	BANORTE S.A.	1142
27	[Signature]	[Signature]	BANORTE S.A.	
28	Roberto de A. Silva	[Signature]	BANORTE S.A.	1144
29	Mariz Aparecida [Signature]	[Signature]	BANORTE S.A.	
30	ANTONIO WASHINGTON A. SOBRINHO	[Signature]	BANORTE S.A.	1275
31	CLAUDIO C. MARTINS	[Signature]	BANORTE S.A.	1289
32	JOSÉ VICENTE P. LIMA FILHO	[Signature]	BANORTE S.A.	1284
33	Luiz Gustavo M. de [Signature]	[Signature]	BANORTE S.A.	1145

EM BRANCO



42  
am

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE MOSSORO  
FOLHA DE PRESENÇA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA .....

EM 25 / 08 / 19 84

	NOME	ASSINATURA	BANCO	MAT.
01	Maria Severina Roseco	[Signature]	BANORTE	1164
02	Mse Lohs e Silva	[Signature]	BANORTE	959
03	Raimundo Renato bobet	[Signature]	BANORTE	848
04	Excluído Dias de Almeida	[Signature]	BANORTE	1267
05	Maria Benigna de S. D. Martin	[Signature]	BANDERN	821
06	[Signature]	[Signature]	BANDERN	494
07	[Signature]	[Signature]	BANDERN	1138
08	[Signature]	[Signature]	BANDERN	1124
09	[Signature]	[Signature]	BANDERN	1125
10	[Signature]	[Signature]	BANDERN	951
11	[Signature]	[Signature]	BANDERN	1310
12	[Signature]	[Signature]	BANORTE S/A	783
13	[Signature]	[Signature]	BANDERN	1113
14	[Signature]	[Signature]	BANDERN	612
15	[Signature]	[Signature]	BANDERN	780
16	[Signature]	[Signature]	BANDERN	836
17	[Signature]	[Signature]	BANDERN	770
18	[Signature]	[Signature]	BANDERN	995
19	[Signature]	[Signature]	BANDERN	1110
20	[Signature]	[Signature]	BANDERN	1059
21	[Signature]	[Signature]	BANDERN	695
22	[Signature]	[Signature]	BANDERN	366
23	[Signature]	[Signature]	BANDERN	775
24	[Signature]	[Signature]	BANDERN	584
25	[Signature]	[Signature]	BANDERN	950
26	ALIFRAN ANTONIO DUARTE	[Signature]	BANDERN	359
27	Rivanda Bezerra de Almeida	[Signature]	BANDERN	1232
28	Luiz Moura Silva	[Signature]	BANRESCO	1012
29	Jose Lopes de Oliveira	[Signature]	BANRESCO	1115
30	Franco Silva	[Signature]	BANRESCO	741
31				

EM BRANCO

43  
0900

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE MOSSORO  
 FOLHA DE PRESENÇA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA.....  
 EM 25 / 08 / 1984

NOME	ASSINATURA	BANCO	MAT.
01 Gerolamo da Silva Ferreira	[Signature]	B. Economica	667
02 Maria de Fatima A. Pinto	[Signature]	BANORTE	958
03 Sandra de Souza Pereira	[Signature]	BRADESCO	724
04 Andreia Maria do Prado	[Signature]	Bradesco	664
05 Maria Brazil Costa	[Signature]	BRADESCO	218
06 Manoel Vinandes de Medeiros	[Signature]	BANOMUNIC	1380
07 Maria Antônia E. Guesus	[Signature]	Economica	1249
08 José Chaves de Souza Junior	[Signature]	SPONDERO	403
09 Virginia Lúcia Oliveira	[Signature]	BANDERN	113
10 Rosalinda Leal de Souza	[Signature]	BANDERN	955
11 Manoel Martins Veiros	[Signature]	BANDEK.	547
12 Antonio Carlos P. Costa	[Signature]	APERN	1067
13 FCO NÉCO DE CARVALHO	[Signature]	B. MOSSORO S/A	728
14 Marcos Vinícius de Souza	[Signature]	BRADESCO	
15 José Maria de Sousa	[Signature]	Bradesco S/A	343
16 José Lúcio de Oliveira	[Signature]	B. BRASIL	451
17 Fernando G. Gomes de Castro	[Signature]	BANDEK	391
18 José Tereza de Souza	[Signature]	BANDERN	1169
19 Amélia M. de Souza	[Signature]	19713	357
20 DIÓGENES NETO DE SOUSA	[Signature]	FINASA	1308
21 Rosângela Cabral de Souza	[Signature]	ELCOMERC	1205
22 [Signature]	[Signature]	1121	1036
23 Carlos Antonio Santos	[Signature]	ECONOMICA	1325
24 Luiz Alves Neto	[Signature]	BB	1072
25 José Maria Costa	[Signature]	B. NORDESTE	577
26 [Signature]	[Signature]	BNB	839
27 ABEES LORA DE MELO	[Signature]	BNB	1201
28 GONVIO DO PARMO BEBOVAL	[Signature]	BNB	396
29 Francisco Antonio Schaub	[Signature]	Banco de Mossoro	937
30 Antonio Gil de Freitas	[Signature]	BANCO de Mossoro	578
31 Carlos Antônio Moura Feitosa	[Signature]	Banco de Mossoro	888
32 AFONSO PAULO PEREIRA NETO	[Signature]	BANORTE	980

			30
			31
			32
			33

EM BRANCO

			30
			31
			32
			33

			30
			31
			32
			33

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE MOSSORO  
 FOLHA DE PRESENÇA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA.....  
 EM 25 / 08 / 19 84

	NOME	ASSINATURA	BANCO	MAT.
01	Fernando Antonio de S. F. S.	<i>[Signature]</i>	FINASA	1035
02	Francisco Siqueira de Silva	<i>[Signature]</i>	BANORTE	1358
03	Francineide Costa de Azevedo	<i>[Signature]</i>	BANDETE	1109
04	Antonio Cavalcanti Mendes	<i>[Signature]</i>	BRADESCO	1155
05	João Adalberto de Oliveira	<i>[Signature]</i>	FINASA	1233
06	Anderson, marcelo de M. Freire	<i>[Signature]</i>	BRIBESCO	1107
07	Dóris & Maria Carlos Costa	<i>[Signature]</i>	BRADESCO	806
08	Celia Costa da Silva	<i>[Signature]</i>	BRADESCO	1344
09	Maria Biduina da Silva	<i>[Signature]</i>	BRADESCO	1487
10	Francisco Luiz de Assis	<i>[Signature]</i>	BRADESCO	1259
11	Wagner Bezerra de Azevedo	<i>[Signature]</i>	FINASA	1043
12	João Viveiros Junior	<i>[Signature]</i>	BANORTE	1172
13	Francisco de Assis	<i>[Signature]</i>	BANORTE	784
14	João Roberto de Azevedo	<i>[Signature]</i>	FINASA	1045
15	Luiz Roberto de Azevedo	<i>[Signature]</i>	Pouparto Kuhn	999
16	Paulo de Souza Reis	<i>[Signature]</i>	BANDERN	1120
17	Francisco de Assis Junior	<i>[Signature]</i>	BANORTE	1195
18	Agenor Alves	<i>[Signature]</i>	BANDERN	1150
19	João de Brito P. Nunes	<i>[Signature]</i>	BANDERN	1158
20	Elisabete de Souza Leite	<i>[Signature]</i>	BANDERN	1130
21	Luiz Roberto de Azevedo	<i>[Signature]</i>	BANDERN	1148
22	Francisco de Assis	<i>[Signature]</i>	APERN	1314
23	Christiana Melo da Costa	<i>[Signature]</i>	APERN	743
24	Francisco de Assis	<i>[Signature]</i>	APERN	956
25	Milena Selma Cavalcante Bezerra	<i>[Signature]</i>	APERN	1082
26	Francisco de Assis	<i>[Signature]</i>	APERN	786
27	João Batista de Azevedo	<i>[Signature]</i>	BANDERN	539
28	Francisco de Assis	<i>[Signature]</i>	BRADESCO	118
29	Rubens Alves Silva	<i>[Signature]</i>	BANORTE	100
30	Luiz Roberto de Azevedo	<i>[Signature]</i>	BNB	154
31	Francisco de Assis	<i>[Signature]</i>	BRADESCO	738
32				
33				

EM BRANCO

45  
am



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 31 dias do mês de  
agosto de 1984 autuei o  
presente Processo Coletivo  
o qual tomou o nº PC-29/84  
contendo 45 folhas, todas numeradas.

S. C. P.

Obs: Com 02 cópias.

R E M E S S A

Nesta data faço remessa destes autos ao

Gabinete da Presidência

Recife, 31 de agosto de 1984


Marinho

Diretor do S.C.P.

46

Na forma do Art. 866, da CLT, delego à Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró, as atribuições dos Arts. 860 e 862, da CLT, observado o disposto no Provimento nº02/72 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Recife, 03 de setembro de 1984

  
Clóvis Valença Alves  
Juiz Presidente do TRT  
da Sexta Região

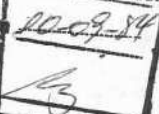
### REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A J. O. J. de Mossoró - RN

RECIFE, 04 DE setembro DE 1984

Olandina  
Diretor do Serviço de Processos do TRT  
da 6.ª Região

JUSTIÇA DO TRABALHO J. C. J. - F. 053076 - RN	PROTOCOLO	JUSTIÇA DO TRABALHO J. C. J. - F. 053076 - RN
	724/84	
	1	
	286	
	1009-84	
		
	PROTOCOLO	





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.....

46  
47

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao  
Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife,

Diretor da Secretaria

Inclua-se o processo em  
pauta de instância, na  
data mais próxima de-  
sire pedida, com modifi-  
cação às pautas.

Memo nº, 11109184

Certifico que foi designada  
de o dia 16/10/84 às  
13:00 para realização  
de audiência. Ainda  
certifico que não foi  
possível incluir o pre-  
sente em data mais  
próxima de impedida  
em razão da motifi-  
cação ora suscitada  
por Carta Recatória  
para o Rio de Janeiro.  
Assinatura 12/09/84  
J.P.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Mossoró

Not. 1641/84  
PROC. DC-29/84

*ht*  
*gf*

Destinatário: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ**  
Endereço: **Rua Juvenal Lamartine, 99 - Nesta**

Através da presente, fica V. Sa., notificado para o fim declarado no item **05**.....

- 01 — Apresentar <sup>artigos</sup> cálculos de liquidação
  - 02 — Assinar termo de compromisso, como perito
  - 03 — Ciência de decisão (cópia anexa).
  - 04 — Ciência de despacho.....
  - 05 — Comparecer à audiência do dia **16/10/84** / ..... às **13:00** horas
  - 06 — Comparecer à Secretaria para.....
  - 07 — Comprovar depósito.....
  - 08 — Contestar artigos de liquidação
  - 09 — Contra arrazoar recurso ordinário
  - 10 — Contra arrazoar Agravo <sup>instrumento</sup> <sub>petição</sub>
  - 11 — Depositar Cr\$..... referente.....
  - 12 — <sup>Entregar</sup> <sub>Receber</sub> as guias do FGTS.
  - 13 — Entregar laudo pericial
  - 14 — Falar sobre.....
  - 15 — Fornecer endereço.....
  - 16 — Impugnar embargos <sup>à</sup> <sub>de terceiros</sub> Penhora
  - 17 — Prestar depoimento, como testemunha: dia...../.....às..... horas. A ausência importará na aplicação da multa até um salário mínimo além de condução coercitiva.
  - 18 — Receber guias, na Secretaria, para recolhimento de custas no valor de Cr\$.....
  - 19 — OBS.: .....
- .....Prazo.....Pena.....  
Em **12** / **09** / **84**.....

*[Assinatura]*  
Diretor de Secretaria

LM



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.....

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

Não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver esta no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei  
— Parágrafo único do Artigo 774 da C. L. T.

Proc. DE-29/84 Not. 1641/84 ✓  
**AVISO DE RECEBIMENTO**

Número do Registrado Aut. 16-10-84

Data do Registro \_\_\_\_\_

**R E C E B I**

emissoró - en 13 de setembro de 1984

Eliana Malle da Silva

(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I  
JCJ Mod. 45

401



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

\_\_\_\_\_  
Junta de Conciliação e Julgamento do \_\_\_\_\_

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

PERNAMBUCO  
BRASIL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de Mossoró

CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA nº 114/84

49  
[Handwritten signature]

Processo N.º DC-29/84

~~XXXXXXXXXXXX~~ SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
~~XXXXXXXXXXXX~~ BANCÁRIOS DE MOSSORÓ

SUSCITADO: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

AO EXMO. SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DE UMA DAS JCJs DO RIO  
DE JANEIRO ..... ou a quem seu honroso cargo estiver exercendo e o  
conhecimento desta pertencer.

O DOUTOR JOÃO FELIPE LEITE

Juiz Presidente da ..... Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró  
....., sita à Av. Rio Branco, 1246 - Centro - Mossoró - RN

DE P R E C A a V. Exa. se digne exarar, na presente, seu respeitável CUMpra-SE e faça notificar  
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

~~XXXXXXXXXXXX~~ com endereço à Av. Rio Branco, nº 39 - 20º andar - Rio de  
~~XXXXXXXXXXXX~~ Janeiro - RJ

Suscitado ..... para:

comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, às ..... 13:00  
horas do dia 16 ... / 10 ... / 84 ..., à audiência relativa à reclamação cuja cópia segue anexa.

tomar ciência da decisão cuja cópia segue anexa  
» do despacho abaixo transcrito

prestar depoimento perante esse MM. Juízo, em audiência designada por V. Exa., e previamente comunicada a esta Junta, seguindo anexas as cópias necessárias

*Especiada nesta data pelo reg. nº 03650/2  
Mossoró, 26/09/84  
Enc. Sr. V. Exa.*

V. EXA. ordenando que assim se cumpra, fará justiça às Partes e a esta Junta especial  
mercê. Dada e passada na Secretaria da JCJ de Mossoró aos 12 dias do mês  
de setembro de 1984.

Eu, Luiz Pereira Muniz de Barros, At. Jud. C ..... datilografei.  
E eu ..... Diretor de Secretaria, subscrevi.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

JUIZ PRESIDENTE

**JUNTADA**

Nesta dat. fez junta da avs presentes  
autos da ata que segue

Johnson 16/10/84

Chefe da Secretaria





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO Mossoró-RN

50  
R

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO N.º DC- 29/84

Aos 16 dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro às horas, estando aberta a audiência da — Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sua respectiva, na Av. Rio Branco, 1246 com a presença

do Sr. Presidente, Dr. Waldeci Gomes Confessor e dos Srs. Vogais Zaidem Heronildes da Silva e Renato de Oliveira, representantes dos Empregadores e Empregados, respectivamente foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes,

Suscitante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ  
reclamante e

Suscitado: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS  
reclamado

Presente o Sindicato, representado por seu Presidente Raimundo Vieira de Souza, acompanhado do bel. Paulo Afonso Linhares- OAB- 1069-RN.

Presente o suscitado, representado por Dr. Francisco Avelino Cardoso, OAB- 21130-RJ.

Aberta a audiência, relatado o processo, concedeu o Juiz Presidente ao suscitado a palavra para sua defesa: apresentou memorial em 69 laudas, acompanhado de 01 procuração e um documento em xerox, sem autenticação. Com vistas disse a parte adversa nada ter a alegar quanto a autenticidade.

Disseram as partes não ter mais provas a produzir.

A Junta declarou encerrada a instrução.

Razões finais pelo suscitante: reporta-se aos termos da inicial.

Razões finais pelo suscitado: mantém os termos de sua contrariedade.

Recusadas a 1ª e a 2ª propostas de conciliação.

Em seguida disse o Juiz Presidente que os autos fossem remetidos ao Egrégio TRT.

É, para constar, e" Diretor de Secretaria. lavrei a presente ata que vai assinada pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente e Vogais presentes e a final, por mim.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Dir. de Secretaria

EM BRANCO

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

51  
27

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da  
6ª Região.

Ref.: JCJ-Mossoró-RN

TRT-DC- /84

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do mesmo nome, na Avenida Rio Branco nº 99 - 6º, 7º e 8º andares, regularmente notificada para responder aos termos da proposta do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ, objeto do presente processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, de caráter revisional, vem, uma vez que, malgrado os exaustivos esforços da Suscitada, por intransigência do Sindicato Autor restando inviabilizada a formalização de uma Convenção Coletiva de Trabalho, oferecer sua **C O N T E S T A Ç Ã O**, à proposta vestibular de fls. , aduzindo para tanto as razões de fato e de direito que adiante expõe:

Trata-se de um Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, objetivando a Revisão das normas coletivas constantes da Convenção de Trabalho firmada entre as Entidades ora litigantes, em 29 de setembro de 1983, com vigência 1º de setembro de 1983 à 31 de agosto de 1984.

Preliminarmente, o pedido carece de possibilidade de conhecimento por parte desse E. Tribunal, por ajuizado sem os requisitos mínimos legais ao ensejamento de ser conhecido.

Com efeito, não foram observados os pressupostos essenciais prescritos no artigo 858, letra "b":



52

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES

EM BRANCO

Art. 858 . A representação será apresentada em tantas vias quantos forem os reclamados e deverá conter:

a) .....

b) os motivos do dissídio e as bases da conciliação.

Não encontrou a Suscitada um único motivo que oferecesse suporte à propositura do presente processo.

Motivos, que a lei determina diz respeito, data venia, e assim entende a jurisprudência e a melhor doutrina, aos fundamentos, que podem ser de fato e de direito, do pedido, o que não contém a peça vestibular do Suscitante.

Desloca o Sindicato A. o ajuizamento do presente processo, peculiar da Seção I, do capítulo IV, da CLT, à Seção V, de forma incorreta e injurídica.

Para que a Ação ora contestada se enquadrasse naquela Seção V, tratada como revisão, seria necessário que os pressupostos contidos no art. 873 consolidado se fizessem presentes à instrução da sua propositura:

" Art. 873. Decorrido mais de um ano de sua vigência, cabereá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se estiverem modificado as circunstâncias que as ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas e inaplicáveis."

Os pressupostos inatendidos pelo Sindicato A., podem pelo exposto, ser resumidos:

1. INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA



**EM BRANCO**

53  
7

1.1 - os motivos do dissídio

## 2. REVISÃO

- 2.1 - decisões que fixarem condições de trabalho;
- 2.2 - modificações das circunstâncias que ditavam aquelas decisões;
- 2.3 - tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis.

Uma simples leitura dos apontados pressupostos ou requisitos legais, data venia, conduzem, inevitavelmente, à conclusão da impossibilidade de conhecimento do presente pleito.

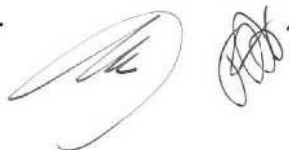
Considerando-se o processo como inaugural (Seção I - Da Instauração da Instância), faltam-lhe os motivos; como revisional (Seção V - Da Revisão), falta-lhe o principal, ou seja, decisão (Sentença Normativa) uma vez que o instrumento anterior representa uma Convenção Coletiva, e, ainda, os acessórios enumerados no item "2" acima.

Por todo o expendido, espera e confia a Suscitada o acolhimento das razões da presente preliminar de não conhecimento do feito, indeferindo liminarmente a proposta sem adentrar ao seu mérito, por imposição de Direito e de Justiça.

Preliminarmente, ainda, há uma crucial questão a ser apreciada por esse E. Tribunal, precedente de mérito.

Trata-se da existência, dentre as cláusulas objetos, aquelas que têm por preexistentes, daquelas que reconhece como reivindicações novas. Com base nessa mencionada distinção, aliás, é que oferece o seu rol de pretensões.

É, de resto, tal circunstância realmente relevante, uma vez que costuma influir no julgamento de feitos desta natureza. Destarte, torna-se indispensável enfatizar-se, no caso, as distorções com que pode ser analisada a matéria, sob pena de efetivarem-se irreparáveis injustiças contra as empresas submetidas à sentença que aqui se há de proferir.



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

EM BRANCO



54  
27

Em primeiro plano, é indispensável considerar-se o fato de que não se pode enfeixar em um mesmo grupo direitos preexistentes que tiveram sua origem em sentenças normativas, daqueles que nasceram de convenções coletivas.

Realmente, inovação introduzida mediante decisão dessa Egrêgia Justiça, recebeu exame relativo à constitucionalidade de sua criação por esse modo, com o selo da coisa julgada posto sobre o deliberado. Ao passo que direitos avançados em mera convenção coletiva são passíveis de discussão concernente à possibilidade de criação pela Justiça do Trabalho, pois tal debate não foi, ainda, travado.

De outra parte, avença inter-sindical vê exaurir-se o prazo de sua vigência decorrido um ano, pelo que, em nome dela, nada mais é possível extrair após tal lapso de tempo, em termos normativos.

É extraído, a luz desse entendimento, da melhor doutrina que envolve a matéria em discussão, como da mais moderna e predominante jurisprudência dos nossos Colendos Colegiados Trabalhistas, merecendo destaque recentíssima decisão prolatada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo TST-R0-DC-287/83, do qual foi Relator o eminente Ministro Marco Aurelio, cujo Acórdão TP-784/84, originário da 3ª Região, publicado no D.J. de 29 de agosto de 1984, às pags. 13.751, ao teor do Ementa:

*" Sentença Normativa - Vigência - As condições de trabalho fixadas não integram em definitivo os contratos em vigor. Perduram durante a vigência respectiva, ficando excluída a possibilidade de se concluir pela existência de direito adquirido, haja vista para as revisões periódicas. "*

Afigura-se nos importante evidenciar-se o fundamento utilizado no decisum, que conduziu aquele Tribunal a excluir a postulação do feito, ajustando as cláusulas à iterativa jurisprudência em vigor.

No recurso da Doutra Procuradoria:



3

EM BRANCO

" a) Cláusula 5ª - Salário Mínimo do Metalúrgico.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é categórica, no sentido de que a preexistência não implica em direito adquirido.

A sentença normativa vige por um determinado espaço de tempo. Houve, na verdade, a criação de um piso, considerando-se como base de incidência, dos percentuais alusivos à produtividade e ao reajustamento, o valor anterior. "

E complementa o anteriormente expendido:

" Dou provimento ao recurso para transformar o piso salarial em salário normativo, de acordo com a Instrução Normativa nº 01, deste Tribunal, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0, mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o salário mínimo vigente na data da propositura do dissídio, considerados os meses decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e o da restauração. "

Sobre outro ponto:

" Cláusula 6ª - Adicional de tempo de serviço.

Neste ponto prevalente foi o voto do ilustre Ministro Relator: " Entendo que a cláusula só pode ser estabelecida em acordo ou convenção coletiva. "

E outro, mais adiante:

" Cláusula 9ª - Delegado Sindical.

Prevalente, ainda, o voto do ilustre Ministro Relator: A jurisprudência deste Tribunal não tem acolhido a cláusula - Dou provimento para excluí-la. "

O que poderá permanecer, com referência a vantagens frutos de convenções coletivas, é o direito subjetivo dos empregados, du

56

EM BRANCO

56  
7

rante o ano de sua vigência, foram por elas contemplados. Nunca, todavia, se poderá sustentar que se estendam aos futuros empregados das empresas abrangidas pelas cláusulas extintas, pois, o chamado direito subjetivo (ou pessoal) não se transmite; é insuscetível, por definição, de conquista por isonomia.

Seguem-se que cláusulas advindas por obra de convenções coletivas, enquanto não forem tratadas por decisão própria que as dê por instituídas pela Justiça, de modo algum podem ser mantidas normativamente por simples alegação de preexistência; e que os direitos que com sua origem permanecem são eminentemente individuais, ou seja, apenas capazes de gerar pretensões individuais, em ações individuais.

" PROC. Nº TST-R0-DC-693/81  
(AC-TP-1.435/82)

*Dissídio Coletivo. Poder Normativo da Justiça do Trabalho.*

1) "Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lhe permitiu na espécie. Se o caso não entra nas classes de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das suas funções constitucionalmente delimitadas."

(Pontes de Miranda - Comentários à Const. de 67 com a Emenda nº 1, IV, pág. 276 - nº 5).

2) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso."

Dessa forma, defeso aos Tribunais Trabalhistas a criação de vantagens à categoria profissional sem suporte em lei que as defina, sob pena de inconstitucionalidade.

Dentre essas vantagens, são passíveis, portanto, de concessão via Convenção ou Acordo, destacamos: piso salarial, adicional por tempo de serviço, gratificação semestral, abono de falta de estudante, etc.

Os Tribunais se, por ventura, em seus julgados, deferem tais vantagens, o fazem justificando a preexistência da verba, aliás, aspecto já examinado na preliminar. Assim, portanto, não estaria instituído o benefício, tão somente reajustando uma parcela integrante do contrato de trabalho dos empregados abrangidos pela referida Sentença Normativa.

ESPOSIZIONE DI GENOVA 1905

EMBRANCO

58  
F

Dentro desse princípio, por amor ao debate, poder-se-ia, a tê, aceitar a tese da correção e não criação, desde que, para tanto, fos sem observados alguns conceitos:

- a) que a vantagem houvesse sido instituída por Sen tença Normativa, e não por Acordo ou Convenção;
- b) que a vantagem, como reajuste sobre verba pre existente, sô atingisse aqueles empregados que jã a percebessem;
- c) que a vantagem, conseqüentemente, não atingisse aqueles que não a percebessem, tais como, os empre gados novos, admitidos após a data-base da categoria profissional, início de vigência do Instrumen to Normativo.

Hã determinadas vantagens que, por força de disposição cons titucional, não podem ser imputadas aos empregadores por Sentença Norma tiva, somente podendo ser concedidas através de Convenção ou Acordo. A jurisprudência, inclusive, da Excelsa Corte é iterativa dentro desse prin cípio.

O Tribunal Trabalhista ao deferir o novo pedido, concedendo uma daquelas enumeradas vantagens, estã, irresponsivelmente, para os antigos reajustando a cláusula, mas para os novos estã, inequivocamente, criando vantagem nova, o que configura a inconstitucionalidade.

Consoante o entendimento dispendido em seus inúmeros ju lga dos, nos quais enfatizam os Tribunais a tese da não criação e da simples correção, não poderia haver a concessão da vantagem para os que ainda não ingressaram na categoria profissional suscitante.

Preliminarmente, também, tal como as anteriores, estã a me recer toda a atenção dos eminentes Julgadores, a presente questão, em que postula a Federação Rê, assistindo-lhe, data maxima venia, inteira razão, a exclusão do presente litígio de toda e qualquer das reivindicações que envolvem correção automática semestral das parcelas salariais componentes da remuneração dos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Suscitante, constantes da presente revisão normativa.



58

113

UNIVERSITY OF MICHIGAN LIBRARY

EM BRANCO



58  
27

Com efeito, consoante a legislação vigente, a correção automática semestral dos salários dos trabalhadores, em geral, independe de negociação entre as partes interessadas, sujeita, exclusivamente, a dissídio individual objetivando assegurar a percepção dos salários regularmente corrigidos.

Nota-se na postulação vestibular do Suscitante, ora impugnada, o pedido, a deferimento desse E. Tribunal, da correção automática semestral sobre todas as cláusulas de caráter salarial, e também, o que é de mais estranhar, sobre cláusulas cujos valores não alcançam aquele caráter.

Sobre a hipótese, dúvida não resta quanto à impossibilidade da concessão, por tal matéria refugir ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho, via processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, como, aliás, jurisprudencialmente retratou o r. despacho proferido pelo eminente Presidente do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Barata Silva, nos autos do pedido de Efeito Suspensivo, formulado pelo Sindicato dos Bancos do Estado de São Paulo, de número TST-10.404/84 (ES-120/84), publicado no D.J. de 18 de junho de 1984, às pág. 9937 (doc. junto), donde se destaca:

#### " D E S P A C H O

O SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra decisão proferida no processo TRT-DC-128/83-A, no que se refere à cláusula que trata do REAJUSTE SALARIAL.

Defero o efeito suspensivo solicitado.

Tenho entendido que a matéria da correção salarial automática foge ao campo do dissídio coletivo, como aliás entenderam as partes acordantes do processo cuja sentença homologatória foi estendida às dissidentes dos presentes autos. A aplicação desta ou daquela lei é matéria de dissídio individual e, quando muito, de dissídio coletivo de natureza jurídica."

Mais adiante, em considerações sobre os fundamentos do seu

59

EM BRANCO

despacho, expendeu aquele ilustre Ministro Presidente:

" ... - de que em 1º de setembro de 1983, data-base da categoria, estava em vigor o Decreto-lei 2045, de 13 de julho anterior, que deveria ser aplicado - como o foi - uma vez que

a) a correção é "automática" (Ementa a Lei 6708/79);

b) obriga imediatamente a ocorrência do fato sobre o qual incide, pelo que

"a correção... independe de negociação coletiva e poderá ser reclamada, individualmente, pelos empregados" (Lei 6708/79, artigo 3º);

c) o fato que determina a incidência da norma é a data-base, visto como

"A contagem do tempo para fins de correção salarial será feita a partir da data-base da categoria profissional" (Lei 6708/79, art. 4º).

Tanto é assim que, tão logo ocorreu o fato constitutivo do direito (a data-base em 1º de setembro de 1983), os Bancos passaram a pagar o salário dos participantes da categoria do Suscitante, com a correção determinada pelo Decreto-Lei 2045, então vigente, como demonstram os documentos juntados ao memorial, aqui apenso."

Antes tais fundamentos, concedo o efeito suspensivo requerido. "

Por fim, arguidas as preliminares que, inequivocamente, merecerão o acolhimento por parte desse Egrégio Tribunal, aduz a Federação Rê as suas considerações contestatórias sobre todas as cláusulas constantes da peça inaugural do presente processo, postuladas pelo Sindicato Autor adentrando ao seu mérito, ad cautelam, por, se absurdo, ultrapassa das aquelas prejudiciais ao alcance dos seus aspectos fáticos e de direito, individualizando tais postulações, de-per-si, para objetivar o inevitável, concessa venia, no sentido irremediável de ver julgada IMPROCEDENTE a Ação, em nome do Direito e da Justiça.



EM BRANCO

60  
F

Até em Ação Rescisória, a apreciação do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria foi julgada dentro do uniforme entendimento que norteia a iterativa jurisprudência, a saber:

"Recurso em Ação Rescisória provido em parte porque a fixação do PISO SALARIAL, em dissídio coletivo, afronta a Constituição Federal e por isso deve a cláusula ser excluída, ressalvados os salários já recebidos".

-Ac. TST-PLENO (Proc. nº RO-AR-364/76) - Relator, eminente Ministro FERNANDO FRANCO-

Especial destaque merece o aresto do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em 04.12.74 foi aqui julgado o RE nº 77.973, do extinto Estado da Guanabara, no qual o STF sustentou o entendimento de que é contrário aos arts. 142 § 1º e 156, I, ambos da Constituição de 1967 com Emenda nº 1, o acórdão em que o Tribunal Superior do Trabalho, invocando normas do seu Prejulgado nº 38, alterado pela Res. Adm. nº 87/72 o chamado piso salarial, ou melhor dizendo, o salário questionado mediante ação de dissídio Coletivo.

Na verdade, não passa de fixação de salário mínimo o estender, aos empregados admitidos na vigência de sentença normativa, o salário determinado no seu decisum para uma categoria profissional; e o fixar salário mínimo não se conclui na competência que a Constituição outorga à Justiça do Trabalho para estabelecer normas e condições de trabalho (art. 145 § 1º, art. 165, I)"

(STF-RE-77.538-GB - Ac. TP 28.05.75 Rel. Min. ANTONIO NEDER in LTr 40/76, págs. 1009/1011)

Nesse mesmo processo, emitiu o eminente Ministro ELOY DA ROCHA, o seguinte VOTO, que traz a Contestante à colação:

"Trata-se, no caso, de decisão que, em dissídio coletivo, estabeleceu pisos salariais e concedeu adicionais por tempo de serviço, matéria que refoge à competência da Justiça do Trabalho, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A meu ver, existiria a inconstitucionalidade, ainda que se cuidasse do chamado piso salarial, como assinalei no RE-77.649 e RE-79.046, ambos julgados a 04.12.74. No tocante à inconstitucionalidade do piso salarial, firmou-se a orientação do Supremo Tribunal Federal."

EM BRANCO

O Salário Normativo, disposto na aludida Instrução nº 1, consoante o cálculo previsto na alínea 1, do item IX, já consagra aos trabalhadores, in casu, os integrantes da categoria profissional suscitante, o real Salário Inicial para os admitidos após a data-base, ou seja, salário mínimo profissional devidamente corrigido, não se justificando, portanto, outro seja o tratamento adotado por esse E. Tribunal para a hipótese vertente, impondo-se o indeferimento do pedido como formulado.

Por oportuno, transcreve a Suscitada alguns julgados dos nossos Tribunais sobre a matéria discutida:

"VOTO - Tem-se entendido que a estipulação de "PISO SALARIAL" é inconstitucional. A matéria inclusive já foi reiteradamente julgada pelo Excelso Pretório que deu pela inconstitucionalidade.

"ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao salário normativo previsto no prejudgado número cinquenta e seis."

"EMENTA-Piso Salarial. Novo ou velho como cláusula de dissídio, sendo preexistente ou não, a INCONSTITUCIONALIDADE NÃO DESAPARECE PELO USO OU COSTUME. ADAPTAÇÃO AO PREJULGADO 56".

(Ac.TP-240/80, Proc. nº TST-RO-DC-631/79, in D.J. de 25.04.80, pág. 2845. Relator, o insigne Ministro MARCELO PIMENTEL)

"O Poder Normativo da Justiça do Trabalho está jungido à lei, conforme mandamento constitucional. Qualquer majoração que viole, dire ou indiretamente a legislação da política econômico-salarial do Governo deve ser extirpada do Acórdão regional recorrido."

(TST-RO-DC-367/76, Relator Ministro COQUEIJO COSTA)

Extraí-se o seguinte ensinamento, daquele ilustre Ministro, douto Mestre do Direito do Trabalho, expendido nesse seu Voto:

"O Piso Salarial...

Não tem tal prerrogativa o Poder Judiciário, para fixá-lo, pois objeto de lei e a sua imposição fere a política salarial do Governo".

(in D.J. de 08.01.77, pág. 665)

95

30/10/1911

EM BRANCO



68  
29

## CLÁUSULA I - AUMENTO SALARIAL

20% (vinte por cento), a título de produtividade, incidente sobre todos os ganhos auferidos pelos empregados, devidamente corrigidos em 19.09.84, na forma da lei. O aumento real (lucratividade) e o reajuste salarial serão concedidos de forma integral, independentemente do tempo de serviço do empregado.

O Suscitante usando critério bastante parcial e arbitrário pede um aumento de 20% (vinte por cento), sem, contudo, observar os preceitos legais vigentes, em especial o precedente artigo 11, da Lei nº 6.708/79, reativa do pelo artigo 27, do Decreto-Lei 2.065/83. A admissão legal do aumento tem como suporte a incidência sobre a "produtividade" da categoria profissional, limitado ao que determina aquela disposição salarial.

*" Art. 27 - Além do aumento de que trata o artigo 26, parcela suplementar poderá ser negociada entre empregados e empregadores, por ocasião da data-base, com fundamento no acréscimo de produtividade da categoria, parcela essa que terá por limite superior, fixado pelo Poder Executivo, a variação do Produto Interno Bruto (PIB) real per capita, ocorrida no ano anterior."*

Quanto ao índice para o fim do artigo, o Poder Executivo já se manifestou no sentido de determinar negativa a variação do PIB, estabelecendo, portanto, para o ano de 1984, o índice ZERO, para aquele acréscimo.

Nesse sentido, já se impõe o indeferimento do pedido, por total falta de amparo legal.

Entretanto, procura o Sindicato A. justificar o seu excesso ao pedir, procurando allear a produtividade a resultados econômicos e administrativos, o que não prospera, haja visto a iteratividade dos julgados de nossos Tribunais Trabalhistas afirmando que a produtividade não guarda qualquer relação vinculativa com os resultados econômicos das empresas.

## CLÁUSULA II - ESTABILIDADE

Pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 19 de setembro de 1984, nenhum empregado poderá ser despedido, salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.



COMPANHIA NOROCCIDENTAL

EM BRANCO

63  


Trata-se de ESTABILIDADE a todos os integrantes da categoria profissional suscitante, sem qualquer amparo legal.

A vantagem é flagrante e manifestamente inconstitucional.

A pretensão não possui, como se demonstra, qualquer embasamento legal, tornando-se inadmissível por representar uma ingerência indevida no próprio controle e poder de mando da empresa, que perderia o seu caráter privatista.

Tal pretensão não passa de uma utopia e inconcebível a sua concessão nos termos propostos, já que a legislação assegura as condições de garantia de emprego vigente e impondo os ônus respectivos.

Sem maiores embargos, esta matéria extrapola a competência da Justiça do Trabalho, pois, resta da competência constitucional da União. Seria modificar a legislação vigente, pela qual foi também instituído o FGTS, e que só por outra lei poderiam ser modificados os princípios adotados.

Razão do exposto, se impõe o indeferimento da pretensão.

#### CLÁUSULA III - SALÁRIO DE INGRESSO

A partir de 1º de setembro de 1984, para a jornada de 6 (seis) horas diárias, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- A - PESSOAL DE PORTARIA E LIMPEZA ..... Cr\$ 350.000,00
- B - PESSOAL DE ESCRITÓRIO, TESOURARIA E CAIXAS. Cr\$ 465.000,00

Os valores acima serão reajustados trimestralmente.

O pedido encontra-se, tal como redigido, formulado em termos inaceitáveis. Trata-se, sem necessidade que melhor análise, dos chamados "PISOS SALARIAIS", cuja inconstitucionalidade e ilegalidade, via processo de Dissídio Coletivo, vem emanada dos nossos Tribunais, não só dos Trabalhistas, mas também, e principalmente, do Excelso Pretório.



64

300000 300000 300000 300000

EM BRANCO

Se há estipulação de piso salarial vigente para a categoria profissional suscitante, este, por se tratar de condição especial admitida pelo artigo 10, da Lei nº 6.708/79, só pode ter sido fixado em Convenção Coletiva de Trabalho.

Via de consequência, é consagrado pela dominante jurisprudência, como ditado pela melhor doutrina, que só através de outro Instrumento Normativo convencionado pode o precedente ser alterado.

Conclui-se, sem embargos, por fim, que a viabilidade da fixação de novo piso, ou do prazo de sua revisão, só pode ocorrer por via de negociação direta entre as categorias profissional e econômica, e ratificada e formalizada em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, nunca via Sentença Normativa.

Verifica-se que os valores atribuídos pelo Sindicato Autor à sua postulação foram tomados aleatoriamente, sem qualquer justificação de ordem econômica, jurídica ou social.

Destarte, considerando o salário mínimo, hoje a nível nacional, no valor de Cr\$ 97.176,00, fácil compreender a escolha infundada dos números pleiteados pelo Sindicato Autor para representar o Salário Mínimo, o Salário de Ingresso, o Piso Salarial, ou qualquer outro nome que se lhe dê, da categoria profissional de bancário.

A forma legal e equilibrada, encontrada pelo Colendo TST, para compensar a defasagem incidente entre o mês da decretação do novo salário mínimo e o da data-base da categoria profissional, está contida no item IX, e suas alíneas, da Instrução nº 1, daquela Egrégia Corte.

Chega-se, portanto, ao denominado Salário Normativo, ao qual de verã, com se requer, ser ajustada a presente cláusula.

65

EM BRANCO

65  
7

## CLÁUSULA IV - CORREÇÃO AUTOMÁTICA DE SALÁRIOS

As correções automáticas dos salários, em setembro de 1984 e março de 1985, serão feitas com a aplicação de 100% do INPC, independentemente de faixas salariais. Os bancos concederão nos meses de dezembro de 1984, e junho de 1985, correção salarial em percentual equivalente aos dos INPC's fixados para os respectivos trimestres, compensados quando das correções semestrais.

Preliminarmente, a matéria proposta na presente cláusula refoge à competência da Justiça do Trabalho, via processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, uma vez que se trata de aplicação de correção semestral automática sobre os salários dos integrantes da categoria profissional suscitante.

A lei assim define a questão ora analisada, consoante o disposto no art. 3º, e também no seu § 2º, da Lei nº 6.708/79, remetendo ao dissídio individual, ajuizado pelo empregado ou pelo seu sindicato na qualidade de substituto processual, o objeto do presente litígio.

Também, no particular, a jurisprudência iterativa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, acompanha esse entendimento, expressada no r. despacho exarado pelo Exmo. Presidente daquela Corte, nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo nº ES-120/84 (TST-10.404/84), publicado no D.J. de 18 de junho de 1984, às pág. 9937 (doc.junto), donde destacamos:

*" Defiro o efeito suspensivo solicitado.*

*Tenho entendido que a matéria da correção salarial automática foge ao campo do dissídio coletivo, como aliás entenderam as partes acordantes do processo cuja sentença homologatória foi estendida às dissidentes dos presentes autos. A aplicação desta ou daquela lei é matéria de dissídio individual e, quando muito, de dissídio coletivo de natureza jurídica."*

Assim, a postulação tem na Justiça do Trabalho esgotada toda a discussão que o assunto possa suscitar, consubstanciada na disposição expressa da Lei, na mansa e pacífica jurisprudência dos nossos Tribunais, e, finalmente, na melhor doutrina, porisso que a Federação Suscitada espera o acolhimento da presente preliminar, excluindo a cláusula da presente demanda.

Meritoriamente, admitindo-se ad argumentandum a rejeição da preliminar, improcedente se nos afigura o pedido, uma vez que a matéria está con

FEDERACAO NACIONAL DOS EMPREGADOS

EM BRANCO



66  


cisamente, por ilação, regulada pela legislação vigente, in casu o Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, observado o seu artigo 26, não podendo, sob pena de violação de disposição expressa de lei, ser aplicada de forma diversa.

O critério adotado pela legislação vigente, como demonstrado, com base na aplicação do índice fixado segundo as faixas diversas salariais, observada a sua cumulatividade, é imposição de ordem legal, sendo impassível de discussão, maxime por via de processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica.

O regime implantado pela moderna legislação que envolve a revisão do valor dos salários dos trabalhadores, de um modo geral, não definido como objeto de livre negociação coletiva, com vistas à conciliação entre empregados e empregadores, independentemente, portanto, da direta participação das categorias profissional e econômica, como dispõe, expressamente, o art. 3º da Lei nº 6.708/79, com suas alterações, determina, imperativamente, a aplicação daquela correção salarial observadas as faixas salariais, consoante a inteligência do art. 26, do Dec.-Lei nº 2.065/83, Diploma este que, no particular, alterou aquele, mantendo, no entanto, na hipótese vertente, a adoção do mesmo critério.

O pedido, portanto, altera a filosofia da administração econômica do Governo, estabelecendo critério uniforme de correção salarial com relação a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, indistintamente para toda a categoria profissional suscitante, inobservadas as faixas salariais, o que representa uma imoderada violência contra norma expressa de lei.

Estabelece aquela citada norma:

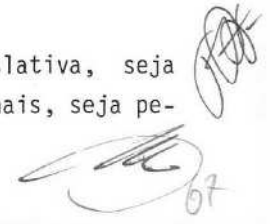
" Art. 26 - O aumento salarial, até 31 de julho de 1985, será obtido a cada semestre; segundo as diversas faixas de valor dos salários e cumulativamente, observados os seguintes critérios:"

(grifos da Contestante)

Por todo o exposto, a Federação, ora suscitada espera e confia, como se impõe, o acolhimento de sua preliminar inacolhendo o pedido vestibular, como requerido, e, no mérito, a sua improcedência.

O pedido em sua segunda parte configura um novo regime de correção automática de salários, sob a forma TRIMESTRAL, pretendido pelo Sindicato postulante, via processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica.

A matéria é de ordem exclusiva de competência legislativa, seja pelo Poder Legislativo, consoante suas prerrogativas constitucionais, seja pe-



EM BRANCO

lo Poder Executivo, segundo a competência que lhe outorga o artigo 55, da Constituição Federal.

Portanto, a outorga constitucional para legislar sobre a matéria em discussão é, como se viu, da exclusiva competência dos Poderes Legislativo e Executivo, NUNCA DO JUDICIÁRIO.

Dessa forma, o pedido carece de amparo legal à sua postulação, se impondo a sua rejeição, indeferindo-o esse Egrégio Tribunal.

A pretensão se, por absurdo, deferida, criaria um injustificado privilégio da categoria profissional suscitante, afrontando, de forma violenta, o princípio da isonomia de tratamento às classes trabalhadoras.

Tal princípio é consagrado pela nossa legislação trabalhista, em especial, pelo art. 8º consolidado, que dispõe:

*"As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais do direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público."*

Por todo o exposto, espera e confia a Federação Suscitada a improcedência do pedido.

#### CLÁUSULA V - REAJUSTE ADICIONAL DE SALÁRIO

Será concedida em setembro de 1984, reajuste adicional do salário na base de 22% (vinte e dois por cento) sobre o salário vigente, a título de reposição das perdas salariais resultantes da aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.012/83 e 2.045/83.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o pedido carece de total amparo legal.

Note-se que a reivindicação tem o seu suporte no fato de a categoria econômica ter aplicado, a seus respectivos tempos, os Decretos-leis nºs

~~CONFIDENTIAL~~

EM BRANCO

2012/83 e 2045/83 emanados do Poder Executivo, com outorga legislativa que lhe concede o art. 55 da Constituição Federal.

Sem margem de erro, afirma a Suscitada que a proposta, injustificadamente, no particular, formulada pelo Sindicato Suscitante, utilizando o Poder Judiciário Trabalhista, visa penalizar a categoria econômica de Bancos pelo pecado cometido de CUMPRIR A LEI.

Não traz o pedido o fundamento legal para justificar o seu pretenso deferimento.

Muito pelo contrário, a postulação ofende a lei ao impor um reajustamento salarial de 22%, além do automático semestral, a título adicional.

Aqui se aplica o sábio ensinamento do Mestre D'argentrê: " Não julgo a lei, julgo segundo a lei", não competindo, portanto, a esse Egrégio Tribunal julgar a qualidade da lei. Se é benéfica ou não a determinada classe; se é boa ou má; limitam-se os Julgadores a decidirem consoante a lei, e não submetê-la ao crivo do decisum.

Por conclusão, reconhecido pelo próprio postulante que a categoria econômica aplicou corretamente a lei, a sua apenação torna-se uma violência jurídica, razão porque se impõe o indeferimento da cláusula.

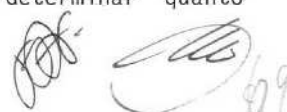
#### CLÁUSULA VI - REAJUSTE DO SALÁRIO DE ADMISSÃO

Aos empregados admitidos após 1º de março de 1984, a correção salarial no mês de setembro de 1984 será de 100% (cem por cento) do INPC sobre o seu salário de admissão.

Inicialmente, aplicar-se-á a decisão dessa cláusula o princípio da inaplicabilidade de acessório de principal inexistente. Com efeito, por ocasião da análise da cláusula quarta, restou demonstrada a impossibilidade jurídica da pretensão, segundo o que dispõe a legislação vigente.

Há que ser observadas as faixas salariais, no particular, para a adoção do critério de correção automática salarial, independentemente de não ser a presente a Ação própria para determinar o que postula o Sindicato Autor.

É indestrutível, data venia, o fundamento da incompetência da Justiça do Trabalho, via processo de Dissídio Coletivo, para determinar quanto



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

EM PRANCO

EM BRANCO

69  
7

a aplicação da correção semestral automática, prevista na Lei nº 6.708/79, com suas alterações.

Demais, ressalvada a questão de ordem preliminar, é consagrada pela legislação vigente, consoante os termos da Lei nº 6.708/79, repetido pelo Decreto-Lei nº 2.065/83, o princípio da proporcionalidade, com relação aos admitidos após a última correção da categoria, inaceitando-se, portanto, a aplicação do INPC integral para aqueles após admitidos, ao arrepio da lei.

Reza o art. 33, daquele último Diploma citado:

*" O salário do empregado admitido após o aumento salarial da categoria será atualizado na subsequente revisão, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão."*

Em obediência à lei, reiterando a Suscitada que a matéria contida na presente cláusula refoge à apreciação do Judiciário, via processo de Dissídio Coletivo, é imposto aos empregados admitidos após, in casu, 01 de março de 1984, o princípio da proporcionalidade com relação ao número de meses de admissão para efeito da correção semestral automática dos seus salários.

Portanto, sem amparo legal a pretensão do Sindicato Autor, razão pela qual se impõe o seu indeferimento.



EM BRANCO

EM BRANCO



70  
27

## CLÁUSULA VII - ANUÊNIO

Pagamento mensal, por ano completo ou que venha a completar o empregado, no período de 01.09.1984 a 31.08.85. O valor do anuênio, atualmente, será corrigido pelo fator 1.0 do INPC de setembro de 1984, acrescido do aumento de 22% e mais de 20%, a título de reposição das perdas salariais e lucratividade respectivamente.

O valor do anuênio será reajustado trimestralmente e de acordo com o mesmo critério adotado acima para a correção automática dos salários.

Nenhum anuênio será inferior ao de maior valor vigente no país, ressalvadas as situações daqueles que têm direito adquirido com bases mais elevadas.

Preliminarmente, consoante os precisos termos do pedido, e, também da iterativa jurisprudência dos nossos Tribunais, requer o Suscitado que a presente Sentença Normativa, determine expressamente que a vantagem postulada diz respeito, exclusivamente, à correção automática semestral dos salários, considerada a verba em discussão como tal, se impondo, por isso, algumas considerações a cuja conclusão deverá definir o decisum.

1º - Em se tratando de correção automática, como já se demonstrou em análise de cláusula anterior, a matéria refoge à competência da Justiça do Trabalho, via Dissídio Coletivo.

Sendo a correção automática, alíás como reivindica o próprio A. jndepende de qualquer ingerência de parte, seja da categoria econômica, da profissional, como do próprio judiciário, via processo de Dissídio Coletivo.

Assim, a verba em litígio, juntamente com as demais verbas de caráter tipicamente salarial, sofrerá, sem necessidade da participação da categoria, a legal correção automática em 1º de setembro de 1984, observada a legislação pertinente.

2º - Requer, também, a Federação suscitada que fique determinado, expressamente, na Sentença Normativa, que o pedido, se deferido, consigna o reajuste na verba denominada de "anuênio" para os empregados que já a percebam. Consequentemente, não havendo pedido para o novo "anuênio", a vigor a partir de 1º de setembro de 1984, data-base da categoria profissional, início



71

EM BRANCO

EXPLICAÇÃO DO PROCESSO

de vigência do novo Instrumento Normativo, os admitidos após aquela data não farão jus à vantagem, por não pedida, sob pena de julgamento extra e ultra petita.

A jurisprudência uniforme dos nossos Tribunais tem consagrado o entendimento da permissibilidade legal de, por Sentença Normativa, corrigir e ou reajustar as verbas preexistentes in casu, o adicional por tempo de serviço, através de processo de Dissídio Coletivo. Da mesma forma, é iterativo o entendimento jurisprudencial que refoge ao poder normativo do Tribunal Trabalhista a criação ou instituição da vantagem.

Assim, é irresponsável o argumento de que para os que já percebem a verba está o Tribunal, ao deferir tal vantagem, simplesmente corrigindo ou reajustando a realidade econômica salarial, mas, para os novos, ou seja, admitidos após a data-base da categoria, está o Tribunal CRIANDO OU INSTITUINDO a verba.

Dessa forma, estando o poder normativo desse E. Tribunal ao reajustamento do "anuênio", somente os que já o percebem serão os beneficiados com a Sentença. Os admitidos após 1º de setembro de 1984 não terão direito aquela vantagem, por não integrante do pedido, e ainda, dentro do princípio de que não se pode reajustar ou corrigir o que não existe: "inaplicabilidade de acessório de principal inexistente".

Convém destacar um antigo aresto do Excelso Pretório, mas muito atual no seu conceito jurídico:

" Da mesma forma, a estipulação de QUINQUÊNIOS a título de adicionais por tempo de serviço constitui modo indireto de majorar salário não previsto nas leis que disciplinam a competência da Justiça do Trabalho, nem no Prejulgado nº 38. "

" Doutra parte, porém, estamos em que, como afirmado no despacho de admissão do recurso, a fixação daquele adicional extravasa, efetivamente, o poder de normatividade das decisões trabalhistas. Ali, ao contrário do salário puro e simples, o ADICIONAL caracteriza vantagem estranha à função legal daquela justiça para reajustar salários coletivos, único cometimento seu com força normativa. "

(RE-77.538,GB- Rel.Min. ANTONIO NEDER,LTr 40/1009)

72

FEDERACAO NACIONAL DOS BANCOS

EM BRANCO

70  
9f

Outras decisões se seguirem fixando idêntico entendimento.

39 - Considerado o "anuênio" com salário, sujeito à correção semestral, deve ser a verba somada às demais verbas salariais, para aquele fim, em especial para o enquadramento nas respectivas faixas salariais.

Meritoriamente, a presente reivindicação, irresponsavelmente, envolve vários aspectos que merecem do douts julgadores, reflexão. Não são o jurídico, como acima examinado, mas também o econômico, o social, o jurisprudencial e o doutrinário englobam o conceito e alcance da verba pleiteada.

Sob o econômico, sem dúvida a pretensão representa um substancial e insuportável aumento indireto, contrário a Política Salarial do Governo, com reflexos diretos impeditivos da contenção da inflação. Está provado, tecnicamente, que o aumento desmedido de salários é fator de crescimento da inflação, porisso que, há manifesta preocupação dos Poderes Constituídos quanto a esse aspecto, no combate ao elevado índice inflacionário que assola o nosso País.

O analisado anteriormente, repercute de forma direta no seguinte, ou seja, no social, a medida em que há na classe bancária nacional um certo e contido temor contra as demissões em quantidades expressivas, em alguns casos, tratada sindicalmente pela categoria profissional como "alta rotatividade nos bancos".

A situação, no entanto, não se apresenta em intensidade como temida pelos empregados, mas o fato, em quantidade além da que se possa considerar como normal, ocorre em certas regiões do País devendo-se predominantemente, ao desordenado crescimento do adicional por tempo de serviço, isto é, "anuênio". É inequívoco que o anuênio age como fato gerador de inevitável demissão, máxime, entre os empregados de limitado conteúdo funcional, na ocorrência de que em curto espaço de tempo de serviço, emerge à remuneração uma inversão de valores de aspectos salariais: salário menor que anuênio. O valor de uma verba atribuída a título de prêmio antiguidade não pode superar o valor retributivo pela contra-prestação do trabalho.

O quadro representativo do fato apontado constata, razão do alcance da verba, que enquanto o salário tem o seu crescimento aritmético, o adicional por tempo de serviço ou anuênio, cresce geometricamente. O salário cresce verticalmente, corrigido em termos percentuais; o adicional anuênio cresce duplamente, por cada período: verticalmente pela correção que sofre em termos percentuais, de acordo com a legislação vigente, e, também, horizon-

73

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

**EM BRANCO**

73  
9

talmente, a medida em que o empregado absorve em sua remuneração mais um anuênio ao completar mais um ano de serviço prestado ao mesmo empregador.

Facilmente conclui-se que em curto lapso de tempo, a verba anuênio terá o seu valor superior ao do próprio salário.

Quanto ao aspecto jurisprudencial, as decisões sobre a matéria ora discutida são uniformes no sentido de inadmitir a concessão de tal vantagem, via processo de Dissídio Coletivo, como já fartamente demonstrado. Por outro lado, a admissibilidade só incide quando se trata de reajuste ou correção sobre a verba já percebida pelo empregado, consoante, inclusive o que dispõe a Súmula 181, do Colendo TST:

*" O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste semestral da Lei 6708/79. "*

Desnecessário, por hora, invocar a jurisprudência quanto aquela primeira afirmação; quanto à segunda, diz melhor o teor da citada Súmula.

É sustentado pela melhor doutrina que a cláusula do adicional por tempo de serviço constitui "condição especial de trabalho dos bancários", e como tal sujeita a negociação coletiva, na data-base da categoria profissional, e, ainda, só por via de Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho, se possível, cabível e aceitável, seja jurídica ou economicamente.

Tal como a estabilidade provisória da gestante e a faculdade de o empregado estudante faltar ao trabalho nos dias de provas, que configuram cláusulas especiais de natureza não remuneratória, são também negociadas pelas categorias econômica e profissional, as cláusulas especiais de natureza econômica, que se enquadram, juridicamente, no artigo 10, da Lei 6.708/79.

Estão certos os estudiosos do assunto que de forma a minimizar os efeitos do reajuste da verba anuênio, que se dirigem, como boomerang, de volta contra os próprios trabalhadores, o razoável seria a adoção do critério estabelecidos pelos Estatutos do funcionalismo público, de um modo geral, esta belecendo-se o adicional por tempo de serviço em percentual ao salário percebido pelo empregado, limitado a um teto máximo.

A medida altamente salutar e saneadora, evitaria o crescimento



79

FEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES

EM BRANCO



desordenado do adicional, a inversão dos valores salariais, como apontado anteriormente, e o mais importante, a rotatividade de mão-de-obra nos Bancos em razão de verba.

Propõe, assim a Federação suscitada, seja ajustado o critério do estabelecimento do anuênio vigente à forma de percentual sobre o salário percebido pelo empregado, este na base de 1% (hum por cento) por ano de serviço, limitado ao percentual de 30% (trinta por cento) máximo, daquele salário, a exemplo do recente acordo firmado pelos bancários do Banco do Brasil.

A proposta ora formulada pelo Sindicato, de forma irreversível, viria ao encontro dos reais interesses das categorias litigantes, observados os aspectos acima apontados: jurídico, econômico, social, jurisprudencial e, por fim, o doutrinatório, haja visto o precitado Acordo formalizado pela CONTEC, em nome dos bancários brasileiros.

Dentre esses, destacamos: o econômico, uma vez que a sistemática de pagamento de adicional por tempo de serviço seria suportável pelas empresas, porisso que, limitada a sua concessão a valores toleráveis; o social, vinculado diretamente ao anterior, seria fator de expressiva redução, como demonstrado, da rotatividade nos Bancos, pelo desordenado crescimento do anuênio; o jurisprudencial, assim, porque estaria em consonância com a iterativa jurisprudência, segundo os julgados, maxime, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em processos de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica. Ressalte-se que a Súmula 181, daquele E. Tribunal, tem como precedentes jurisprudenciais, exclusivamente, dissídios individuais, onde é discutida a correção automática da verba anuênio por quem a já percebe, e, unicamente, referente ao mês de março de 1980, face a data-base da categoria incidir sobre setembro de 1979, esta, ainda, sem a égide da Lei nº 6.708/79, de 30 de outubro.

A jurisprudência, quanto ao processo ora em discussão, assim se impõe:

" Recurso ordinário de ação coletiva, provido apenas quanto a estipulações de adicionais por tempo de serviço, que constituem aumentos salariais não permitidos pela lei em vigor. " (TST-RO-DC-406/79-Rel, Min. Barata Silva, DJ 09.05.80, págs. 3270)

" Adicional de anuênio, à base de 1%. Dou provimento para excluir a cláusula, eis que o adicional não é matéria de dissídio coletivo. "



EM BRANCO

(TST-RO-DC-227/79-Rel. Min. Marcelo Pimentel, D.J. 09.05.80; págs. 3264/3265)

" Dado provimento parcial porque "quando à correção semestral dos anuênios, ter este plena orientação já uniformizada através dos mais recentes dissídios coletivos de bancários " e "determinar a sua correção apenas uma vez por ano, com aplicações cumulativa dos dois índices semestrais do INPC, pelo fator 1.0 ".

(TST-RO-DC-595/81 (Federação Nacional dos Bancos X Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sergipe) - Rel. Min. Marcelo Pimentel, DJ. 08.05.82).

CLÁUSULA VIII- GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS:

A todos os integrantes da categoria bancária, serão pagas gratificações semestrais, em valor nunca inferior à remuneração percebida pelo empregado, ressalvadas as situações daqueles que têm direito adquirido com bases mais elevadas.

Trata-se de cláusula nova para os integrantes da categoria profissional suscitante, não preexistente.

O texto proposto é de si, claríssimo. Não faz senão repetir o princípio constitucional da isonomia, com a finalidade já indicada. Temerosos que se mostrassem os empregados de acionar suas empresas com o escopo de exigir a paridade, em relação àqueles que já percebem tal vantagem, em nome deles poderia agir os Sindicatos nas condições de substitutos processuais, que se lhes confere na ação de cumprimento (modalidade de demanda judicial apenas viável, como se sabe, quando existente cláusula normativa assecuritória do direito pleiteado).

Coisa, portanto, inteiramente diversa do que até agora obtido, e, de resto, manifestamente ilegal e profundamente injusta é o que agora pretende o Sindicato suscitante.

Logo ao primeiro impacto, ao ler-se a pretensão ora postulada, se reconhece ter sido varrida do texto a intenção singela de ensejar ações



ESTADÃO NACIONAL DE SPANCO

EM BRANCO

76  
27

diretas dos sindicatos, com o que somente se reforçava, de forma prática a garantia do princípio isonômico. O que agora se deseja, flagrantemente, é de forma insidiosa, exasperar ainda mais o aumento postulado a título de "lucratividade".

Porque não importa se uma remuneração é paga a cada mês, ou ao cabo de cada grupo de seis meses. Será sempre remuneração e pesará sempre e do mesmo modo sobre a folha das empresas. No caso da semestral, importa, em termos mensais, numa elevação de 16% (dezesseis por cento) dos salários. Por meio da presente pretensão, pois, se eleva para 31% (trinta e um por cento) o acréscimo postulado além dos índices previstos e fixados, oficialmente.

Demais, tem a inovação o gravíssimo inconveniente de onerar desigualmente os bancos, e não para reduzir os desníveis, senão para agravá-los de forma aguda.

Gratificações e vantagens por vezes consideráveis nos contra-cheques dos empregados de uma empresa, são, frequentemente, desconhecidas pelos funcionários de outras. Como, dentro de um tal quadro, conceder uma gratificação ou vantagem, em nome da isonomia, sem estender, também, reciprocamente, todas as outras e nivelar os salários-bases ?

Já se vê que a pretensão, sobre implicar num acréscimo descompassado no aumento dos salários, agiria contra a isonomia, em nome de uma distribuição cega e iníqua.

A rigor, para agir-se em nome da igualdade, antes de realizar tal tipo de concessão, ter-se-ia de realizar uma perícia contábil em todos os bancos, com o fim de verificar quais os que na remuneração global estão pagando menos. Ter-se-ia de, após este balanço, traçar um programa geral de nivelamento, o qual importaria em instituir, estender e redimensionar várias vantagens. Por que só para a gratificação semestral resolveu-se adotar esse tipo até hoje desconhecido de isonomia extra-empresa ?

Aliás, a idéia básica que informa a pretensão sofre, como não podia deixar de ser, rejeição terminante até mesmo quando empresas pertencem a um mesmo grupo econômico (conforme o Acórdão proferido pelo Pleno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no proc. TST-R0-DC-398/79).

Parece claro que nada há a respeito do ponto, senão pretextos para tentar aumentos descabidos e ilegais. Não somente ilegais, data venia, se-



27

FEDERACAO NACIONAL DOS BANCOS

EM BRANCO

77

não também inconstitucionais, porquanto não se pode compeli-  
 r uma empresa a pagar determinada verba salarial, quando inexist  
 e norma federal neste sentido específico. Isto se retira claramen  
 te dos dispositivos constitucionais abaixo transcritos.

" Art. 89 - Compete à União:

.....

XVII - legislar sobre:

.....

b) direito civil, comercial, penal processual, eleitoral, a-  
 grário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. "

" Art. 153 - .....

§ 2º - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algu-  
 ma coisa senão em virtude da lei. "

Pelos motivos expostos, é que o Colendo Tribunal Superior do  
 Trabalho, em recentes e expressivas decisões, tem rejeitado pretensões idênti-  
 cas à ora contestada, consolidando o seu entendimento no teor da Súmula 191:

" Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o  
 Tribunal Superior do Trabalho exerce o Poder Normativo Consti-  
 tucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho  
 que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconsti-  
 tucional. "

Apenas como notícia, uma vez que a matéria já se encontra pacifi-  
 cada no Excelso Pretório, destaca a Federação suscitada o aresto prolatado por  
 aquela C. Corte, em processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, ajuiza-  
 do pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do  
 Rio de Janeiro, consoante decisão unânime da E. Segunda Turma:

" EMENTA - Sentença Normativa. Cláusula que concede gratificações  
 semestrais a empregados em estabelecimentos bancários.  
 - Sua inconstitucionalidade, por ofensa ao § 1º, do  
 artigo 142, da Constituição Federal (precedente do

BRITISH AIRWAYS

EMBRANCO



28  
29

STF: RE 92.371. Plenário 18.08.81).

*Recurso extraordinário conhecido e provido. "*  
(RE.276/RJ. DIÁRIO DA JUSTIÇA de 03.07.81, pág. 6651).

E, por fim:

" *EMENTA - Sentença Normativa. Gratificação semestral concedida a empregados de estabelecimentos bancários. Cláusula inconstitucional, por ofender o disposto no § 1º do artigo 142 da Constituição Federal ( RE. 92.371. Plenário, 18.02.81, e RE 94.276, Segunda Turma, 26.05.81). .....*

*Recurso extraordinário promovido em parte, no concernente à gratificação semestral. "*

(RE. 94.538-5-RJ - Diário da Justiça, de 27.11.81, às pães.

12015)

## CLÁUSULA IX - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A partir de 1º de setembro, após reajustados os salários, a gratificação de função ser paga nas condições previstas no artigo 224 consolidado, inclusive dos subchefes, pessoal de computação e digitação, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração nela compreendido o anuênio, para uma jornada diária de trabalho de seis (6) horas diárias.

Preliminarmente, se impõe a exclusão do benefício em favor do pessoal de computação e digitação, face ao que determina a Portaria nº 3.135, de 13 de junho de 1984, publicada no D.O.U. de 16.06.84, que enquadrou os exercentes daquelas atividades, como categoria diferenciada, no Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio.

De resto, meritoriamente, a pretensão não tem qualquer amparo na lei. Estabelece o § 2º do art. 224 consolidado a gratificação ora pretendida, aos exercentes das funções ali especificadas, na base de 1/3 (um terço) de salário do cargo efetivo, enquanto que a proposta, além de tentar a



79

EM BRANCO

29  
- 29 -

inclusão dos anuênios para o cálculo da verba, como se estes fossem salário do cargo efetivo, eleva, sem qualquer justificativa, a retribuição pelo exercício daquelas funções para 50% (cinquenta por cento).

E mais. Pretende o Sindicato Suscitante que a vantagem seja paga com a preservação (?) de jornada normal de 6 horas.

A característica dos beneficiados da gratificação de função é, precisamente a não aplicação do disposto no caput do artigo 224, ou seja, sujeição ao horário normal de 8 horas, como excludentes daquele horário reduzido.

Como exposto, a proposta não encerra qualquer possibilidade não só jurídica como econômica para o seu deferimento, razão porque se impõe o não acolhimento do pedido.

#### CLÁUSULA X - QUEBRA DE CAIXA E GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

Aos empregados que exercem ou vierem a exercer a função de Te-soureiro, Caixa ou outras correlatas, serão atribuídas, sem prejuízo da jornada de seis (6) horas, as importâncias de cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) a título de "Quebra de Caixa" e de cr\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros) a título de "Gratificação de Caixa".

Estes valores serão corrigidos trimestralmente e de acordo com o mesmo critério adotado acima para a correção automática dos salários.

A Quebra-de-Caixa, tal como definida na Convenção anterior, firmada entre as Entidades ora litigantes, representa uma concessão inovada naquele Instrumento, de caráter indenizatório, sem quaisquer das características legais de parcela salarial.

A fixação do valor de cr\$ 60.000,00, portanto, não encontra ressonância na realidade filosófica da instituição, que tem o seu alcance voltado exclusivamente ao RISCO.

Assim, fixado o valor proposto aleatoriamente, sem qualquer respaldo que o justifique, ainda mais, variável durante a vigência do presente Instrumento, com correções trimestrais e semestrais. Requer a Suscitada, o

EM BRANCO

indeferimento da cláusula.

Admite-se, no entanto, ad-argumentandum, se assim não entender essa E. Corte, que, pelo menos seja mantida inalterada a cláusula Revisanda, nos seus precisos termos e valores, principalmente com a exclusão da expressão "e outras correlatas", como fator de, sem dúvida, controvérsias, que gerará inúmeras demandas. A vantagem é específica das funções de Caixa e Tesoureiro, não havendo razão para estender a "outras correlatas".

O comissionamento, por sua vez, através de gratificação de função de bancários, nos termos, inclusive, do § 2º do art. 224, da CLT, é uma liberalidade e uma peculiaridade da atividade econômica, consagrada em lei. Se fosse uma simples gratificação de função, a lei não precisaria distinguir. Trata-se-aí, de um comissionamento que acarreta o trabalho em jornada de oito horas, tanto que abre exceção ao caput do art. 224, que fixa em seis horas a jornada do bancário. Pode-se não gostar da lei, mas esta é a sua finalidade e este é o único sentido razoável, de seu texto: um trabalho extraordinário resolúvel, porisso inalcançável pela "habitualidade" de que trata a Súmula 76: aliás este o sentido também da Súmula 166.

De duas, uma: ou a função é enquadrável no art. 224, § 2º, da CLT, ou não. Se é, então não cabe a ressalva para atribuir aos exercentes das funções enumeradas no pedido a gratificação de função. Se não é, a atribuição da Gratificação de Função aos exercentes daquelas funções ofende literalmente este preceito, pois tal gratificação está destinada aos cargos que desfrutam da especial confiança peculiar a certos cargos bancários. Se não quiser afirmar que, na atividade bancária, todos os empregados precisam gozar de especial confiança, então o argumento prova em favor dos bancos: todos poderiam estar enquadrados no art. 224, § 2º da CLT, nos termos das Súmulas 109 e 166.

Atribuída uma gratificação a funções enquadradas no art. 224, § 2º da CLT, elas necessariamente se submetem ao disposto nas Súmulas 109 e 166. O que nos leva a concluir que a exceção aberta aos Caixas, Executivos ou não, pela Súmula 102 é ilegal e inconstitucional; e muito mais o é a presente cláusula, que impõe aos Bancos uma gratificação a determinados cargos que o próprio Tribunal não considera enquadrável no art. 224 § 2º, da CLT. Gratificação sem fundamento legal, portanto, constituindo, ademais, aumento disfarçado e discriminatório em favor de determinados empregados, com violação da Lei nº 6.708/79 e dos arts. 142, § 1º, 153, §§ 1º, 2º e 3º, e 165 XVII, da Constituição, eis que, na verdade, se está criando um salário profissional, mediante



EM BRANCO

81  
24

acrêscimo não autorizado em lei mas vedado pela legislação de política salarial em vigor, e criando discriminação injusta entre os bancários, em favor de uma profissão.

Restou provado, afinal, a total impossibilidade jurídica, constitucional, de ser atribuída Gratificação de Função a exercentes de cargos que não justifiquem, pela, inclusive, sua própria natureza, tal vantagem, como ao Caixa.

Na hipótese de predominância do entendimento de que determinadas funções seriam incompatíveis com o enquadramento no parágrafo segundo, do artigo 224 da Consolidação da Leis do Trabalho, obviamente, não há que se falar na gratificação de função nele prevista.

Quanto ao in fine, aplica-se-lhe o princípio do "accessório segue o principal". Comprovada a impossibilidade da concessão do principal não há o que falar em reajuste do inexistente.

CLÁUSULA XI - ADICIONAL DE HORA TRABALHADA APÓS ÀS 19:00 HORAS:

O empregado que trabalhar após às 19:00 horas, terá um acréscimo de 50% sobre a hora diurna.

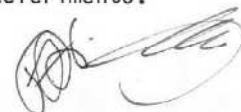
O pedido configura majoração do adicional noturno, cujo disciplinamento sobre tal trabalho é previsto na Seção IV, do capítulo II, da Consolidação da Leis do Trabalho.

Assim sendo, a reivindicação peca por falta de suporte legal, em todos os sentidos pelos quais se analise a questão postulada.

O horário disposto no pedido não está em consonância com o do § 2º, do art. 73, consolidado, não podendo ser, para os efeitos a que se propõe, considerado como noturno.

O adicional, por sua vez, reivindicado, de 50% (cinquenta por cento), está injustificavelmente além do legal, que é da ordem de 20% (vinte por cento), como determina o art. 73 da CLT.

Pelo exposto, por não guardar o pedido equidistância com o que prevê a legislação vigente, é de ser imposto o seu indeferimento.



FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION

**EM BRANCO**



## CLÁUSULA XII - AJUDA ALIMENTAÇÃO

Aos empregados em estabelecimentos bancários fica assegurado, a título de ajuda de alimentação, a importância de cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) por dias efetivamente trabalhados, valor este reajustável trimestralmente e dentro do mesmo critério adotado acima para a correção automática dos salários.

De se notar que a atribuição de uma ajuda de custo para alimentação constitui um incompreensível privilégio da classe bancária. Em todas as demais categorias, até as mais necessitadas, as despesas com alimentação, durante a prorrogação, são do empregado. O bancário não tem, por si, nenhuma razão para merecer tal privilégio em relação aos demais trabalhadores. O que é suficiente para demonstrar que não estamos tratando de condição especial de trabalho, mas de uma discriminação entre trabalhadores, que atenta contra o disposto nos art. 153, § 1º e 165 XVII, da Constituição. Repetimos que não é possível dar privilégios aos trabalhadores apenas porque eles são necessitados: a prevalecer tal princípio, cláusula alguma seria denegada, em dissídio coletivo. A cláusula, na verdade, deve ser excluída.

A vantagem, se constante do instrumento revisando, obedeceu o princípio da concessão por liberalidade, via Convenção Coletiva de Trabalho, vedada a sua imposição por Sentença Normativa.

Demais, o valor ora proposto, em confronto com o vigente no referido documento desfigura, sem embargos, o alcance da verba, estimada e aleatoriamente, sem qualquer fundamento jurídico, social ou econômico.

Por outro lado, em se considerando valor não salarial, como a presente ajuda, enquadrada no art. 457, § 2º consolidado, torna-se injurídica a sua correção automática, como proposta.

Sendo a vantagem específica de negociação coletiva, resta sujeita à revisão, exclusivamente, na data-base, da categoria profissional, se possível e aceitável pela categoria suscitada, via nova Convenção.

Outrossim, se impõe o indeferimento do pedido como formulado.

## CLÁUSULA XIII- CRECHES

Os bancos pagarão aos empregados que tenham filhos até quatro



**EM BRANCO**

83  
JP

(4) anos de idade, mensalmente, o equivalente a dois (2) valores de referência regional, para cada filho, a título de cobrir as despesas com internamento em creches ou entidades congêneres de sua livre escolha, independentemente da comprovação de despesas.

A matéria contida na presente proposta já é regularmente disciplinada por Lei, haja visto o disposto no art. 389, parágrafo 2º da CLT e Portaria Min. nº 1, de 15.01.69.

Ademais, a cláusula apresenta uma flagrante impropriedade, uma vez que faz alusão "aos seus empregados", estes de forma genérica, homens e mulheres, indiscriminadamente, o que é específico da bancária, in casu.

Os representados pela Suscitada vêm cumprindo, sem contestação, concessa venia, o disposto na legislação vigente sobre a matéria, não se admitindo o acolhimento da presente pretensão, até por impertinência diante do processo que ora se contesta.

Ademais, a proposta é limitada a uma única alternativa, enquanto a lei e a Portaria oferecem às empresas outras opções que, igualmente, asseguram a proteção à maternidade, com relação às suas empregadas.

Na Convenção anterior, as partes ajustaram uma forma de atendimento aos interesses das empregadas integrantes da categoria profissional suscitante, só passível de revisão via outra Convenção ou Acordo Coletivo, nunca a sua imposição por Sentença Normativa, sob pena de extravasar o E. Tribunal o seu Poder Normativo.

Naquele ajuste os empregadores se comprometeram a reembolsar as despesas efetuadas pelas suas empregadas, desde que comprovadas, até o limite mensal de um valor regional de referência.

E mais. A vantagem concedida vincula, ainda, à idade máxima do filho internado em creche, até 24 meses, como também, ao atendimento das exigências legais.

Por todas as razões expendidas, espera a Suscitada o indeferimento do pedido, como formulado. Se assim não entender esse E. Tribunal, pelo menos, mantenha o ajustado na Convenção anterior, sem qualquer alteração.

JP

84

**EM BRANCO**

84  
27

## CLÁUSULA XIV- INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

Os bancos pagarão indenização em favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente, em virtude de assalto, consumado ou não, na importância de cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

Embora se trate de imposição de responsabilidade complementar à da previdência social, que não tem amparo na lei (ninguém é obrigado a instituir a previdência complementar a esta, nos termos da Lei 6.435/77), os bancos têm aceito essa responsabilidade, dentro de certos limites. Mas, uma vez aceita, isto não motivo para que se pleiteie, a todo ano majoração de seu valor, que vai além da simples correção monetária. Majoração, aliás, inteiramente desfundamentada.

Em diferentes dissídios, a cláusula vem recebendo diferentes conformações, gerando perplexidade: ora se fala no risco de assalto, ora no de acidente, ora no de simples transporte de numerário. Na verdade, o risco, se realmente existe, é o de morte ou invalidez em virtude de assalto, pois, quanto as demais cláusulas de invalidez ou morte, não são específicas da categoria: aliás, nem mesmo o assalto é hoje, donde a insubsistência da cláusula. Não é justo que um risco a que está exposta hoje, constantemente, toda a sociedade, seja imputado à responsabilidade dos Bancos, exclusivamente.

Também sob outro ângulo, falta uniformidade as cláusulas de dissídio coletivo: ora se fala em indenização ou seguro, ora em "segurança". Na verdade, para o risco de invalidez ou morte decorrente de assalto, o que caberia é uma indenização ou, alternativamente, o seguro correspondente.

Pelos fundamentos, requer a Suscitada o indeferimento da pretensão.

## CLÁUSULA XV - ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE

Goará de estabilidade provisória a empregada gestante, até um ano após o término da licença-maternidade concedida pelo INPS, sendo vedada a concessão de aviso prévio, pelo banco, neste período.

Inteiramente, data venia, injustificável a pretensão, uma vez



25

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

EM BRANCO

85  
28

que a Consolidação das Leis do Trabalho, em sua Seção V, capítulo III, já consagra a proteção à maternidade; abrangente a todas as classes trabalhadoras, de forma uniforme, evitando desse modo discriminações indesejáveis entre as categorias profissionais.

A cláusula, tal como postulada, representa a mencionada discriminação, tornado-a fator de privilégio para as empregadas bancárias, o que é inaceitável, inclusive sob o aspecto social.

Dessa forma, o que requer a Suscitada é o indeferimento da cláusula ou, pelo menos, se assim entender essa E. Corte, seja o pedido ajustado a iterativa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, reproduzida em cláusula convencionada no instrumento normativo ora revisando, estabelecendo o prazo de 60 dias, para a estabilidade provisória da gestante, após a sua licença a que o art. 392 da CLT, a partir da comprovação da gravidez.

CLÁUSULA XVI - ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM VIRTUDE DE DOENÇA OU ACIDENTE

Gozará de estabilidade provisória, por um (1) ano, após ter recebido alta, quem, por doença ou acidente tenha se afastado do trabalho por tempo igual ou superior a trinta (30) dias, sendo vedada a concessão de aviso prévio neste período.

O teor da Súmula nº 190, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, à cláusula se impõe o indeferimento.

Com efeito, a matéria já iterativamente julgada pela Excelsa Corte de Justiça, tem merecido unânime repúdio.

Recentemente, merecendo, nesta oportunidade, destaque, decidiu a 2ª Turma, daquele Excelso Pretório, nos autos do R.E. 100.837-7-RS em que foi Relator, o ilustre Ministro Aldir Passarinho, publicado no D.J. de 16 de março de 1984, às págs. 3450, cuja Ementa se transcreve, abaixo, o que retrata aquele entendimento.

" EMENTA - Trabalhista.

Dissídio Coletivo. Horas extras: majoração dos percentuais. Estabilidade temporária: acidentado no



20

INSTITUO NACIONAL DOS PANDOS

EM BRANCO



86  
Jtrabalho. Descabimento.

Tem entendido o Supremo Tribunal Federal ser comportável a fixação, no dissídio coletivo do trabalho, de majoração do percentual fixado em lei, para remuneração de horas suplementares e de horas extraordinárias.

Incabível, porém, por falta de suporte legal, a concessão de estabilidade temporária ao empregado acidentado em serviço, após sua volta à atividade. "

## CLÁUSULA XVII- UNIFORME

Quando exigido pelo empregador, será por ele fornecido o uniforme do empregado, gratuitamente.

A simples permissibilidade pelo empregador do uso de uniforme não pode obrigá-lo ao seu fornecimento. A permissão decorre da vontade da outra parte, assim, do empregado, que por interesse ou conveniência própria pretende a utilização do uniforme, com o que, simplesmente concorda o empregador.


Neste caso, sendo do exclusivo interesse e da conveniência do próprio empregado o uso do uniforme, os encargos decorrentes também serão, exclusivamente, seus, não podendo ser transferidos ao empregador.

Coerentemente, todavia, quando o uniforme for adotado ou exigido pelo empregador, sobre este recaíra naturalmente, ônus quanto ao seu fornecimento.

Na hipótese, deverão ser estabelecidos critérios quanto ao seu fornecimento, no que diz respeito ao número e prazo de utilização, como também a forma em que se processará a devolução no caso de rescisão de contrato antes do término previsto para utilização do referido uniforme.

## CLÁUSULA XVII- RESPONSABILIDADE POR MULTA

O empregado não será responsabilizado pelas multas aplicadas por irregularidades em cheques e outros papéis apresentados a compensação.



87

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

EM BRANCO

A matéria contida na presente proposta se nos afigura de impossível acolhimento, dado, inclusive, o caráter coletivo que envolve a presente demanda. A hipótese compele ao Julgador conhecimento da matéria de cada caso de per si, por via de dissídio individual.

O próprio pedido enseja esse entendimento, uma vez que o seu objeto decorre de "falhas", encarecendo, portanto, de aferição dolo ou culpa do infrator.

Como demonstrado, o assunto resta adstrito ao princípio da responsabilidade, sô possível de ser analisado e julgado através de dissídio individual, cujo instituto, razão da sua essência jurídica não se comporta dentro de processo coletivo.

Impõe-se, assim, o indeferimento da cláusula.

#### CLÁUSULA XIX - HOMOLOGAÇÕES DE RESCISÕES

No caso de demissão ou dispensa, independentemente do tempo de serviço prestado pelo empregado, o banco se apresentará para homologação no Sindicato profissional, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do efetivo desligamento, sob pena de pagamento dos salários correspondentes aos dias de atraso.

A matéria é regulada por lei, inadmitindo-se, portanto, a sua apreciação pelo Judiciário Trabalhista, via processo de Dissídio Coletivo.

A pretensão do suscitante envolve a retirada do que a lei outorga à Justiça do Trabalho, ou seja, a competência de homologar rescisões de contratos de trabalho, transferindo tal ato, com exclusividade, para o Sindicato postulante.

Demais, reduz o prazo concessivo legal para 10 (dez) dias, consideravelmente exíguo para ao que se propõe, como norma, maxime para as empresas que têm as suas Casas Matrizes fora do Estado, base territorial do Sindicato Suscitante, onde estão centralizados os Setores de Pessoal e Recursos Humanos.

Não há justificativa para que seja alterada a legislação sobre

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

EM BRANCO

a matéria, até porque prevendo sanções para os inadimplentes a lei assegura o direito dos empregados atingidos pelo objeto da presente reivindicação, tornando esta merecedora de exclusão do feito, como ora requer a Suscitada.

CLÁUSULA XX - PRÊMIOS DE SEGURO

Quando o empregado estiver em benefício pela Previdência Social, será de responsabilidade do empregador o pagamento dos prêmios de seguro que estiverem sendo descontados em folha de pagamento.

O pedido envolve matéria, irresponsavelmente, estranha ao processo de Dissídio Coletivo.

Trata-se de questão ligada à Previdência Social, o que conduz a inequívoca incompetência da Justiça do Trabalho, quanto à sua apreciação.

Além de pretender que esse Egrégio Tribunal legisle sobre matéria previdenciária, procura, injustificada e ilegalmente, o Sindicato Autor transferir ao empregador o ônus do pagamento que é do exclusivo encargo do empregado.

Aos integrantes da categoria econômica representados pela Federação suscitada a legislação vigente sobre matéria previdenciária já obriga a pesados ônus, em favor dos seus empregados, não se considerando suportáveis acréscimos àquelas despesas.

Ademais, a criação de vantagens não previstas em lei, no setor previdenciário, ao encargo das empresas, só poderia advir através de lei nova, nunca via processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica.

Pelo exposto, razão assiste à Suscitada ao requerer, como o faz, a imposição do indeferimento da cláusula.

CLÁUSULA XXI - SUBSTITUIÇÃO

Ao empregado admitido, promovido ou comissionado para exercer, em substituição, função de outro, será garantido salário igual ao do substituído, excluídas as vantagens de caráter pessoal.



84

FEDERACAO NACIONAL DOS BRANCCS

EM BRANCC

89  
97

O pedido não se encontra em consonância ao que preceitua ao item IX, número 2, da Instrução Normativa número 1, do Colendo TST.

Em razão, como se nos apresenta, da divergência daquela norma, se impõe o indeferimento da postulação.

Na oportunidade, ressalte-se o destaque do teor daquela disposição normativa, objetivando demonstrar a total distorção pretendida pelos Sindicatos Autores, a medida em que postula a presente vantagem à sua categoria profissional:

" 2 - admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais; "

A, portanto, prevalecer a regra contida no pedido, estaria sendo violado o disposto no número seguinte, àquele item daquela Instrução, considerando salário igual ao substituto, na hipótese do demitido perceber salário superior aos demais empregados:

" 3 - não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao mais antigo na mesma função; "

Diante do exposto, reitera a Federação suscitada a expectativa do indeferimento da pretensão ora contestada.

#### CLÁUSULA XXII- PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

É vedada, nos estabelecimentos de crédito, a pactuação prévia e habitual da prorrogação da jornada de trabalho.

#### CLÁUSULA XXIII-ADICIONAL DE HORA EXTRA

No caso de prorrogação, as horas excedentes de 06 (seis) por jornada, terão acréscimo de 100% (cem por cento) em relação a hora normal.



FEDERACAO NACIONAL DOS BANCOS

EM BRANCO



Por manifesta conexão, as duas cláusulas serão examinadas, em conjunto, e as considerações expendidas servirão a ambas.

Previamente, a Federação suscitada, pelas razões que se seguirão, requer o indeferimento das propostas sob exame.

A Egrégia Justiça do Trabalho, ao apreciar a matéria objeto das cláusulas ora contestadas tem refletido nobilíssimas intenções; todavia, data maxima venia, divorciadas de realidades que ora são trazidas à sua superior apreciação.

De ressaltar-se inicialmente, que não há pactuação prévia de prorrogação de jornada de trabalho. Prestam-no, exclusivamente, os que assim preferirem, com os que têm oportunidade de, pelo seu trabalho honesto, aumentarem as suas receitas particulares mediante a remuneração das horas assim trabalhadas, raramente excedentes de duas, e sempre acrescidas dos percentuais legalmente previsto.

Ademais, sabe-se serem, relativamente às demais profissões, as mais favoráveis, do ponto de vista de higiene do trabalho, as condições em que é prestado o serviço da laboriosa categoria profissional suscitante.

Realmente, ao tempo em que instituída a jornada de seis horas (Dec. 23.322 de 03.11.1933), o trabalho do bancário ora prestado em condições completamente diferentes das de hoje, a começar pelo ambiente: paredes geralmente revestidas de madeira escura, austeras (mais tristes): os bancários tinham imagem física bem característica: pala verde a proteger os olhos, para que a luz forte e direta não os incomodasse, uma vez que a contabilidade do movimento era feita a bico de pena, em grosso livros, uma folha para cada cliente, nela se lançando - operação por operação - data, histórico, valor a débito ou crédito, novo saldo e cálculo dos números para a contagem dos lucros pelo método hamburguês. Ar sisudo. Que contraste com o trabalho de hoje, em ambiente claros e arejados, na maioria com ar condicionado, escrituração manual completamente substituída por máquinas elétricas ou eletrônicas. Ambiente pessoal descontraído. Em verdade, a realidade hoje é bem outra, quando comparada àqueles idos dos anos trinta.

E, tanto assim é, que pelo menos 80% dos empregados em estabelecimentos de crédito praticam e querem continuar praticando as suas horas extras, recebendo a correspondente remuneração com os acréscimos legais.



FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION

**EM BRANCO**

Basta recordar que, não distante, o Banco do Brasil resolveu su primir a prática de horas extraordinárias e seu funcionalismo logo se manifestou contrariamente à medida, inclusive publicando nota no Jornal do Brasil assinada, em solidariedade, por quase todos os Sindicatos de Bancários do País.

Por aí se vê que a jornada de 6 horas, imposta aos empregadores por Decreto de 1933 é favor a que seus próprios, os bancários, admitem seja habitualmente acrescido de duas horas, que, razoavelmente, não haverá nenhuma contrariedade de fato os princípios de higiene do trabalho, porquanto de oito horas é a jornada na grande maioria das demais categorias profissionais, que sabidamente não desfrutam das mesmas condições dos empregados em estabelecimen-  
tos bancários.

Dizer-se que os bancários prorrogam a jornada porque seus salá-  
rios seriam insuficientes é, data venia, incidir em erro - quando confrontada sua remuneração com a das demais categorias; mesmo no Banco do Brasil, onde a média salarial é relativamente alta, seu funcionalismo preferiu continuar praticando horas extras simplesmente em obediência à natural vocação humana de melhorar cada vez mais o seu nível de ganho.

Pois bem, o alto percentual de empregados em estabelecimentos de crédito e que desejam praticar horas extras revela o óbvio: não há comprometimento à saúde pelo trabalho de oito horas (a jornada legal e mais de prorrogação remuneradas com os acréscimos legais).

Tal circunstância por certo não terá escapado ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, quando inaugurou a indexação das horas extras em 100% de hora normal, porquanto o fez com a expressa intenção de concorrer para minimizar a atual crise de empregos: cada três bancários que trabalham duas horas extras por dia impedem uma pessoa de empregar-se nos estabelecimentos de crédito.

Dessarte, o explicitado e exclusivo escopo da pioneira decisão do Egrégio Tribunal laborista mineiro foi o minimizar o problema do desemprego, tanto que expressamente ressaltou o caráter transitório da violenta sobre taxação da hora extraordinária, enfatizando.

" ... a possibilidade de vir a ser alterada no futuro, falar não havendo em "conquista" propriamente dita" (configura-se a decisão regional - Cláusula 234)."

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES

EM BRANCO

Induvidosamente, o Egrégio Tribunal do Trabalho da 3ª Região entendeu que através dessa exagerada elevação da paga da hora extraordinária estaria concorrendo para amenizar o problema do desemprego, vale dizer, estaria atingindo "o fim social e a exigência do bem comum" a que deve o Juiz atender na aplicação da norma jurídica."

(Lei de Introdução ao Cod. Civil, art. 50).

No entanto, é do geral conhecimento que na sua quase totalidade a incidência de horas extras recai nas 1ª e 2ª horas suplementares. Muito rara é a ocorrência de trabalho na 3ª; e mais rara ainda, raríssima, na 4ª hora.

Dessarte, a finalidade de minimizar o problema do desemprego teria como beneficiários plausíveis, no setor, os desempregados que se propusessem a trabalhar apenas duas horas por dia, com remuneração proporcional a esse período. Por aí, já se manifesta mui pouco provável a existência de pessoas que se dispusessem a ter um "emprego" cuja remuneração, se única, seria incapaz de bastar às suas mínimas necessidades, a não ser que desse fizessem um segundo emprego. Mas, aí, essas pessoas não estariam resolvendo o problema do desemprego: estariam, afinal, prestando o seu trabalho num segundo emprego, até mesmo em condições financeiras obviamente mais favoráveis, do ponto de vista empresarial, porque só haveria a obrigação de pagar a essas pessoas o acréscimo legal correspondente às horas extraordinárias.

Acrescente-se a isso a dificuldade, senão a impossibilidade operacional de se fazer com que essas pessoas que irão trabalhar duas horas suplementares prosseguissem na execução das tarefas que vinham sendo, num mesmo dia e até aí, desempenhadas por quem já viesse trabalhando no horário normal. Se, em outros setores, essa desfavorável circunstância já seria relevante, imagina-se os atrasos e confusões que geraria na atividade peculiar das instituições financeiras, onde rapidez e segurança são requisitos mínimos indispensáveis.

Tanto já basta para demonstrar haver o douto Acórdão regional errado o alvo quando, ao fixar em 100% o mínimo de acréscimo de remuneração por hora extra no setor, pretendeu contribuir para a minimização do problema do desemprego.

De fato, o verdadeiro "fim social e exigência do bem comum" teria sido, ao revés, atingido se um razoável acréscimo, em percentagens proporcionais ao número de horas extraordinariamente trabalhadas, viesse beneficiar as próprias pessoas que prorrogassem as suas jornadas. Faça-se um plebiscito entre os empregados em instituições financeiras e ver-se-á, que raros, muitos raros, serão os que recusarão a oportunidade de, pelo trabalho,

93

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BRANCO

LM BRANCO

93  


aumentarem o seu poder aquisitivo.

Quando a lei trabalhista estabelece um mínimo de 20% de acréscimo na remuneração da hora extra, fica a evidência que o gradual aumento desse percentual se dará na razão direta não só do número efetivo de horas extraordinariamente trabalhadas, como também - e principalmente - das condições mais, ou menos, penosas em que esse trabalho seja prestado. Quem conhece, hoje, o já mencionado conforto oferecido no ambiente de trabalho das instituições financeiras, bem assim os modernos processos tecnológicos que auxiliam o desempenho desse trabalho, logo arredará para longe a possibilidade de existência de qualquer condição penosa.

Recorde-se que para outras profissões nas quais as condições de trabalho são efetiva e reconhecidamente penosas - como a dos motoristas, por exemplo - o adicional de horas extras que tem sido pedido e fixado representa a metade do ora pretendido.

Roga-se, ainda, a valiosa atenção desse Egrégio Tribunal para a circunstância jurídica de que a prorrogação da jornada de trabalho, seja por motivo de força maior, seja para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar manifesto prejuízo, está ao abrigo do art. 61 e seus §§ 1º e 2º da legislação obreira consolidada.

Assim, aquela exagerada e violenta e inconstitucional fixação do limite percentual mínimo devido por hora de trabalho extraordinário daqueles que prorroguem a jornada. Ao contrário, sua expressa e nobre intenção foi a de contribuir para minimizar o desemprego, objetivo que entretanto se demonstrou não alcançável pela medida.

As lideranças sindicais, provavelmente, se recusam a nesses termos expor o problema para a sua categoria, ao receio de que estariam renunciando à jornada de seis horas, quando na verdade essa jornada legal permanece íntegra, tanto assim que a 7ª e 8ª horas são consideradas extraordinárias. Comecem os estabelecimentos de crédito, no exercício de legítimo direito seu, a contratar horistas para o atendimento de suas reais necessidades e a categoria bancária imediatamente manifestará de público o espaço que, nesse ponto, a separa de suas lideranças.

De outra parte, à Egrégia Justiça do Trabalho - com todo o respeito - ainda não teria sido oferecida a oportunidade de apreciar o problema sob esses ângulos, pois que o restabelecimento das sobre-taxas legais



94

1977

FEDERACION NACIONAL LOS BRANCO

EMERANCU



94  
27

afinal viria atender desejo que a categoria profissional mantém veladamente, mas que é capaz de exteriorizar com veemência inequívoca tão logo surjam episódios como o do Banco do Brasil, há pouco referido.

A ilegalidade de tal cláusula é flagrante. Diante do que dispõe o art. 59 da CLT, mesmo os bancários estão sob a égide das normas gerais sobre duração normal do trabalho, para a prorrogação de 2 horas diárias. E o adicional a ser fixado, só poderá ser legal, sempre que igual ou superior a 20%.

O ilustre Ministro Rafael Mayer, quando na titularidade da Consultoria Geral da República, já opinara no seguinte sentido:

*" Não tem caráter de ilegalidade, posto que facultada no art. 225 da CLT, com reserva da autonomia contratual, a prorrogação, em caráter habitual, da jornada normal dos bancários, de seis para oito horas diárias, precedendo acordo escrito. ..."*  
(Parecer 7859/78, DOU 21.12.78, págs. 19931 e segs.)

Ora, a prorrogação não tem por fim explorar as forças físicas e intelectuais do trabalhador, porque já é sabido que, ao iniciar-se a prorrogação, o trabalhador já não produz como no início da jornada. Se não pensasse assim, o próprio legislador teria banido a prorrogação. Mas a prorrogação atende a necessidades de produção que não possam ser alcançadas com a expansão do quadro de empregados, seja por limitação do número de máquinas, equipamentos, etc, seja por limitação do próprio espaço físico, quando a limitação não decorra da falta de trabalhadores especializados. Se há algum problema na prorrogação por causa do consentimento do empregado (teoria da coação presumida, por exemplo), cabe ao legislador, e não à Justiça do Trabalho, eliminar o acordo individual de prorrogação. Até porque, se a prorrogação é um mal ( que a Justiça do Trabalho detectou mas o Poder Legislativo não), excluir dela os bancários é violar o princípio da igualdade (art. 153, § 1º, da Constituição), pois o que tem por fundamento uma necessidade geral dos trabalhadores não pode fundamentar norma especial da categoria.

O controle da economia pertence, também, à lei e aos Órgãos do Poder Executivo, não são a magistratura do trabalho. Daí as limitações legais ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho: esta não pode deferir aos empregados tudo que considere "justo" em termos de justiça social, operando, "a outrance", uma redistribuição da riqueza. Esta há de realizar-se nos



95

EM BRANCO

limites da lei e das decisões das autoridades que comandam a economia, para que não se comprometa a economia global da Nação, com uma aceleração não prevista das transformações sociais e econômicas.

Não se pode olvidar que, com o advento da Constituição de 1946, foi integrada a Justiça do Trabalho no Poder Judiciário, limitada sua atuação aos casos especificados em lei (art. 123, § 2º da Constituição de 1946). Com o afastamento dos Sindicatos da estrutura do Estado, a política social ficou sob a responsabilidade do Poder Executivo, razão de não mais ser reconhecida à Justiça do Trabalho, "poder normativo" e sim um poder arbitral, nos limites da lei ordinária.

É da máxima importância, no que se refere a realização de horário extraordinário, o ambiente onde as atividades são desenvolvidas. E, neste ponto, cremos não haver dúvidas, ter a classe bancária ambiente favorável do ponto de vista da higiene do trabalho.

#### CLÁUSULA XXIV- COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

Quando o empregado estiver de licença pela Previdência Social, em gozo de auxílio-doença, será assegurado o pagamento, pelo empregador, da diferença apurada entre o valor da remuneração e o valor do benefício atribuído ao empregado.

A matéria é exclusiva do Campo Previdenciário, refulgindo, portanto ao alcance da Justiça do Trabalho. Para a Previdência, em favor dos seus empregados, a empresa já é suficientemente onerada pela legislação pertinente, sendo injusta e ilegal a extensão daqueles já suportados pelo empregador.

#### CLÁUSULA XXV - LOCADORAS - CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

Fica proibida a contratação, pelos estabelecimentos bancários, de qualquer serviço ou tarefa, por meio de locadoras de mão-de-obra, banco de serviços ou assemelhados.

A pretensão ora formulada é inadmissível data venia, pelo caráter subjetivo que envolve.

96

FEDERAZIONE ITALIANA GIOCHI

EM BRANCO

96  


Caberia, data venia, quanto a presente proposta, uma preliminar de ilegalidade de parte, com relação ao Suscitante.

Com efeito, o Suscitante, via Dissídio Coletivo, pugna por condições em favor de outras categorias profissionais, diferenciadas.

Procura, através da cláusula, proibir que outras categorias profissionais diferenciadas prestam serviços aos Bancos. Esta prestação é perfeitamente legal, e dentro do campo social altamente relevante, na hora em que há um clamor geral por parte da sociedade, no sentido de se elevar um número de mão-de-obra, a fim de minimizar o espectro do desemprego.

A aludida contratação, a sua legalidade, é reconhecida através da farta e iterativa jurisprudência do nosso Tribunal Maior Trabalhista, entendendo que a categoria profissional diferenciada do empregado o acompanha onde quer que preste o seu serviço, sendo por derradeiro, irrelevante a atividade predominante da empresa empregadora.

A cláusula, incompreensivelmente, procura proibir o que a Lei expressamente permite. É a subversão na hierarquia das Leis, o que conduz aos doutos Julgadores à inevitável exclusão da cláusula, razão do seu indeferimento.

#### CLÁUSULA XXVI- ESTAGIÁRIOS

É vedada a contratação de estagiários com salário inferior ao previsto acima, estendendo-se esta disposição, também, aos menores aprendizes.

A matéria é de ordem legal.

A contratação de estagiários é prevista em lei, que, em razão da sua própria condição prestação de "estágio" prevê prerrogativas que lhe são inerentes, não podendo ser confundidas com o contrato normal.

#### CLÁUSULA XXVII DELEGADO SINDICAL

Ao Delegado Sindical, eleito por voto direto e secreto, à razão de um por agência ou departamento, é assegurada a estabilidade no emprego, em idênticas condições àquelas dos dirigentes Sindicais.



LIBRARY OF THE UNIVERSITY OF TORONTO

EM BRANCC

97  
✍

A figura do "delegado sindical" é estranha em nossa legislação como pretendido pelo Sindicato Autor. Para, portanto, lhe ser assegurado algum pretensão direito, é necessário sua existência legal.

É, assim, matéria para ser apreciada pelo legislativo, posto da sua exclusiva competência. Dessa forma, torna-se impossível juridicamente o seu deferimento via processo de Dissídio Coletivo, razão porque se propõe o seu indeferimento.

CLÁUSULA XXVIII - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

É garantido ao empregado estudante, o abono de sua falta ao trabalho quando da prestação de exames escolares, inclusive concurso vestibular ao ensino superior.

A matéria não mais merece maiores considerações, face ao que dispõe a iterativa jurisprudência dos nossos Tribunais Trabalhistas, no sentido de que o reconhecimento da manifesta inconstitucionalidade do pedido, razão, inclusive, dos unânimes pronunciamentos do Excelso Pretório, a respeito.

CLÁUSULA XXIX - AUTOMOÇÃO

Os bancos garantirão o emprego, vantagens salariais e treinamento aos funcionários atingidos por automação implantada em agências ou seção.

Serão criadas comissões paritárias de tecnologia, onde todos os aspectos que interferem na vida do trabalhador, como resultado da inovação técnica, serão estudadas e resolvidas.

O pedido do Sindicato A. não merece acolhimento, até porque, injustificavelmente, pretende interferir no poder de comando da empresa.

O remanejamento dos empregados, pelos mais diversos fatores é da exclusiva competência da Administração da empresa.

Muito menos, à Justiça do Trabalho, via processo de Dissídio Coletivo, está ao seu alcance a ingerência sobre a assecuritária de emprego

9a

FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS

EM BRANCO



98  


ao trabalhador atingindo por medida meramente administrativa, consoante esquematização da área de Pessoal da empresa.

Uma vez, por fim, sem amparo legal a pretensão, se impõe o seu indeferimento.

CLÁUSULA XXX - HORÁRIO DE REFEIÇÃO

A jornada diária de seis (6) horas deve ser organizada de modo a assegurar o horário para refeição dos empregados, entre 11:00 horas e 14:00 horas para o almoço e 19:00 horas e 22:00 horas para o jantar.

A matéria, quanto aos intervalos durante a jornada normal de trabalho, in casu, do bancário (de ambos os sexos) é prevista em lei, não havendo, portanto, justificável razão para se incluir tal assunto em cláusula normativa.

Na hipótese, há que ser respeitado o princípio da hierarquia das leis, prevalecendo, a disposição legal sobre a normativa quando em conflito.

O horário do bancário é tradicionalíssimo elaborado com observância dos interesses das partes, envolvidas, tal como o horário de funcionamento das respectivas empresas: empregado, empregador e público.

Há efetiva e excepcionalmente, horários que fogem à regra, em inexpressiva minoria dentro do contexto global pertinente à questão ora discutida, sujeitando-se, as hipóteses, a um prévio entendimento bi-lateral entre empregado e empregador.

Muitas vezes, sem dúvida, é da própria conveniência do bancário a prestação da sua jornada um horário especial, o que, de certo, a norma por sentença não pode coibir.

Comprovada, por fim, a impossibilidade de acolhimento do pedido, se impõe o seu indeferimento.

CLÁUSULA XXXI - AJUDA TRANSPORTE

Para todos os empregados será paga ajuda-transporte no valor de



EM BRANCO

99  
21

cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), por dia efetivamente trabalhado.

A pretensão do Sindicato Suscitante, diante da presente cláusula, representa um indisfarçável aumento salarial, sob a "capa" de ajuda de transporte, o que já é demais suficiente para se lhe impor o indeferimento.

Além do mais, a própria CLT em seu artigo 76, conceituando o salário-mínimo, dispõe que o mesmo é a contraprestação mínima devida ao trabalhador pelo empregador, capaz de suprir as necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Em se tratando de imposição de pagamento ao empregador de verba sem lei que a defina, torna a reivindicação, inclusive, inconstitucional.

A matéria examinada pelo Excelso Pretório, consoante julgado unânime de sua E. 2ª Turma, nos autos do processo R.E. 99996.5, publicado no D.J., de 01.07.83, pág. 1003, merecer a seguinte Ementa:

" EMENTA - Justiça do Trabalho - Dissídio Coletivo - Piso salarial.

Ajuda Transporte.

Não havendo previsão legal em se que fundamentem cláusulas relativas a piso salarial e a ajuda de transporte, ofendem essas estipulações o artigo 142 § 1º, da Constituição Federal. Precedentes do STF. Recurso extraordinário reconhecido e provido. "



601

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

EM BRANCO

## CLÁUSULA XXXII - SERVIÇO DE COMPENSAÇÃO - GRATIFICAÇÃO

Será paga aos empregados que trabalham no serviço de compensação, importância equivalente a 25% da remuneração mensal.

O pedido não contém qualquer embasamento de fato e de direito.

O Sindicato Autor apenas postula o pagamento de uma importância, sem dizer o porque e para qual finalidade.

Quer uma importância adicional de 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração para os empregados que trabalham no serviço de compensação, verba esta injustificada e com a qual a Suscitada não concorda.

Sem dúvida esta é mais uma forma velada de pretender majoração salarial, impondo aos Bancos, como nas demais cláusulas, um aumento indireto do salário, sem qualquer amparo legal. Pelo exposto, confia a Suscitada na rejeição total do pedido.

Afinal, não é de todo impróprio observar, até mesmo, quanto à inconveniência da concessão, pela discriminação que a mesma causaria relativamente aos empregados que trabalham em outros e tão igualmente importantes serviços.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

EM BRANCO

101

CLÁUSULA XXXIII - Será assegurada licença remunerada aos empregados que participarem de encontros, reuniões, palestras e afins, quando indicadas pela entidade sindical de sua categoria profissional, até um limite de 5 (cinco) dias por ano.

Consoante o que dispõe o § 2º, do art. 543 consolidado, a admissibilidade de licenciamento de dirigente sindical fica adstrita a não remuneração do empregado beneficiado, salvo assentimento da empresa, o que não ocorre, mediante a expressa e presente impugnação.

Afastada, assim, a possibilidade de deferimento da cláusula, quanto à licença remunerada.

Resta a análise quanto aos beneficiários da pretensão. Diz a postulação: "aos empregados que participarem de encontros, reuniões, palestras e afins, quando indicados pela entidade sindical."

A simples leitura do texto já, sem necessidade de pesquisas jurídicas, doutrinárias ou jurisprudenciais, nos demonstra, inequivocamente, a total falta de amparo a que se sujeita a postulação.

Com efeito, a abrangência, com respeito aos beneficiários, do pedido conflita com o que determina o § 4º, do precitado art. 543, da CLT, estendendo o que é assegurado aos exercentes de cargos eletivos sindicais, a menos indicados pela entidade.

Absurdo maior, data venia, encontrado na cláusula, diz respeito a que destinações elenca o pedido:

- a) a participantes de Encontros. Cabe a indagação: que tipos de encontros?
- b) a participantes de reuniões. A mesma indagação: reuniões sociais, por exemplo?
- c) a participantes de palestras e afins. Repete-se as indagações anteriores: palestras sobre que temas?

Mesmo com o maior esforço não se consegue ajustar o pedido à menor possibilidade ao seu deferimento. Trata-se, como se comprova, de uma reivindicação vazia, razão porque, sem mais embargos, se impõe o indeferimento da cláusula.

103

MEMORANDUM FOR THE RECORD

EM BRANCO



108  
RF

## CLÁUSULA XXXIV - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA

A despedida por justa causa será comunicada por escrito, com especificações dos motivos em que se funda, presumindo-se sem justa causa a demissão feita sem observância do ora estabelecido.

A proposta carece de qualquer respaldo legal. A presente matéria resta a ser discutida em processo de dissídio individual.

Se o empregado, atingido por situação prevista na cláusula, se sentir ferido no seu direito, a Lei, através de processo próprio (dissídio individual), lhe garante a defesa do seu pretense direito.

Não há porque obrigar o empregador a justificar, por escrito, as razões que o levaram a ter aquele procedimento, o que, de certa forma, implicaria em uma invasão no poder de comando da empresa, e de outro lado, sem dúvida em certos casos, consistiria em procedimento pouco ético.

O procedimento ordinário, indiscutivelmente, é o caminho correto para a solução de tais controvérsias, não merecendo acolhida a pretensão de inclusão da cláusula em sentença normativa.

O despedimento do empregado é ao empregador assegurado pela, inclusive, Constituição Federal, sem obrigação de declinar motivos, bem como, de forma recíproca, é direito constitucional do empregado a sua demissão, a pedido, da sua empresa empregadora sem que lhe tenha que apresentar razões.

CLÁUSULA XXXV - O descumprimento de quaisquer dos pontos estabelecidos no presente, autorizará a propositura de ação de cumprimento pelo Suscitante, em favor dos bancários, associados ou não, independentemente de outorga de mandato.

A consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 6.708/79 com as suas alterações, estabelecem condições e asseguram aos empregados o fiel cumprimento por parte das empresas das normas coletivas, via Convenção, Acordo ou Sentença, como das correções automáticas de salários, que independem de qualquer tipo de negociação, regulando e dispendo sobre as sanções impostas aos inadimplentes, quando assim se comportarem.

   
104

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

EM BRANCO

103  


Ademais, o pedido estende aos não associados do Sindicato postulante os benefícios que a lei confere, exclusivamente, aos associados daquela Entidade, sem que lhe seja outorgado o competente mandato.

Portanto, para os associados do Sindicato A. a lei assegura o direito às ações de cumprimento, nos casos em que especifica, sendo des necessária a postulação, assim como injustificada; para os não associados, a quella prerrogativa do sindicato resta sem o amparo da lei.

Pelas razões expostas, se impõe a exclusão da cláusula.

CLÁUSULA XXXVI - TRANSFERÊNCIA

Nos casos de transferência, de uma localidade para outra, e quando houver concordância entre as partes, em qualquer hipótese, o empregado terá um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre sua remuneração.

A matéria é de ordem legal. A questão formulada a título de reivindicação nova, à composição do novo Instrumento Normativo, tem o seu enquadramento consolidado nas disposições contidas nos artigos 469 e 470, da CLT.

O próprio Colendo Tribunal Superior do Trabalho esgotou o assunto, em termos de disciplinamento, com a edição das Súmulas 29 e 43, não comportando, portanto, maiores discussões sobre a postulação.

Qualquer alteração ou modificação ao já previsto naqueles Diplomas, configuraria uma ilegalidade.

Consoante o exposto, outro caminho não assiste a esse E. Tribunal senão o indeferimento do pedido.

CLÁUSULA XXXVII - ABONO-ASSIDUIDADE

A título de estímulo a assiduidade, serão acrescidos mais 5 (cinco) dias nas férias do empregado que não tiver faltado injustificadamente ao serviço, a cada período de 12 meses de trabalho prestado ao mesmo empregador.

A total falta de amparo legal ao pedido já e demais justi

  
1125

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BRANCO

LM BRANCO

ficativa ao seu indeferimento.

A pretensão do Sindicato Autor representa uma imperdoável inversão de valores, enquanto procura premiar o que é obrigação do empregado.

O empregador, consoante contrato de trabalho, remunera o seu empregado para que este lhe preste serviço. O seu salário, portanto, representa a contra-prestação daquele serviço.

Por, também, uma questão de disciplina laboral, são estabelecidas as condições de horário para aquela prestação de Trabalho, para serem, pelo empregado, fielmente observadas.

A assiduidade, assim, é fator de composição para o preenchimento dos requisitos básicos àquele contrato. O salário, como é inequívoco, remunera a assiduidade, a pontualidade e a produtividade do empregado, estas como obrigações contratuais.

O ordenamento jurídico é exatamente o inverso do pretendido na cláusula, a medida em que a não assiduidade do empregado implica sua diminuição proporcional nos seus dias de gozo de férias regulamentares. Inadmissível, portanto, a premiação do que é exclusivo dever do seu empregado, para o que é especificamente remunerado.

Assim, sem maiores indagações, se impõe a exclusão da cláusula

#### CLÁUSULA XXXVIII - LICENÇA-PRÊMIO

Será concedido, a cada período de 5 (cinco) anos de serviço prestado ao mesmo empregador, licença-prêmio de (trinta) 30 dias, sem prejuízo do período normal de férias, ficando assegurado o direito dos que desfrutam do benefício em base mais vantajosa, podendo ser convertido em dinheiro.

A matéria é de exclusiva Competência do Poder Legislativo.

A concessão de Licença Prêmio a qualquer categoria profissional é de prerrogativa única emanada de lei especial.

FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION

EM BRANCU

105  
22

Refoge, portanto, ao poder normativo da Justiça do Trabalho a instituição de tal vantagem, via processo de Dissídio Coletivo a uma classe trabalhadora.

Ademais, a vantagem, que só por lei é possível de concessão, não seria outorgada a uma categoria profissional em especial, e sim a toda a classe trabalhadora, evitando, desse modo injustificado privilégio.

Por todo o exposto, sugerindo a suscitada que o Sindicato Autor se dirija com a sua pretensão ao Poder Legislativo, espera e confia que seja o pedido indeferido.

CLÁUSULA XXXIX - ABONO DE FÉRIAS

Por ocasião das férias, os bancos pagarão um abono correspondente a uma remuneração mensal, independentemente da remuneração relativa ao período.

O instituto das Férias é matéria disciplinada por lei, não havendo em suas disposições qualquer referência a abono a que possa fazer jus o empregado beneficiado.

A pretensão do Sindicato Autor de pagamento de um duplo salário, ou melhor, de uma dupla remuneração ao empregado por ocasião do gozo de suas regulamentares férias não tem na lei qualquer suporte que enseje o seu deferimento.

Falta, portanto, ao pedido amparo legal, o que já é mais do que suficiente para merecer o seu indeferimento.

Ademais, a pretensão representando um substancial, insustentável e indevido aumento indireto, é de lhe ser imposto o indeferimento.

Todo empregado já tem, por lei, o direito a percepção do adiantamento salarial, por ocasião de suas férias, o que representa o benefício possível e suportável pela empresa, garantindo ao empregado o período mensal de lazer com suporte financeiro.

CLÁUSULA XL - DISPONIBILIDADE DE DIRIGENTES SINDICAIS

Aos bancários que estejam no exercício de cargos diretivos sindicais e aos que venham exercê-los fica assegurada a

  
107

FEDERACAO NACIONAL DOS BANCOS

SEM BRANCO



106  


sua disponibilidade por parte dos estabelecimentos em que trabalham, para o pleno exercício de suas funções, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, ressalvadas as hipóteses constantes do art. 521, parágrafo único, da CLT, na forma seguinte:

- a) até 7 (sete) ocupantes de cargo eletivo no Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró;
- b) até 1 (um) ocupante de cargo eletivo na Federação de Bancários de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte; e
- c) até 1 (um) ocupante de cargo eletivo na Confederação Nacional de Empregados em Empresas de Crédito.

A liberação ora concedida não poderá exceder 2 (dois) empregados por estabelecimento bancário, cabendo ao Sindicato a indicação dos dirigentes a serem liberados.

Em relação à cláusula revisanda a presente apresenta inclusive inovações inadmissíveis.

Dispõe o artigo 543, § 2º da CLT:

" § 2º. Considera-se de licença não remunerada salvo as sentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo."

As funções de direção e representação sindical com direito a essa licença estão definidas no § 4º do mesmo artigo:

" § 4º. Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei, equiparando-se-lhe o decorrente da designação pelo Ministério do Trabalho, no caso do § 5º do art. 524 e no do art. 528 desta Consolidação. (os preceitos citados tratam da excepcional designação, pelo Ministério do Trabalho, de delegado ou junta inter

 107

**EM BRANCO**

107  

ventora, ou administrador da entidade sindical)"

Temos, portanto, uma regra no direito vigente: o exercício do mandato sindical, em prejuízo do trabalho, caracteriza-se como de licença não remunerada. Esta regra só admite duas exceções: o consentimento da empresa ou cláusula do contrato que assim disponha, isto é, que contenha o direito de licença remunerada em tais casos. Isto parece suficiente para demonstrar que, em dissídio coletivo, não se pode conceder licença remunerada (frequência livre é a mesma coisa, a não ser que se entenda que tal frequência livre não impede o desconto da ausência nos salários), pois a sentença normativa não é cláusula de contrato; bem ao contrário, é norma imperativa, que decorre do malogro da tentativa de contratação. Se o direito é conferido em sentença normativa, ferido está o § 2º do art. 543 da CLT e, com ele, o art. 142, da Constituição Federal, porque a função normativa da Justiça do Trabalho está limitada pela lei.

Outra evidência que se tem no já transcrito § 4º do art. 543 da CLT é a de que os cargos abrangidos pelo artigo são apenas aqueles de direção ou representação sindical cuja investidura decorre de eleição prevista em Lei. Isto para a "licença não remunerada", que é a regra. Para a exceção, é óbvio que nem todos os cargos podem ser contemplados, ou a exceção se transformaria em regra. Ainda que isto fosse teoricamente admitido, apenas para argumentar, em nível de negociação, jamais poderia sê-lo em sentença normativa que não pode, a título de arbitragem inverter o sentido da regra legal, tornando regra a exceção e exceção a regra.

Diante, inclusive, do pedido exagerado, em número de 9 (nove) empregados, possíveis de liberação; se faz necessária a imposição de um limite, se, não obstante a matéria preliminar acima, se decidir o E. Tribunal pelo deferimento parcial da pretensão. E esse limite deve ser vinculado a dois fatores preponderantes: 1) dimensão da representação e da base territorial (número de associados, número de empresas abrangidas). 2) grau de representação sindical (1º, 2º ou 3º grau). Um sindicato com grande número de associados e extensa base territorial ou grande número de empresas abrangidas, poderia, mediante demonstração cabal, pretender mais de um dirigente em licença remunerada. Uma Federação e uma Confederação não precisam de mais de um dirigente em licença remunerada, pois as suas atividades são bem menos intensas que as dos sindicatos; sobretudo as Federações, como as dos bancários que somente têm uma categoria; ou as Confederações, como a CONTEC, cuja principal e dominante categoria é igualmente a dos bancários, já assistidos por sindicatos, diga-se de passagem, em número que talvez não encontre paralelo em outras categorias. Por todos esses motivos, a ser admitida uma licença remunerada, esta deveria ser para um

109

EM BRANCO

108  


dirigente para o Sindicato, um da Federação e um da Confederação, tudo isto limitado ao máximo de 3 (três) no total, e não podendo exceder de 1 (um) por banco. Não devem estar incluídos nesse direito os membros de Conselhos Fiscais e de Conselhos de Representantes, cuja atividade não é contínua, e para os quais a licença remunerada já seria exagerado favorecimento.

CLÁUSULA XLI - DESCONTO ASSISTENCIAL

Os estabelecimentos empregadores, quando do primeiro pagamento das parcelas relativas ao mês de Setembro e decorrentes do reajuste, deduzirão da importância paga a cada empregado, 10% (dez por cento) das referidas vantagens, a crédito das entidades representativas dos bancários.

Preliminarmente o litígio quanto ao desconto em folha do empregado, não autorizado, é matéria de ordem CÍVEL, não comportando à Justiça do Trabalho a sua apreciação, por não envolver relação de trabalho.

Impor descontos pelo empregador em folhas de pagamento dos empregados não pode vigorar sem que para tanto, haja o prévio e expresso consentimento do empregado. E os empregados não sindicalizados estão obrigados a pagar algo que não lhes foi imposto por lei (art. 153, § 2º da Constituição), com violação da sua liberdade de não sindicalizar-se e, o que é igualmente injusto, sem que, contribuição compulsória haja qualquer contrapartida (em termos de equiparação aos associados do sindicato). Já não bastasse a contribuição sindical, prevista em lei, que lhe é exigida anualmente, sem mencionar as contribuições mensais.

Daí a incompetência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 142, § 1º, da Constituição, e a violação, no mérito dos preceitos citados.

O próprio E. Supremo Tribunal Federal entendeu a necessidade de se ressaltar a prévia e expressa autorização do empregado para esse "desconto".

CLÁUSULA XLII - Durante a vigência do presente, os bancos pagarão aos seus funcionários que viajarem a serviço, uma diária e equivalente a 1 (um) maior valor de referência.

   
110

FEDERACAO NACIONAL DOS BANCOS

EM BRANCO

109  
/

O empregado quando é contratado, via de regra, já tem estipuladas as condições de prestação do trabalho. A pretensão representa um substancial, insustentável e indevido aumento indireto. Impossível apreciar esta questão em dissídio coletivo, pois falta ao pedido amparo legal, o que já é mais do que suficiente para merecer o seu indeferimento.

CLÁUSULA XLIII - PROCURADORES E INVESTIGADORES DE CADASTRO - GRATIFICAÇÃO:

Será concedida em setembro de 1984, a todos os bancários que exercem ou venham a exercer as funções de procuradores e de investigadores de cadastro, uma gratificação mensal de Cr\$ 25.635,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco cruzeiros), corrigido pelo INPC de setembro, acrescido do aumento de 22% e mais 20%, título de reposição salarial e lucratividade respectivamente.

Querem uma importância adicional de 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração para os empregados que trabalham no serviço de cadastro, verba esta injustificada e com a qual a Suscitada não concorda.

Sem dúvida esta é mais uma forma velada de pretender majoração salarial, impondo aos Bancos, como nas demais cláusulas, um aumento indireto do salário, sem qualquer amparo legal. Pelo exposto, confia a suscitada na rejeição total do pedido.

Afinal, não é de todo impróprio observar, até mesmo, quanto à inconveniência da concessão, pela discriminação que a mesma causaria relativamente aos empregados que trabalham em outros e tão igualmente importantes serviços.

CLÁUSULA XLIV - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Se violada qualquer das cláusulas ora estabelecidas, ficará o Banco infrator obrigado a pagar multa igual a um valor de referência regional, por empregado e por infração, revertida em favor deste. Além da penalidade acima estipulada, incorrerá o Banco infrator em penalidade equivalente a 10 (dez) valores de referência, por ação de cumprimento intentada pela entidade sindical, que reverterá em seu favor.



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

EM BRANCO



A Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 6.708/79 com as suas alterações, estabelecem condições e asseguram aos empregados o fiel cumprimento por parte das empresas das normas coletivas, via Convenção, Acordo ou Sentença, como das correções automáticas de salários, que independem de qualquer tipo de negociação, regulando e dispondo sobre as sanções impostas aos inadimplentes, quando assim se comportarem.

O pedido além de injustificado, de confuso o seu alcance, não vem revestido de qualquer amparo legal, razão, portanto, lhe sobra para o seu indeferimento.

O restante do pedido terá, data venia, o mesmo destino do disposto anteriormente, razão da sua manifesta injuridicidade, proposta ao arrepio da lei.

O pretense reconhecimento formulado pelo Sindicato A. violenta os mais elementares princípios de direito, a medida em que se dispõe a legislar sobre a matéria que lhe refoge à competência.

A lei já disciplina a questão colocada na cláusula, não se lhe permitindo qualquer modificação ou alteração, se não através de outra lei.

Assim sendo, à toda a cláusula se impõe o indeferimento.

CLÁUSULA XLV - Será constituída uma comissão composta de três pessoas indicadas pela categoria profissional e de três pelo Sindicato patronal, para até 31 de maio de 1985, apresentar projeto de quadro de carreira a ser aplicado à categoria bancária, observando-se para tanto as seguintes condições:

- a) a comissão reunir-se-á mensalmente a partir de outubro de 1984;
- b) a proposta apresentada pela comissão será obrigatoriamente submetida à apreciação das assembleias dos sindicatos, e se aprovada será objeto do próximo dissídio coletivo;
- c) se não houver proposta única da comissão, cada categoria poderá apresentar proposta própria que deverá ser submetida à Assembleia da outra categoria que, se a-

EM BRANCO

provada, aplicar-se-á o estabelecido na letra "b" supra.

A proposta, tal como formulada é, liminarmente, de inviável aceitação:

Quadro de Carreira é matéria de excessiva complexidade para ser colocada, como fazem os postulantes no presente feito, em termos coletivos, inadmitindo-se seja, via processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, compelindo às empresas a criação do proposto na cláusula, inobstante a inexistência de lei que as obrigue.

Tampouco, data venia, poderão os empregadores se sujeitarem à conclusão de estudos de comissão paritária, estranha às suas respectivas administrações, muito menos à decisão de assembléias de entidades, as quais não lhe são outorgados poderes para tal.

Cada empresa tem as suas próprias peculiaridades que são inerentes, com relação ao seu Quadro de Pessoal, consoante a sua Administração de Recursos Humanos, subordinando-se todos esses aspectos ao seu livre e inalienável Poder de Comando.

Este, é constitucionalmente assegurado ao empregador privado, observados os limites da sua empresa, como os dos estritos ditames legais pertinentes aos laboristas.

Razão do expendido, consoante aos seus direitos que consagra a Carta Magna, a Suscitada impõe seja por esse E. Tribunal indeferida a cláusula.

CLÁUSULA XLVI - ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL APÓS TÉRMINO DO MANDATO  
A estabilidade prevista no art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, fica estendida de um para três anos. Em caso de demissão por justa causa, esta será precedida de inquerito judicial.

A extensão pretendida para 3 (três) anos do prazo legal que é conferido ao dirigente sindical, a teor do art. 543, § 3º, da CLT, só seria possível através de lei.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

EM BRANCO

118  

A submissão de qualquer matéria à apreciação do Legislativo tem, obrigatoriamente que ser precedida de justificativa para a obtenção do êxito do Projeto. São os "considerandos" que tornam importante, possível e viável a aceitação da matéria pelo Congresso.

Estranha e absurdamente, data venia, a postulação colocada ilegalmente à apreciação do Judiciário pelo Sindicato Autor, não vem acompanhada de qualquer motivo, razão, consideração ou justificativa que possa ensejar a sua apreciação, quanto mais o seu deferimento.

Torna-se, diante do que se nos apresenta, inteiramente dispensável quaisquer outras observações que se nos dispuséssemos a oferecer, uma vez que fartamente exposta a inviabilidade da concessão.

Por todos esses fundamentos, espera e confia a Suscitada a exclusão da cláusula da presente demanda, julgada, assim, como improcedente.

Por todo o expendido, se nos afigura ter a Suscitada esgotada toda a sua fundamentação de fato e de direito sobre toda a matéria que envolve o pedido, maxime em termos legais, econômicos, sociais, constitucionais e doutrinários, restando demonstrado a esse E. Tribunal, inequivocamente, a total impossibilidade de deferimento das reivindicações do Suscitante.

Merece, no entanto, ao final das presentes, em suporte a tudo que já foi exposto pela Federação Rê, seja dado destaque à jurispru

113

FEDERACAO NACIONAL DO COMERCIO

EM BRANCO

113  
91

dência dominante no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, bem como no Excelso Pretório, como precedentes à improcedência da Ação.

DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- " EMENTA - 1. *Justiça do Trabalho. É defeso à Justiça do Trabalho reconhecer, mesmo em sentença normativa, benefícios não previstos em lei.*
2. *É ilegal a concessão de piso salarial.*
3. *Conhecimento em parte e nessa parte dado provimento ao recurso extraordinário."*

(RE 100.266-2-RS, 1ª T., Rel. Min. Alfredo Buzaid, em 06.04.84, D.J. de 25.05.84, pág. 8231)

- " EMENTA - *Dissídio Coletivo. Cláusulas que contrariam normas constitucionais prequestionadas. Recusa das cláusulas de: estabilidade provisória ao acidentado, até 60 dias após a alta da Previdência Social; remessa ao Sindicato da relação nominal dos contribuintes do desconto assistencial; fixação de quadros de aviso do Sindicato; reajustamento do piso salarial preexistente; conforme jurisprudência da Corte.*

*Recurso Extraordinário conhecido, em parte, e nessa parte, provido."*

(RE 100.129-1SP, 1ª T., Rel. Min. Oscar Corrêa, em 16.03.84, D.J. de 13.04.84, pág. 5633)

DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- " EMENTA - *Dissídio Coletivo.*

- .....
- 3) *Abono de faltas ao empregado estudante para prestação de exames escolares - Na forma de reiteradas decisões do STF. Dou provimento para excluir a cláusula.*

- .....
- 5) *Garantia de emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde a efetiva incorporação até 60 dias após o desligamento, salvo os casos de*

114

EM BRANCO



resilição contratual por justa causa. A matéria encontra-se regulada em lei (4.375 de 17.08.64), que trata do serviço militar. Não se justifica a pretensão. Dou provimento para excluir a cláusula.

.....

7) Considerar como de efetivo serviço o tempo de afastamento do empregado exercente de mandato sindical, sem remuneração, em até 3 empregados por empresa - A matéria está disciplinada no §§ 2º do artigo 543 da CLT. Dou provimento para excluir a cláusula.

.....

10) Salário normativo correspondente à correção salarial fixada para o mês de vigência da Sentença acrescido de 6/12 do aumento salarial ora decretado, ambos com incidência sobre os salários mínimos vigente à época da instauração do dissídio - Na verdade não se trata de salário normativo, assim dou provimento parcial para transformar a cláusula em salário normativo segundo os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 1 do TST, adaptada à jurisprudência atual.

.....

12) Prazo de 10 dias para pagamento dos direitos rescisórios. Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Tribunal. Sem a cominação de multa."

Nesse mesmo processo, quanto ao recurso do Sindicato postulante, ora Recorrente:

".....

3) Estabilidade do acidentado - Não tem apoio legal a pretensão. O encargo é exclusivo da Previdência Social. Nego provimento.

4) Adicional noturno - A CLT em seu art. 73 estabelece o percentual - Descabida a pretensão - Nego provimento.

5) Delegados Sindicais estabilidade - O artigo 543 da CLT regula a matéria. Sem amparo a pretensão. Nego provimento.

(TST-RO-DC-493/83-(Ac. TP-067/84) - 2ª Região. Rel. Min. Prates de Macedo, D.J. de 17.08.84, págs. .3017/13018)

115

EM BRANCO

" EMENTA - "Dissídio Coletivo - ajustamento de cláusulas à jurisprudência corrente, aprovação das legitimadas pelos precedentes e as não infringentes de normas legais."

Extrai-se desse julgado, os votos do Exmo. Ministro Relator, que prevaleceram no referido Acórdão:

"PISO SALARIAL (cláusula 5ª) - O que o recurso chama piso salarial em verdade o acórdão recorrido qualifica de salário normativo (fls. 69) que submeteu a atualização pela aplicação de duas correções monetárias mais o aumento deferido a título de produtividade.

O recurso pede a exclusão da cláusula invocando pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal. Dou provimento parcial ao recurso para ajustar a cláusula à jurisprudência desta Corte, atendido o disposto na Instrução nº 1."

CARTA AVISO (cláusula 9ª) - O acórdão recorrido deferiu a cláusula obrigando inscrição do motivada dispensa, pena de ser considerada a dispensa imotivada.

O recurso pede a exclusão da obrigatoriedade de inscrição do motivo da dispensa.

Dou provimento para excluir a obrigação discutida conforme jurisprudência assentada, inclusive pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal (AC. STF-RE 96.623-4-SP, Rel. Min. Décio Miranda - 2ª Turma, em "Revistas ITR" março 1983, ano 47, nº 3 págs. 321/2).

ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR SERVIÇO MILITAR

(Cláusula 11ª) - Foi deferida a cláusula estendendo-se a garantia desde o alistamento até trinta dias após o desligamento. O recurso invoca a jurisprudência em contrário desta Corte. Dou provimento para excluir a cláusula, conforme jurisprudência deste pleno, com ratificação do E. Supremo Tribunal Federal (Precedente: STF-RE 91.703-9-SP DJ 20.2.81, entre muitos).

AJUDA PARA LANCHE (cláusula 14ª) - O acórdão estabeleceu um

115  
SP

116

EM BRANCO

pagamento de cr\$ 600,00 para lanches, em cada ocorrência, aos empregados que dobram a jornada.

O recurso entende a cláusula inconstitucional.

Efetivamente refoge da nossa competência normativa a conclusão feita. Dou provimento para excluir a cláusula.

AJUDA PARA TRANSPORTE (Cláusula 154) - O recurso se rebela contra a imposição regional de um pagamento de cr\$ 1.000,00 para condução aos empregados que fazem a sessão da meia noite. A cláusula impõe um aumento indireto de salário.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula."

(TST-RO-DC-201/83 (Ac.TP-780/84 - 2ª Região, Rel. Min. Ildélio Martins, em 06.06.84, pães. 12.402/3)

#### DESPACHOS EM PEDIDOS DE EFEITO SUSPENSIVO

".....

#### 16ª) QUINQUÊNIOS

A Suprema Corte proíbe a concessão dos chamados " quinquênios. Tratando-se de reajuste, a matéria é controvertida, motivo pelo qual defiro, até o pronunciamento do Eg. Pleno."

(TST-8.232/84 (ES -89/84) DJ de 21.05.84, pág. 7871)

No mesmo despacho, assim se manifestou o ilustre Ministro Barata Silva, Presidente daquele Colendo Colegiado:

#### "22ª) HORAS EXTRAS

O Eg. Pleno, em recentes decisões, tem entendido que as duas primeiras horas extras devem ser remuneradas na forma da lei e as subsequentes acordadas.

Como não foi este o entendimento adotado, concedo a suspensão."

Merece destaque, nesta oportunidade, o despacho exarado pelo ilustre Vice-Presidente, no pedido que tomou o número naquela E. Corte, TST-9274/84 (ES - 107/84), publicado do D.J. de 12 de junho de 1984, às pães. 9503, que, inequivocamente, se ajusta ao presente processo:

EM BRANCO

117  
21

"A- GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O Supremo Tribunal Federal considera a condição inconstitucional, por ofender o disposto no § 1º do art. 142 da Constituição Federal.

Defiro

B- ABONO DE PONTO DE DIRIGENTE SINDICAL

Razão assiste ao Requerente, pois a condição ofende o § 2º do art. 543 da CLT.

Por isso, defiro o pedido.

C- ABONO DE PONTO DE ESTUDANTE

Em face da reiterada jurisprudência deste Tribunal, também sufragada pela Suprema Corte, considerando a cláusula inconstitucional, defiro.

.....

E- ESTABILIDADE DO ALISTADO MILITARMENTE

A Suprema Corte já decidiu pela inconstitucionalidade da condição. Acolho.

.....

H- PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Defiro, por tratar-se de tema regulado em lei.

.....

J- QUEBRA DE CAIXA

O Eg. Pleno tem sufragado que a concessão dessa condição foge à competência normativa desta Justiça.

Por isso, defiro.

K- ANUËNIOS

A jurisprudência desta Corte tem repellido a concessão dos chamados "anuênios", por constituírem aumento indireto de salário.

Por isso, defiro.

.....

LM BRANCO



118  
22M- SALÁRIO DE INGRESSO

A condição vem sendo repelida por esta Corte, que acha não ser possível sua determinação em sentença normativa, por inconstitucional, conforme a Suprema Corte.

Em vista disso, acolho o pedido.

(Coqueijo Costa-Ministro Vice-Presidente, no impedimento eventual do Presidente).

Alguns outros despachos, em algumas de suas partes, merecem, ainda, relevo, a saber:

".....

B-INCLUSÃO E REDAÇÃO DAS CORREÇÕES SALARIAIS SEMESTRAIS (INPC)

Esta Presidência, em recente pronunciamento (ES-120/84), entendeu que a matéria da correção salarial automática foge ao campo do dissídio coletivo. A aplicação desta ou daquela lei é matéria de dissídio individual e, quando muito, de dissídio coletivo de natureza jurídica.

Por isso, concedo a suspensão nesse ponto."

(TST-12. 446/84 (ES-149/84), D.J. 24.07.84, págs. 11.666)

Finalmente, cumpre a Suscitada apontar:

".....

184) AUXÍLIO PARA SUPLEMENTO ALIMENTAR

O pleno deste Tribunal Superior tem como ilegal sua imposição em sentença normativa, podendo ser objeto de convenção das partes, ou, então, de concessão liberal do empregador.

Deíro o efeito suspensivo."

(TST-15.189/84 (ES-16684), D.J. 03.09.84, págs. 14113)

O propósito da Suscitada na invocação de suplementar jurisprudência, após exaustivas razões expendidas na presente peça contestatória, reside na tentativa de demonstrar a esse E. Tribunal que um julgamento regional divorciado do entendimento predominante nos Tribunais Superiores, agirã como fator negativo no seio da categoria profissional suscitante, posto que lhe dará uma falsa expectativa de conquista de vantagens. Estas, na realidade, impossíveis.



EM BRANCO

119  
9/

Evidentemente, questões não suportáveis pela categoria econômica, conflitantes com a lei, com a doutrina e com a jurisprudência dominante, caso deferidas por esse E. Tribunal, serão objeto de recurso, com, data maxima venia, ampla possibilidade de êxito em segundo grau de jurisdição, compelido o recorrente pela necessidade de sobrevivência das empresas envolvidas, suas legais representadas.

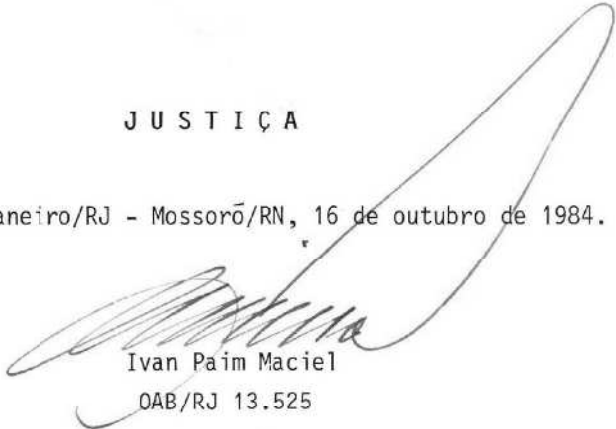
Consoante, por derradeiro, todo o exposto, com base nos exaustivos fundamentos expendidos em toda a presente peça contestatória, reitera a Federação Nacional dos Bancos, ora suscitada, o que espera e confia que esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da Sexta Região, acolha as preliminares argüidas no sentido de impossibilitar o acolhimento do pedido, no que couber, para no mérito, ser julgado IMPROCEDENTE o processo postulado.

Protesta a Suscitada por todos os meios de provas em direito admitidos, com o objetivo de comprovar que razão assiste à contraditória.


Assim decidindo, estará essa Egrégia Corte distribuindo a costumeira

J U S T I Ç A

Rio de Janeiro/RJ - Mossoró/RN, 16 de outubro de 1984.

  
Ivan Paim Maciel

OAB/RJ 13.525

  
Francisco Avelino Cardoso

OAB/RJ 21.130

160

LEMBRANÇO

ANTONIO FLEURY DE CAMARGO  
TABELIÃO



Dr. ANTONIO FLEURY DE CAMARGO FILHO  
OFICIAL MAIOR

13.º TABELIONATO DE NOTAS

CERTIDÃO

Procuração bastante que faz: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS.-

SAIBAM QUANTOS este público instrumento virem, que no ano da Era Cris--  
ta, de mil-novecentos e oitenta e quatro (1.984), aos dezoito (18) ---  
dias do mes de Julho, nesta cidade de São Paulo, em meu cartório, peran--  
te mim tabelião, compareceu como outorgante FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ---  
BANCOS., inscrita no CGC/MF sob nº 33.831.397/0001-12, com escritório---  
Centrl na cidade do Rio de Janeiro-RJ, na Avenida Rio Branco, 99- 6ª---  
andar, com seus Estatutos Sociais, devidamente registrados e aprovados---  
Pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, Delegacia Regional---  
do Trabalho do Estado do Rio de Janeiro, em 22 de Abril de 1.971, neste  
ato de acordo com o referido Estatutos Sociais, óra representado por---  
seu Diretor Presidente Dr. ROBERTO KONDER BORNHAUSEN, brasileiro, casa-  
do, banqueiro, portador da cédula de identidade RG. nº 44.560-SSP/SC e  
CPF nº 003.899.359-72 e Diretor Tesoureiro Dr. JOSÉ AUGUSTO DE QUEIROZ,  
brasileiro, desquitado, banqueiro, portador da cédula de identidade RG.  
nº 1.178.110-SSP/SP e CIC nº 015.174.148-49, residentes e domiciliados  
nesta Capital, ambos com escritório no endereço supra; eleitos pela ---  
Ata de Eleição do Presidente da Entidade e Distribuição de Cargos, da-  
tada de 17.03.1.983; reconhecidos pelos próprios de mim e do tabelião  
do que dou fé, por eles me foi dito que por este instrumento e na ---  
melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastante procurado-  
res IVAN PAIM MACIEL, brasileiro, separado, inscrito na OAB/Secção do  
Rio de Janeiro sob nº 13.525 e CIC nº 051.426.017-34; e FRANCISCO ---  
AVELINO CARDOSO, brasileiro, casado, inscrito na OAB/Secção do Rio de  
Janeiro sob nº 21.130 e CIC nº 071.916.427-34, ambos advogados, com---  
escritório na cidade do Rio de Janeiro-RJ; aos quais confere poderes---  
para o fóro Comum e para a Justiça do Trabalho, em ambas até superior-  
Instância, com a cláusula "AD-JUDICIA", podendo propor qualquer feito-  
ou ação, solicitar e contestar e contestar dissídios trabalhistas ou-  
requerer revisões, até final, assinando o que necessário for; concor-  
dar, acordar, desistir, transigir, assinando os respectivos termos;---  
participar da audiências de conciliação, representar, outrossim, o ---  
outorgante perante qualquer autoridade administrativa ou perante qual-  
quer instância; praticar enfim, todo e qualquer ato mesmo os que exi-  
jam poderes especiais, os quais são aqui expressamente conferidos, pa-  
ra o fiel desempenho deste mandato, e finalmente, substabelecer no to-  
do ou em parte, comou sem reservas.- De como assim o disse, dou fé, mo-  
pediu que lhe lavrasse este instrumento o qual feito, lhe li em voz---  
alta, aceitou e assina, declarando mais ele outorgante que dispensa o  
comparecimento e assinatura de testemunhas instrumentárias de acórdõ---  
com o Artigo 30, Capítulo XIV do Provimento 5/81 da Corregedoria Geral  
da Justiça do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial do -  
Estado em 20.02.1.981.- Eu, Matias Manoel Florêncio, escrevente habili-  
tado, a escreví.- Eu, Antonio Fleury de Camargo Filho, Oficial Maior, -  
a subscrevo.- (a.a.) ROBERTO KONDER BORNHAUSEN.- JOSÉ AUGUSTO DE ---  
QUEIROZ.- Legalmente selada.- Nada mais, se continha em dito instrumen-  
to, do qual fiz extrair a presente certidão, a qual me reporto e dou-  
fé, nesta cidade de São Paulo, aos 18 de Julho de 1.984.- Eu,  
\_\_\_\_\_, Oficial Maior, a conferi, subscrevo e ---  
assino.....

Datilografada por \_\_\_\_\_ a.) \_\_\_\_\_

Desta CR\$	952,00
Est...CR\$	120,40
Apos...CR\$	190,40
A.P.M.CR\$	9,52
Total.CR\$	1.342,32

As Custas devidas ao Estado e Contribuição e Carteira das Serventias arrecadadas, serão recolhidas dentro do prazo legal.



**OFÍCIO DE NOTAS**  
**ORNY NOGUEIRA**  
TABELIÃO  
Mat. 1689672 PASE  
BÁRIO F. SIGMORINI  
TAB. SUBSTITUTO  
Mat. 0611427 - IPERJ  
AUTORIZADOS  
MAY. PIO. RIBEIRO - PASE  
MAY. I. FERNANDES - Mat. 02/0004 - PASE  
MAY. DO CARVALHO - Mat. 02/0007 - PASE  
Rua de Rosário, 136 - Centro  
Tel. 222-0016 - 222-7928  
COTA - TAB. VIII

**CERTIFICO** que a presente  
é cópia/fol do documento  
que me foi apresentado  
e que está autêntico.  
Data: 2 OUT 84



4. Pelo exposto, defiro efeito suspensivo às cláusulas 4a. e 9a. e indefiro às demais.  
 Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região.

Brasília, 12 de junho de 1984.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
 Ministro Presidente

TST-10.398/84  
 (ES - 119/84)

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE: ARSA - AEROPORTOS DO RIO DE JANEIRO S/A  
 Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel  
 REQUERIDO: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO  
 1a. Região

D E S P A C H O

ARSA - AEROPORTOS DO RIO DE JANEIRO S/A requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra decisão proferida no processo TRT-DC-14/83.  
 A Requerente pede seja concedida a suspensão a todas as cláusulas contidas no acórdão recorrido face à nulidade do mesmo.  
 Entretanto, o efeito suspensivo não é o meio próprio para se apreciar preliminares, o que deverá ser feito quando do julgamento do recurso ordinário e à luz das razões desta.  
 No mérito, requer suspensão à cláusula 1a.: TAXA DE PRODUTIVIDADE DE 4%.  
 Quanto à cláusula acima referida, indefiro o pedido, eis que a data-base do dissídio - 01.02.83 - é anterior ao Decreto nº 88.705, que fixou em zero o limite de produtividade.  
 Pelo exposto, de acordo com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, indefiro o pedido.  
 Publique-se.  
 Brasília, 12 de junho de 1984.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
 Ministro Presidente

TST - 10.502/84  
 (ES - 121/84)

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Requerente - S/A FRIGORÍFICO ANGLU  
 Advogado - Dr. Benedito Roberto Carvalho Mairalles  
 Requerido - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS

2a. Região

D E S P A C H O

S/A FRIGORÍFICO ANGLU requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra decisão proferida no processo TRT-DC- 189 / 83, no que se refere às seguintes cláusulas:

- A - IGUAL REAJUSTE AOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE  
 Razão assiste à Requerente, eis que a condição não se ajusta ao entendimento desta Corte Superior a respeito da matéria.  
 Defiro.
- B - SALÁRIO DO SUBSTITUTO  
 A cláusula não consona com o disposto na Súmula nº 159, deste Tribunal Superior, que ressalta o caráter eventual da substituição.  
 Acólho.
- C - AUMENTO MÍNIMO DE 10% EM CASO DE PROMOÇÃO.  
 A matéria, embora divergente, tem sido negada pelo Eg. Pleno.
- D - SALÁRIO NORMATIVO  
 Sob a denominação de "salário normativo", fixou-se piso salarial, o que vem sendo declarado inconstitucional pela Suprema Corte.  
 Assim, concedo a suspensão nesse ponto.
- E - EMPREGADO ALISTADO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR-ESTABILIDADE  
 O Eg. Pleno tem excluído a cláusula, por inconstitucional.  
 Acólho.
- F - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE  
 A Suprema Corte já decidiu pela inconstitucionalidade da condição, motivo pelo qual, defiro.
- G - PRAZO DE DEZ DIAS PARA PAGAMENTO DOS DIREITOS RESCISÓRIOS  
 O Eg. Pleno tem negado a cláusula impugnada.  
 indefiro.
- H - DESCONTO ASSISTENCIAL  
 Defiro, por não ter o Eg. Regional condicionado o desconto à não oposição do empregado, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte.
- I - MULTA  
 Acólho, em vista de não ter sido a multa restrita às obrigações de fazer.
- J - ATTESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS  
 A condição consona com o atendimento uniforme do Eg. Pleno.
- L - CARTA-AVISO  
 O Eg. Pleno tem decidido que aos empregados seja comunicada, por escrito, a dispensa, não sendo necessário, contudo, declinar os motivos.  
 Como não foi este o entendimento adotado, concedo a suspensão.

M - ADICIONAL DE 100% PARA AS HORAS EXTRAS PRESTADAS EM DOMINGOS E FÉRIAS  
 DOS

Dou a suspensão porque este Tribunal tem concedido a condição mas, apenas, em relação aos domingos, sem incluir os feriados.

N - QUADRO DE AVISOS

Como o Eg. Regional não vedou a divulgação da matéria política-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, a condição não se ajusta ao entendimento uniforme do Eg. Pleno.  
 Defiro.

O - INTERVALO PARA REFEIÇÃO

Razão assiste à Requerente, face à Súmula nº 88, deste Tribunal Superior.

Acólho.

Pelo exposto, defiro efeito suspensivo às cláusulas relacionadas nos itens A, B, C, D, E, F, H, I, L, M, N e O; e indefiro às contidas nos itens G e J.  
 Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região.  
 Brasília, 13 de junho de 1984.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
 Ministro Presidente

TST-10.404/84  
 (ES - 120/84)

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL  
 Advogado: Dr. Geraldo Magela Leite  
 REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO  
 2ª Região

D E S P A C H O

O SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra decisão proferida no processo TRT-DC-128/83-A, no que se refere à cláusula que trata do REAJUSTE SALARIAL.

Defiro o efeito suspensivo solicitado.  
 Tenho entendido que a matéria da correção salarial automática foge ao campo do dissídio coletivo, como aliás entenderam as partes acordantes do processo cuja sentença homologatória foi estendida às dissidentes dos proponentes autos. A aplicação desta ou daquela lei é matéria de dissídio individual e, quando muito, de dissídio coletivo de natureza jurídica.  
 Ademais, o acréscimo da cláusula mediante embargos declaratórios acolhidos já é matéria discutível, em não havendo no acórdão embargado contradição ou obscuridade a respeito.

De qualquer forma, como a intenção do Tribunal "a quo" foi estender ao caso as mesmas condições do acordo celebrado entre Sindicatos profissionais e econômico do interior do Estado, nada mais equânime que a manutenção da justiça em sua integralidade, sem acréscimo qualquer.  
 Como se verifica a fls. 67:

"No julgamento, foi, por unanimidade de votos, rejeitada a aplicação da Lei nº 2065/83, em sufrágio da tese do Suscitado SINDICATO DOS BANCOS, sustentada da Tribuna e expressa em memorial entregue aos doutos julgadores, do qual um exemplar é juntado a este recurso, para que de suas razões faça parte. Da sustentação do SINDICATO DOS BANCOS foi rejeitada a arguição preliminar de ter sido intempestiva a pretensão, manifestada só da tribuna, de se aplicar o Decreto-lei 2065, mas no mérito acolhido o argumento - mais desenvolvido no memorial anexo, integrante destas razões - de que em 19 de setembro de 1983, data-base da categoria, estava em vigor o Decreto-lei 2045, de 13 de julho anterior, que deveria ser aplicado - como o foi - uma vez que

- a) a correção é "automática" (ementa do Decreto-lei 6708/79);
  - b) obriga imediatamente à ocorrência do fato sobre o qual incide, pelo que
- "a correção... independe de negociação coletiva e poderá ser reclamada, individualmente, pelos empregados" (Lei 6705/79, art. 3º);
- c) o fato que determina a incidência da norma é a data-base, ou o início do semestre imediatamente posterior à data-base, visto como "A contagem do tempo para fins de correção salarial será feita a partir da data-base da categoria profissional" (Lei 6708/79, art. 4º).

Tanto é assim que, tão logo ocorreu o fato constitutivo do direito (a data-base em 19 de setembro de 1983), os Bancos passaram a pagar o salário dos participantes da categoria do Suscitante, com a correção determinada pelo Decreto-Lei 2045, então vigente, como demonstram os documentos juntados ao memorial, aqui apenso."

Ante tais fundamentos, concedo o efeito suspensivo requerido.  
 Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.  
 Brasília, 12 de junho de 1984.

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA  
 Ministro Presidente

TST-10.604/84  
 (ES - 122/84)

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 Advogado: Dr. Ubajara Alves Carvalho Sfoggia  
 REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

4ª Região.

D E S P A C H O

O SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso ordinário que interpôs contra decisão proferida no processo TRT-DC-9.119/83.

EM BRANCO



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

EXM<sup>o</sup>. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE MOSSORÓ-RN.

*N. A.  
Como pedem  
Mossoró, 16/10/84.  
[Signature]*

108  
[Signature]

HO	PROTÓCOLO
N.º	872/84
Livro	1
Fls.	298
Em	16.10.84
JUS	[Signature]

PROC. TRT-DC 29/84

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS e SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ, por seus procuradores infra firmados, nos autos do Dissídio Coletivo em que contendem, vêm, pela presente, requerer o SOBRESTAMENTO do feito até o dia 30 de outubro corrente, em virtude do adiantado processo de negociação entre as partes, o que possibilitará, talvez, a celebração de acordo em breves dias.

P. D E F E R I M E N T O

Mossoró(RN), 16 de outubro de 1984.

*F. Avelino Cardoso*  
FRANCISCO AVELINO CARDOSO  
OAB-RJ nº 21.130

*[Signature]*  
PAULO LONSO LINHARES  
OAB-RN nº 1.069

128

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

[Faint, mostly illegible text, likely a meeting agenda or minutes]

JUNTADA

Nesta data, feita junta de presentes

autos da CP 2611/84 225/jc  
 Rio de Janeiro  
 03/10/84  
 Chefe de Secretaria

N.º 2611-84

# JUSTIÇA DO TRABALHO



N.º 23/10/84  
M.º  
J.º

103  
R

PODER JUDICIÁRIO

22.ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

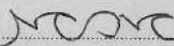
N.º 2611-84

Resultado: \_\_\_\_\_

Valor: \_\_\_\_\_

CUSTAS CRS \_\_\_\_\_

JUSTIÇA DO TRABALHO J. U. J. - Mossoró - RN	PROTOCOLO
	N.º 886/84
	Livro 1
	Fis. 299
Em 22-10-84	
R	

	AUDIÊNCIA
RTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ	
RDO: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS	
OBJETO: Carta Precatória oriunda da JCJ de Mossoro, referente ao DC 29/84	
Av. Rio Branco, 1246 - Centro - Mossoró - RN	
<b>AUTUAÇÃO</b>	
Aos 04 dias do mês de outubro	
de 19 84, nesta cidade do Rio de Janeiro e na	
Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento	
autuo a Carta Precatória que se segue	
<p style="text-align: center;">             p/ Diretor de Secretaria            Maria do Carmo S. Mangia            Auxiliar Judiciária         </p>	

184

264/84



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MOSSORÓ

TR. I. 1 - RECOR	DISTRIBUÍDA A
S. R. U.	22 - JUNTA
DISTRIBUIÇÃO	EM 2/10/84
N.º Prol 4887	JUIZ - DISTRIBUIDOR
EM 2/10/84	

02  
yone  
ph  
EP

CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATÓRIA nº 114/84

Processo N.º DC-29/84  
 RECLAMANTE SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ  
 RECLAMADO: SUSCITADO: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

AO EXMO. SR. DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DE UMA DAS JCJs DO RIO DE JANEIRO ..... ou a quem seu honroso cargo estiver exercendo e o conhecimento desta pertencer.

O DOUTOR JOÃO FELIPE LEITE .....

Juiz Presidente da ..... Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró .....  
 ..... , sita à Av. Rio Branco, 1246 - Centro - Mossoró - RN

DEPRECIA a V. Exa. se digne exarar, na presente, seu respeitável CUMpra-se e faça notificar FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

~~RECLAMANTE~~ com endereço à Av. Rio Branco, nº 39 - 20º andar - Rio de Janeiro - RJ

Suscitado ..... para:

comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, às ..... 13:00 horas do dia 16.../10.../84... à audiência relativa à reclamação cuja cópia segue anexa.

tomar ciência da decisão cuja cópia segue anexa do despacho abaixo transcrito

prestar depoimento perante esse MM. Juízo, em audiência designada por V. Exa., e previamente comunicada a esta Junta, seguindo anexas as cópias necessárias.

.....

V. EXA., ordenando que assim se cumpra, fará justiça às Partes e a esta Junta especial mercê. Dada e passada na Secretaria da JCJ de Mossoró aos 12 dias do mês de setembro de 1984.

Eu, Luiz Pereira Nunes de Barros, At. Jud. C. .... datilografei.  
 E eu José Cláudio do Nascimento ..... Diretor de Secretaria, subscrevi.

JUIZ PRESIDENTE

JUNTADA

Nesta data, faço juntada da(s)  
cópia (s) do mandado

Em, 05 / 10 / 1984

*Maria do Carmo S. Mangia - A. J.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

22a. Junta de Conciliação e Julgamento de  
Rio de Janeiro.

Proc. 2611/84

MANDADO DE CITACÃO extraído dos au-  
tos de processo nº 2611/84 em que  
são partes SINDICATO DOS EMPREGA-  
DOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
DE MOSSORÓ e FEDERAÇÃO NACIONAL -  
DOS BANCOS, na forma abaixo:

O DOUTOR LINEU ANDRÉ DE LIMA, Juiz Presidente da  
Vigésima Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Rio de  
Janeiro

M A N D A ao sr. Oficial de Justiça a quem este  
couber por distribuição que, à vista do presente mandado, em  
seu cumprimento, cite FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, com se-  
de na Av. Rio Branco 39 - 20º andar, nesta cidade, para com-  
parecer à audiência no dia 16 de outubro de 1984, às 13 ho-  
ras, na Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró, com se-  
de à Av. Rio Branco 1246 - Centro - Mossoró, Estado de Rio -  
Grande do Norte, tudo de conformidade com a cópia da inicial  
anexa.

O QUE CUMPRAR, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, aos  
três dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oiten-  
ta e quatro.

E, para constar, eu  
(Luiz Alfredo Thomé Torres) Diretor de Secretaria, datilogra-  
fei o presente.

LINEU ANDRÉ DE LIMA  
Juiz - Presidente

Handwritten squiggly line

JUNTADA  
NESTA DATA, FAÇO JUNTADA AOS  
PRESENTES AUTOS DO mandado  
EM 5 / 10 / 84.  
Margarith G. C. Trichmann  
Téc. Judiciário



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
22a. Junta de Conciliação e Julgamento do  
Rio de Janeiro.

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO  
DE MANDADOS JUDICIAIS AO  
SR. OFICIAL FOUTA *pecca*

EM 3/10/84 3 ZONA

*H*  
*1*  
*206*  
*2*

Proc. 2611/84

MANDADO DE CITAÇÃO extraído dos au-  
tos do processo nº 2611/84 em que  
são partes SINDICATO DOS EMPREGA-  
DOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS  
DE MOSSORÓ e FEDERAÇÃO NACIONAL -  
DOS BANCOS, na forma abaixo:

O DOUTOR LINEU ANDRÉ DE LIMA, Juiz Presidente da  
Vigésima Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de  
Janeiro

M A N D A ao sr. Oficial de Justiça a quem este  
couber por distribuição que, à vista do presente mandado, em  
seu cumprimento, cite FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, com se-  
de na Av. Rio Branco 39 - 20º andar, nesta cidade, para com-  
parecer à audiência no dia 16 de outubro de 1984, às 13 ho-  
ras, na Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró, com se-  
de à Av. Rio Branco 1246 - Centro - Mossoró, Estado do Rio -  
Grande do Norte, tudo de conformidade com a cópia da inicial  
anexa.

O QUE CUMPRA, na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos  
três dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oiten-  
ta e quatro.

E, para constar, eu *Thomé Torres*  
(Luiz Alfredo Thomé Torres) Diretor de Secretaria, datilogra-  
fei a presente.

*LINEU ANDRÉ DE LIMA*  
Juiz - Presidente

*[Handwritten signature]*  
*028/13/25*

*[Handwritten signature]*



ESTADO PRÉCISO

EM 09/10/84

REMESSA  
NESTA DATA FAÇO REMESSA DOS PRESENTES AUTOS  
a JCS/Moore

Com as nossas homenagens,  
devoiva-se ao MM. Juiz  
Depricante.

Chefe da Secretaria  
Margareth C. C. Frickmann

DE 19 DE 84  
NES TA DATA FAÇO CONCLUSOS OS PRESEN  
TES AUTOS AO SR. DR. PRESIDENTE.

Newton Fontaneli  
Of. de Just. Av.

Rio, 04.10.84

fins de direito. -  
 da r. ordem. Ante o exposto, recolho o mandado, para os  
 inicial, citei a suscitada em questão por todo o conteúdo  
 quem entreguei a contrarfé do mandado e a cópia da petição  
 FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, Dr. Ivan Palm Maciel, a  
 (atual endereço da suscitada), na pessoa do advogado da -  
 CERTIFICADO que, nesta data, na Av. Rio Branco, 99/7º andar



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.....

JUNTA DA

Nesta data, fez a Junta de conciliação e julgamento  
autos da Petição prot. 921/84

Assistido em 11/84

Chefe de Secretaria

108

108

EMERANCO



# Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró

FUNDADO EM 15 DE SETEMBRO DE 1956

(EXTENSÃO DE BASE AOS DEMAIS MUNICÍPIOS DA ZONA OESTE DO RN)

Rua Juvenal Lamartine, 99 — Caixa Postal, 50 - Fone: 321-1250

Mossoró — Rio Grande do Norte

108  
[Handwritten signature]

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, da Sexta Região

N. A. 09  
Mossoró, 05/11/84  
[Handwritten signature]

Stamp: JUSTIÇA DO TRABALHO - Mossoró - RN  
921/84  
1  
200  
05-11-84  
Ref. DC-29/84  
B

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ, nos autos do processo de Dissídio Coletivo de número em epígrafe, ajuizado contra a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, em razão de ter formalizado Convenção Coletiva de Trabalho envolvendo as reivindicações constantes do presente feito, para o mesmo período de 1º de setembro de 1984 a 31 de agosto de 1985, com a Suscitada, nesta data, vem requerer a V. Exa. a desistência desta demanda, por falta de objeto.

Requer, mais, para a produção dos efeitos legais do presente ato, seja o pedido ora formulado devidamente homologado, obtendo, para tanto, nesta petição a concordância da Federação Ré, e o seu arquivamento.

E. Deferimento

Mossoró-RN, 29 de outubro de 1984

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró

De acordo:

Federação Nacional dos Bancos

109



# FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA ENTRE A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, COM SEDE NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ, CONFORME AS CLÁUSULAS ABAIXO:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Durante a vigência desta Convenção Coletiva, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá perceber ou ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria - Cr\$ 190.000,00 (cento e noventa mil cruzeiros).
- b) Pessoal de Escritório e Tesouraria - Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Na vigência da presente Convenção os salários de ingresso serão reajustados em 1º de março de 1985, tomados os valores aqui indicados, pelo fator do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA - É fixado o adicional de Cr\$ 12.179,00 (doze mil, cento e setenta e nove cruzeiros) mensais por ano completo de serviço ou que venha a completar-se na vigência desta Convenção, ao mesmo empregador, devendo ser sempre considerado e pago destacadamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os bancos que a esse título já estejam pagando importâncias superiores ao valor fixado no caput, não poderão reduzi-las.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em 1º de março de 1985, o adicional de que trata esta cláusula será reajustado, tomado o valor aqui indicado, pelo fator do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para efeito do cálculo de aumentos que, de futuro, vierem a ser objeto de convenção entre as partes, a remuneração de que trata a presente disposição não se incorporará aos salários dos empregados que a perceberem.

*[Handwritten signature]*

EM BRANCO

# FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS



CLÁUSULA TERCEIRA - A gratificação de função paga nas condições previstas no § 2º do artigo 224 da CLT, não será inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo.

CLÁUSULA QUARTA - É fixado o valor de Cr\$ 33.000,00 (trinta e três mil cruzeiros) mensais para "quebra-de-caixa" que não tem caráter salarial. A partir de 1º de março de 1985, o valor atribuído para "quebra-de-caixa" será reajustado de acordo com a variação semestral das ORTN's apurada entre os meses de março de 1985 e setembro de 1984.

CLÁUSULA QUINTA - Fica assegurado aos empregados que exerçam a função de compensador, desde que e enquanto credenciados junto à Câmara de Compensação, assim como aos seus substitutos eventuais, desde que participem de seção de compensação em período considerado pela lei noturno, uma ajuda de custo mensal sem natureza salarial no valor de Cr\$ 22.000,00 (vinte e dois mil cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - A ajuda de custo será reajustada de acordo com a variação semestral das ORTN's apurada entre os meses de março de 1985 e setembro de 1984.

CLÁUSULA SEXTA - É fixado em Cr\$ 33.000,00 (trinta e três mil cruzeiros) mensais, durante a vigência da presente Convenção, a gratificação de caixa aos empregados que exerçam ou venham a exercer a função de Caixa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os bancos que a esse título já estejam pagando importâncias superiores ao valor fixado no caput desta cláusula, não poderão reduzi-las.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir de 1º de março de 1985, o valor atribuído para a gratificação de que trata o caput desta cláusula será reajustado tomado o valor aqui indicado, pelo fator do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

CLÁUSULA SÉTIMA - As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos estabelecimentos bancários e não poderão ser debitadas aos seus empregados.

11



EM BRANCO

# FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS



-03-

CLÁUSULA OITAVA - Os estabelecimentos bancários pagarão indenização a favor do empregado ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto consumado ou não, na importância de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - A indenização de que trata esta Cláusula poderá ser substituída por seguro.

CLÁUSULA NONA - Durante a vigência desta Convenção, ao empregado admitido para a função de outro dispensado, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatível com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

## CLÁUSULA DÉCIMA

PRIMEIRA - Os bancos que adotam a norma de exigir fardamento a seus empregados, qualquer que seja o quadro ou o setor, ficam obrigados a custear integralmente as despesas correspondentes.

## CLÁUSULA DÉCIMA

SEGUNDA - Aos bancários que estejam no exercício de cargos eletivos sindicais, fica assegurada a sua disponibilidade remunerada por parte dos estabelecimentos em que trabalhem, para o pleno exercício de suas funções, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, na forma a seguir:

- a) até 7 (sete) ocupantes eletivos no Sindicato de Mossoró;
- b) até 1 (um) ocupante de cargo eletivo na Federação de Bancários de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte; e
- c) até 1 (um) ocupante de cargo eletivo na Confederação Nacional de Empregados em Empresas de Crédito.

112

EM BRANCO

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS



-04-

PARÁGRAFO ÚNICO - A liberação ora concedida não poderá exceder a 2 (dois) empregados por estabelecimento bancário, cabendo ao Sindicato conveniente a indicação de dirigentes a serem liberados.

CLÁUSULA DÉCIMA

TERCEIRA - À empregada, comprovada a sua gravidez, é vedada a dispensa, salvo por motivo de justa causa, até 2 (dois) meses após o término da licença de que trata o artigo 392, da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - À empregada que, tendo retornado da licença acima referida, for dispensada dentro do período de 2 (dois) meses a que alude a cláusula, fica assegurada a reintegração initio litis.

CLÁUSULA DÉCIMA

QUARTA - Fica vedada a dispensa do empregado, salvo por justa causa, desde o alistamento para o Serviço Militar até 30 (trinta) dias após a sua desincorporação ou dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA

QUINTA - Os bancos se obrigam a não dispensar, salvo por justa causa, no período de 30 (trinta) dias após ter recebido alta médica, seu empregado que, por doença, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no caput desta Cláusula não se aplica aos empregados que tenham dado ensejo à dispensa por justa causa anterior à licença.

CLÁUSULA DÉCIMA

SEXTA - Para efeito de abono de faltas ao serviço (os 15 dias iniciais), os estabelecimentos bancários se comprometem em acatar os atestados fornecidos por médico do Sindicato conveniente, desde que tenha o Sindicato convênio firmado com o INAMPS, e respeitada a hierarquia prevista na legislação previdenciária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de aceitação dos atestados referidos no caput, deverá o Sindicato encaminhar à FENABAN, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura da pre-

*[Handwritten signature]*

EM BRANCO

# FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS



-05-

sente Convenção, a prova de existência de convênio com o INAMPS. 113

## CLÁUSULA DÉCIMA

### SÉTIMA

- Durante a vigência da presente Convenção, os bancos reembolsarão às suas empregadas que trabalhem na base territorial do Sindicato conveniente, até o valor mensal de uma vez e meia o maior valor referência regional pelas despesas efetivadas com o internamento de seus filhos até a idade de 24 (vinte e quatro) meses, em creches de sua livre escolha.

## CLÁUSULA DÉCIMA

### OITAVA

- Será deduzida da importância do reajuste do primeiro mês, independente de ser ou não o empregado associado do Sindicato, a quantia equivalente a 10% (dez por cento) da diferença encontrada entre os salários de setembro e agosto de 1984, recolhendo-se o montante dos descontos em favor do Sindicato conveniente.

## PARÁGRAFO ÚNICO

- O Sindicato dos Empregados assumirá a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

## CLÁUSULA DÉCIMA

### NONA

- Os estabelecimentos bancários assumem o compromisso de comunicar por escrito ao empregado a sua dispensa e de promover a homologação de rescisão de contrato de trabalho, no máximo até 30 (trinta) dias de comunicação da dispensa.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA

- Aos empregados dos estabelecimentos bancários, sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem a sua jornada prorrogada, fica assegurado um valor, a título de ajuda de custo de alimentação, correspondente a cr\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos cruzeiros), por dia efetivamente trabalhado, sendo facultado aos estabelecimentos bancários conceder essa ajuda de custo alimentação sob forma de "tickets" no mesmo valor acima. A partir de 1º de março de 1985, o valor atribuído para a ajuda de alimentação será reajustado de acordo com a variação semestral das ORTN's apurada entre os meses de março de 1985 e setembro de 1984.

## PARÁGRAFO PRIMEIRO

- Os empregados que comprovadamente se utilizam gratuitamente dos restaurantes dos Bancos ou aqueles que já percebem vantagens análogas, em valor superior ao previsto nesta cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de cus

114

EM BRANCO

# FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS



-06-14

to de alimentação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores percebidos a título de ajuda de custo de alimentação não integram os salários dos empregados que a perceberem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

PRIMEIRA - Pelo descumprimento das obrigações de fazer fixadas nesta Convenção, fica estipulada uma multa igual a um valor de referência, em consonância com as disposições contidas no art. 613 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

SEGUNDA - Na aplicação da correção automática dos salários, instituída pela Lei 6.708/79, com as modificações introduzidas pelo Decreto Lei 2.065/83, ajustam as partes, específica e restritivamente ao ensejo da correção de 01.09.84, que o reajuste será de 73,8% (setenta e três inteiros e oito décimos), indistintamente para todas as faixas salariais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

TERCEIRA - Com a formalização desta Convenção, integrando o presente instrumento, transacionam as partes envolvidas que o Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de Mossoró se obriga a por fim às reclamações trabalhistas (ações de cumprimento) ajuizadas contra os Bancos da sua base territorial, nas quais se pleiteie a aplicação da Lei nº 6.708/79, alterada pela Lei nº 6.886/80, com fundamento na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2012, 2024 e 2045, todos de 1983, requerendo as suas desistências, por petição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Objeto da presente transação se aplica às reclamações pendentes de decisão e às julgadas, mesmo que estejam estas em grau de recurso ou em execução.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As custas processuais serão satisfeitas na seguinte conformidade:

a) Honorários advocatícios e dos peritos assistentes

Cada uma das partes arcará com os de sua indicação.

b) Honorários do perito judicial

Serão satisfeitos pelos Bancos-Reclamados.

15



EM BRANCO

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS



-07-

195  
[Signature]

c) Custas processuais - CLT - Art. 789 e seguintes  
Serão satisfeitas pelas partes - Banco e Sindicato - na proporção de 50% para cada um. O Sindicato requererá na petição de desistência da ação a isenção. Não sendo esta concedida o Banco suportará integralmente tal dispendio.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A presente Convenção é instrumento suficiente para instruir pedido de arquivamento dos autos da reclamação objeto da composição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - A presente Convenção Coletiva terá a duração de 1 (um) ano, a partir de 01 de setembro de 1984, até 31 de agosto de 1985.

Mossoró (RN), 29 de outubro de 1984.

[Signature]  
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ.

[Signature]  
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Delegacia Regional do Trabalho no Rio Grande do Norte

TERMOS DO REGISTRO E ARQUIVAMENTO

Por delegação de competência do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e, na forma do Art. 514 da CLT, determino o registro e arquivamento, nesta DRT/RN do presente Instrumento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

DRT, RN Natal, 01 de 11 de 1984

[Signature]  
Elaírc Freitas da Rocha  
Delegado Regional do Trabalho

MINISTÉRIO DO TRABALHO

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

Registrado às fls. 68 do Livro nº 06 de Convenções coletivas de Trabalho e Acordos Salariais.

Natal - RN, 01 de 11 de 1984

[Signature]  
Marta Zélia Gurgel. Ribeiro  
Chefe de Seção de Inspeção do Trabalho

### Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos con-  
clusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Assom, 05/11/84

Chefe de Secretaria

ao Excmo. T.R.T.

Assom, 05/11/84.

*[Handwritten signature]*

### REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes  
autos ao T.R.T. 6ª Região

Assom, 05/11/84

Chefe de Secretaria

Recebido aqui no  
SCP em 27/11/84.

TRT - 6.ª REGIÃO
Protocolo 4359/84
Livro D.V.
Folha 129
Roteiro 27/11/84
<i>[Handwritten initials]</i>
Sev. Cadastamento Processual

### REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ao S.P.O

Recife, 27 de 11 de 1984

*[Handwritten signature]*  
Diretor do S. C. P.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

MPG  
[assinatura]

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, de **28 NOV 1984** de 19

DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

1.

douta Procuradoria.

Recife, **28 NOV 1984**

Presidente do TRT-6a. Região.

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A PROCURADORIA

RECIFE, DE **28 NOV 1984** DE 19

DIRETORA DO SERVIÇO DE PROCESSOS

MINISTERIO PÚBLICO DE TENDENCIAS  
Procuraduría General de la Nación  
Nesta data, por mi parte, se entregó el expediente de-  
clarado de...  
Recibe, 28 de 11 de 84  
[Signature]

Entregue, nesta data o presente proceso a  
Procuraduría Dra. María Theresza de H. Betu  
Recibe, 03 de 12 de 84  
[Signature]



127  
8

TRT - DC Nº 29/84

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁ-  
RIOS DE MOSSORÓ

SUSCITADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

PROCEDÊNCIA : MOSSORÓ - RN

P a r e c e r

I - O Sindicato dos Empregados em Estabelecimen-  
tos Bancários de Mossoró requer desistência do presente DC, uma vez  
que o mesmo perdeu o objeto, tendo o referido Sindicato estabeleci-  
do Convenção Coletiva de Trabalho com a Federação Nacional dos Ban-  
cos. Fls. 108. A Federação está de acordo com o pleito.

II - Opinamos pela homologação da desistência plei-  
teada. O DC não tem mais objeto.

Recife, 4 de dezembro de 1984

*Maria Thereza Lafayette de A. Bitu*

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu  
Procurador Regional

dvf/





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO**  
**RECIFE**

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 06 DEZ 1984

118  
*[assinatura]*

*[assinatura]*  
 P1 Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 10 DEZ 1984

*[assinatura]*  
 Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz

**JUIZ EDGAR LACERDA**

Revisor o Sr. Juiz

**JUIZ BENEDITO ARCANJO**

Recife, 10 DEZ 1984

*[assinatura]*  
 Presidente

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, / /

Relator

Visto, à Secretaria.

Recife, / /

Revisor

Em pauta.

Recife, / /

Presidente

119



MEMBRANCO



JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO

23 NOV 15 50 011207

119

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

IVRO \_\_\_\_\_ FOLHA \_\_\_\_\_

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO Mossoró - RN

Of. nº-JCJ-0184/84

Em 20.11.84

Do Diretor de Secretaria da JCJ de Mossoró - RN


Ao Exmº. Sr. Dr. Juiz Presidente do TRT da 6ª Região

Assunto: Documentos (Encaminha)

Senhor Presidente:

De ordem da Presidência desta Junta, encaminho a V. Exª. o documento protocolado nesta Secretaria, sob o nº 976/84, que deverá ser juntado aos autos do Proc. nº-DC-TRT-029/84, em que são Partes o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró e a Federação Nacional dos Bancos.

No ensejo, apresento a V. Exª. reiterados protestos de apreço e consideração.

  
\_\_\_\_\_  
José Cláudio do Nascimento  
Diretor de Secretaria



EXM<sup>o</sup> SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MOSSORÓ - RN.

Encaminhado ao Sr. J. J.  
T.R.T.

Mossoró, 19/11/84

*[Handwritten signature]*  
Juiz Presidente

12<sup>o</sup>

JUSTIÇA DO TRABALHO J. C. J. - Mossoró - RN	PROTOCOLO
	N.º 996/84
	Livre 2
	Fis. 01
	Em 19.11.84

BANORTE - Crédito Imobiliário S/A., já qualificada nos autos do Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ vem, concordar com os termos da Convenção, anexa aos autos e conforme cópia que juntamos à presente, entre a Federação Nacional dos Bancos, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró.

Termos em que  
Pede deferimento

Mossoró-RN, 16 de novembro de 1984.

*[Handwritten signature]*  
Elenilde Alves Costa de Medeiros  
OAB/RN nº 10360/834-20  
Av. Rio Branco, 684 Natal RN.

*[Handwritten signature]*  
Luís Cavalcanti Filho  
0299-B

*[Handwritten signature]*  
Luís Rodevaldo Ferreira  
1661-B

121

STANDARD

11

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

**EM BRANCO**

# FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

121

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA ENTRE A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, COM SEDE NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ, CONFORME AS CLÁUSULAS ABAIXO:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Durante a vigência desta Convenção Coletiva, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá perceber ou ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria - Cr\$ 190.000,00 (cento e noventa mil cruzeiros).
- b) Pessoal de Escritório e Tesouraria - Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Na vigência da presente Convenção os salários de ingresso serão reajustados em 1º de março de 1985, tomados os valores aqui indicados, pelo fator do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA - É fixado o adicional de Cr\$ 12.179,00 (doze mil, cento e setenta e nove cruzeiros) mensais por ano completo de serviço ou que venha a completar-se na vigência desta Convenção, ao mesmo empregador, devendo ser sempre considerado e pago destacadamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os bancos que a esse título já estejam pagando importâncias superiores ao valor fixado no caput, não poderão reduzi-las.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em 1º de março de 1985, o adicional de que trata esta cláusula será reajustado, tomado o valor aqui indicado, pelo fator do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para efeito do cálculo de aumentos que, de futuro, vierem a ser objeto de convenção entre as partes, a remuneração de que trata a presente disposição não se incorporará aos salários dos empregados que a perceberem.

122

EM BRANCC

CLÁUSULA TERCEIRA - A gratificação de função paga nas condições previstas no § 2º do artigo 224 da CLT, não será inferior a 40% (quarenta por cento) do salário do cargo efetivo.

CLÁUSULA QUARTA - É fixado o valor de Cr\$ 33.000,00 (trinta e três mil cruzeiros) mensais para "quebra-de-caixa" que não tem caráter salarial. A partir de 1º de março de 1985, o valor atribuído para "quebra-de-caixa" será reajustado de acordo com a variação semestral das ORTN's apurada entre os meses de março de 1985 e setembro de 1984.

CLÁUSULA QUINTA - Fica assegurado aos empregados que exerçam a função de compensador, desde que e enquanto credenciados junto à Câmara de Compensação, assim como aos seus substitutos eventuais, desde que participem de seção de compensação em período considerado pela lei noturno, uma ajuda de custo mensal sem natureza salarial no valor de Cr\$ 22.000,00 (vinte e dois mil cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - A ajuda de custo será reajustada de acordo com a variação semestral das ORTN's apurada entre os meses de março de 1985 e setembro de 1984.

CLÁUSULA SEXTA - É fixado em Cr\$ 33.000,00 (trinta e três mil cruzeiros) mensais, durante a vigência da presente Convenção, a gratificação de caixa aos empregados que exerçam ou venham a exercer a função de Caixa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os bancos que a esse título já estejam pagando importâncias superiores ao valor fixado no caput desta cláusula, não poderão reduzi-las.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir de 1º de março de 1985, o valor atribuído para a gratificação de que trata o caput desta cláusula será reajustado tomado o valor aqui indicado, pelo fator do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

CLÁUSULA SÉTIMA - As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos estabelecimentos bancários e não poderão ser debitadas aos seus empregados.



EM BRANCO

CLÁUSULA OITAVA - Os estabelecimentos bancários pagarão indenização a favor do empregado ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto consumado ou não, na importância de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - A indenização de que trata esta Cláusula poderá ser substituída por seguro.

CLÁUSULA NONA - Durante a vigência desta Convenção, ao empregado admitido para a função de outro dispensado, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatível com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os bancos que adotam a norma de exigir fardamento a seus empregados, qualquer que seja o quadro ou o setor, ficam obrigados a custear integralmente as despesas correspondentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Aos bancários que estejam no exercício de cargos eletivos sindicais, fica assegurada a sua disponibilidade remunerada por parte dos estabelecimentos em que trabalham, para o pleno exercício de suas funções, com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, na forma a seguir:

- a) até 7 (sete) ocupantes eletivos no Sindicato de Mossoró;
- b) até 1 (um) ocupante de cargo eletivo na Federação de Bancários de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte; e
- c) até 1 (um) ocupante de cargo eletivo na Confederação Nacional de Empregados em Empresas de Crédito.

EM BRANCO



124

PARÁGRAFO ÚNICO - A liberação ora concedida não poderá exceder a 2 (dois) empregados por estabelecimento bancário, cabendo ao Sindicato conveniente a indicação de dirigentes a serem liberados.

CLÁUSULA DÉCIMA

TERCEIRA

- À empregada, comprovada a sua gravidez, é vedada a dispensa, salvo por motivo de justa causa, até 2 (dois) meses após o término da licença de que trata o artigo 392, da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO - À empregada que, tendo retornado da licença acima referida, for dispensada dentro do período de 2 (dois) meses a que alude a cláusula, fica assegurada a reintegração initio litis.

CLÁUSULA DÉCIMA

QUARTA

- Fica vedada a dispensa do empregado, salvo por justa causa, desde o alistamento para o Serviço Militar até 30 (trinta) dias após a sua desincorporação ou dispensa.

CLÁUSULA DÉCIMA

QUINTA

- Os bancos se obrigam a não dispensar, salvo por justa causa, no período de 30 (trinta) dias após ter recebido alta médica, seu empregado que, por doença, tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no caput desta Cláusula não se aplica aos empregados que tenham dado ensejo à dispensa por justa causa anterior à licença.

CLÁUSULA DÉCIMA

SEXTA

- Para efeito de abono de faltas ao serviço (os 15 dias iniciais), os estabelecimentos bancários se comprometem em acatar os atestados fornecidos por médico do Sindicato conveniente, desde que tenha o Sindicato convênio firmado com o INAMPS, e respeitada a hierarquia prevista na legislação previdenciária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins de aceitação dos atestados referidos no caput, deverá o Sindicato encaminhar à FENABAN, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura da pre-

ES

EM BRANCO

sente Convenção, a prova de existência de convênio com o INAMPS.

CLÁUSULA DÉCIMA

SÉTIMA

- Durante a vigência da presente Convenção, os bancos reembolsarão às suas empregadas que trabalhem na base territorial do Sindicato conveniente, até o valor mensal de uma vez e meia o maior valor referência regional pelas despesas efetivadas com o internamento de seus filhos até a idade de 24 (vinte e quatro) meses, em creches de sua livre escolha.

CLÁUSULA DÉCIMA

OITAVA

- Será deduzida da importância do reajuste do primeiro mês, independente de ser ou não o empregado associado do Sindicato, a quantia equivalente a 10% (dez por cento) da diferença encontrada entre os salários de setembro e agosto de 1984, recolhendo-se o montante dos descontos em favor do Sindicato conveniente.

PARÁGRAFO ÚNICO

- O Sindicato dos Empregados assumirá a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

CLÁUSULA DÉCIMA

NONA

- Os estabelecimentos bancários assumem o compromisso de comunicar por escrito ao empregado a sua dispensa e de promover a homologação de rescisão de contrato de trabalho, no máximo até 30 (trinta) dias de comunicação da dispensa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

- Aos empregados dos estabelecimentos bancários, sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem a sua jornada prorrogada, fica assegurado um valor, a título de ajuda de custo de alimentação, correspondente a cr\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos cruzeiros), por dia efetivamente trabalhado, sendo facultado aos estabelecimentos bancários conceder essa ajuda de custo alimentação sob forma de "tickets" no mesmo valor acima. A partir de 1º de março de 1985, o valor atribuído para a ajuda de alimentação será reajustado de acordo com a variação semestral das ORTN's apurada entre os meses de março de 1985 e setembro de 1984.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

- Os empregados que comprovadamente se utilizam gratuitamente dos restaurantes dos Bancos ou aqueles que já percebem vantagens análogas, em valor superior ao previsto nesta cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de cus

EM BRANCO

to de alimentação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores percebidos a título de ajuda -de custo de alimentação não integram os salários dos empregados que a perceberem.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - Pelo descumprimento das obrigações de fazer fixadas nesta Convenção, fica estipulada uma multa igual a um valor de referência, em consonância com as disposições contidas no art. 613 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - Na aplicação da correção automática dos salários, instituída pela Lei 6.708/79, com as modificações introduzidas pelo Decreto Lei 2.065/83, ajustam as partes, específica e restritivamente ao ensejo da correção de 01.09.84, que o reajuste será de 73,8% (setenta e três inteiros e oito décimos), indistintamente para todas as faixas salariais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - Com a formalização desta Convenção, integrando o presente instrumento, transacionam as partes envolvidas que o Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de Mossoró se obriga a por fim às reclamações trabalhistas (ações de cumprimento) ajuizadas contra os Bancos da sua base territorial, nas quais se pleiteie a aplicação da Lei nº 6.708/79, alterada pela Lei nº 6.886/80, com fundamento na inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2012, 2024 e 2045, todos de 1983, requerendo as suas desistências, por petição.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Objeto da presente transação se aplica às reclamações pendentes de decisão e às julgadas, mesmo que estejam estas em grau de recurso ou em execução.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As custas processuais serão satisfeitas na seguinte conformidade:

a) Honorários advocatícios e dos peritos assistentes  
Cada uma das partes arcará com os de sua indicação.

b) Honorários do perito judicial  
Serão satisfeitos pelos Bancos- Reclamados.



EM BRANCO

c) Custas processuais - CLT - Art. 789 e seguintes  
 Serão satisfeitas pelas partes - Banco e Sindicato - na proporção de 50% para cada um. O Sindicato requererá na petição de desistência da ação a isenção. Não sendo esta concedida o Banco suportará integralmente tal dispendio.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A presente Convenção é instrumento suficiente para instruir pedido de arquivamento dos autos da reclamação objeto da composição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

QUARTA - A presente Convenção Coletiva terá a duração de 1 (um) ano, a partir de 01 de setembro de 1984, até 31 de agosto de 1985.

Mossoró (RN), 29 de outubro de 1984.

*[Assinatura]*  
 SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ.

*[Assinatura]*  
 FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Delegacia Regional do Trabalho no Rio Grande do Norte

TERMOS DO REGISTRO E ARQUIVAMENTO

Por delegação de competência do Excmo. Sr. Ministro do Trabalho e, na forma do Art. 1.º da Lei nº 1.224 de 1964, determino o registro e arquivamento, no âmbito desta Delegacia Regional do Trabalho, do presente instrumento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

DRT - RN, Natal, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1984.

*[Assinatura]*  
 Elnoir Freitas da Rocha  
 Delegado Regional do Trabalho

**MINISTÉRIO DO TRABALHO**  
 DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO  
 Registrado às fls. \_\_\_\_\_ do Livro nº \_\_\_\_\_  
 de Convenções coletivas de Trabalho e Acordos Salariais.  
 Natal - RN, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1984.

*[Assinatura]*  
 Maria Zélia Gurgel Ribeiro  
 Chefe de Seção de Inspeção do Trabalho

SECRET  
1954-1955  
011388  
SECRET

**EM BRANCO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

128

Senhor Presidente:

O processo referido na petição retro  
acha-se na Procuradoria Regional, aguardando pa  
recer.

Recife, 03.12.84

*Misson Filho de Oliveira*  
Diretor - Secretária - Judiciária  
TRT - 6.ª Região

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estas autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 03 de *dezembro* de 1984

*Misson Filho de Oliveira*  
Diretor - Secretária - Judiciária

Encaminhe-se à Procuradoria Regional.

Recife, 03.12.84

*José Guedes C. Condim Filho*  
Juiz Vice-Presidente do TRT-Sexta Região,  
no exercício da Presidência

**RECEBIDOS NESTA DATA:**

Re. 12 112 1 84

*JL*  
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

Visto  
Re. 12/12/84  
*[Assinatura]*

18 DEZ 1984

129

18 DEZ 1984

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos com usos ao

Sr. Juiz REV 308

Recife, 18 de dez de 1984

[Signature]  
Diretora do Serviço de Processos

**RECEBIDOS HOJE**

RECIFE, 19 12 1984

[Signature]  
Assessor

**Visto, à Secretaria**

Recife, 03/01/85

**RECEBIDOS NESTA DATA**

Re. 07-101-85

[Signature]  
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS



129

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT - DC-29/84

CERTIFICO que, em sessão ...ordinária..... hoje  
realizada, sob a presidência do exmo. sr. juiz Gondim Filho  
..... com a presença do representante da Procuradoria  
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos exmos. srs. juizes Edgar Lacerda (Relator), Benedito Arcanjo (Revisor), Clóvis Corrêa, Manoel de Barros, Milton Lyra, Leovigildo Farias, Henrique Mesquita e Paulo Britto,  
..... resolveu o Tribunal,  
Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, homologar a desistência de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos.

Certifico e dou fé.  
Sala das Sessões, 17 de 01.5 de 1985.  
Paulo de Azevedo  
Secretário do Tribunal Pleno

130

Devolvidas ao S. P. O. nesta data,  
com o acerto devidamente datado,  
gratidão,  
R. L. S. 102185

~~Cabo Luiz Edgar Lacerda~~  
*[Signature]*

**CONCLUIU**  
Nesta data, foram entregues os documentos em  
anexo, para a  
R. L. S. 102185

22 JAN 1985  
*[Signature]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO

130  
M

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 21 FEV 1985

*Mexas*  
Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 21 FEV 1985

*Mexas*  
Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos

131



EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

131  
MA

PRÓC. TRT-DC- 29/84

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGA  
DOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
DE MOSSORÓ-

SUSCITADO : FEDERAÇÃO NACIONAL -  
DOS BANCOS-

ACÓRDÃO - E M E N T A:

Dissídio Coletivo- Não tem mais-  
objeto diante do pedido de desis  
tência das partes, o qual se ho-  
mologa para que produza todos os  
seus efeitos jurídicos.

VISTOS, ETC.

Dissídio Coletivo, de natureza e  
conômica, suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTA-  
BELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ, contra a FEDERAÇÃO NACIO  
NAL DE BANCOS, pleiteando aumento salarial de 20% a título-  
de produtividade, estabilidade pelo prazo de um ano, a  
contar de 1º de Setembro de 84, salário de ingresso, corre-  
ção automática de salário, na base de 100 do INPC, além de  
outras reivindicações contidas na inicial.

O pedido inicial foi instruído -  
mediante a juntada nos autos do edital de convocação para a  
Assembléia Geral Extraordinária (fls.13), Ata da Assembléia  
Geral Extraordinária ( fls. 14 à 21 ), e minuta da reivin-  
dicação (fls. 22 a 30 ), cópia da Convenção Coletiva de

181



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
MINISTERIO DA SAUDE  
SECRETARIA DE SAUDE

SECRETARIA DE SAUDE  
SECRETARIA DE SAUDE  
SECRETARIA DE SAUDE  
SECRETARIA DE SAUDE

SECRETARIA DE SAUDE  
SECRETARIA DE SAUDE  
SECRETARIA DE SAUDE  
SECRETARIA DE SAUDE

**EM BRANCO**

SECRETARIA DE SAUDE  
SECRETARIA DE SAUDE  
SECRETARIA DE SAUDE  
SECRETARIA DE SAUDE

SECRETARIA DE SAUDE  
SECRETARIA DE SAUDE  
SECRETARIA DE SAUDE  
SECRETARIA DE SAUDE

132  
/WPODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9.ª REGIÃO

**Acórdão — Continuação** — Trabalho celebrada entre o suscitado e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró e no Estado do Rio Grande do Norte, além da folha de presença dos associados (fls. 40 a 44).

Para instrução do feito, foi delegado poderes à Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró-RN, na qual foram recusadas as propostas de conciliação, apresentando o suscitado sua contestação por escrito ao Dissídio Coletivo, arguindo preliminarmente, carência de ação do suscitante, posto que ajuizado sem os requisitos mínimos legais prescritos no art. 358, letra "b", da C.L.T.

Posteriormente, em razão da formalização da Convenção Coletiva de Trabalho, entre Suscitante e Suscitado, (fls. 109 a 115), envolvendo as reivindicações constantes do presente feito, para o mesmo período de 1º de Setembro de 84 a 31 de Agosto de 85, requer a Suscitante a desistência da demanda, por falta de objeto. Espera, ainda, para a produção dos efeitos legais do presente ato, seja o pedido ora formulado devidamente homologado, estando a Federação de acordo com o pleito.

A douta Procuradoria, em parecer da Dra. Maria Thereza Lafayette de A. Bitu, opina pela homologação da desistência pleiteada, uma vez que o Dissídio Coletivo não tem mais objeto.

É o relatório.

V O T O:



Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

Second block of faint, illegible text.

Third block of faint, illegible text.

Fourth block of faint, illegible text.

Fifth block of faint, illegible text.

Sixth block of faint, illegible text.

**EM BRANCO**

133  
MAPODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ, suscitou o presente Dissídio Coletivo contra a FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, o qual foi contestado pela suscitada.

A instrução foi suspensa a pedido da suscitada pelo motivo de estar negociando acordo com o suscitante.

Este acordo foi concretizado com a celebração de Convenção Coletiva e o Suscitante, com a concordância da suscitada, requer desistência deste Dissídio Coletivo por faltar ao mesmo objeto.

A douta Procuradoria Regional, opina favoravelmente pela homologação do pedido de desistência, face a concordância da suscitada e a perda de objeto.

Verifica-se, realmente, que com a formalização da Convenção Coletiva, o presente Dissídio Coletivo não tem mais objeto.

As partes estão de acordo em desistir do Dissídio Coletivo, estando o pedido de conformidade com as exigências legais, deve o mesmo ser homologado para que produza seus efeitos.

Ante o exposto, face a falta de objeto, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Regional, homologo o pedido de Desistência para que produza seus jurídicos efeitos, inclusive seu arquivamento.

Custas pelo suscitante calculadas sobre 15 valores de referência.

Assim, A C O R D A M os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio -

134



*[Faint, mostly illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]*

**EM BRANCO**



134  
M

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação — nal, homologar a desistência  
de fls. e fim de que produza seus jurídicos efeitos.

Recife, 17 de Janeiro de 1985.

  
- Juiz Gondim Filho -

- Presidente -

  
- Juiz Edgar de S. Lacerda -

- Relator -

  
- M. Pereira Lafayette de A. Bitu -

- Procurador Regional -



1911-12-15



... ..  
... ..

... ..

... ..  
... ..

**EM BRANCO**

... ..  
... ..

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

135  
NA

C E R T I D A O

Certifico que pelo Of. TRT.-SJ.nº  
100/25, as conclusões e a ementa  
do acórdão foram remetidas à Imprensa  
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 27 FEV 1985

*[Assinatura]*  
Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que as conclusões e a ementa  
do acórdão foram publicadas no Diário da  
Justiça do dia 06 MAR 1985

Recife, 06 MAR 1985

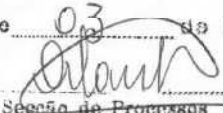
*[Assinatura]*  
Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos

130

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos

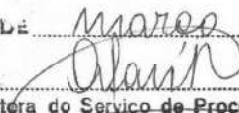
Recife, 19 de 03 de 1985.

  
\_\_\_\_\_  
Chefe da Seção de Processos

**REMESSA**

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS  
A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 19 DE março DE 1985

  
\_\_\_\_\_  
Diretora do Serviço de Processos



**EM BRANCO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

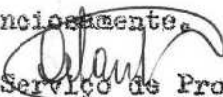
137  
OP

Not. TRT - SPO - 50/85  
Proc. TRT - DC. 29/84

Recife, 08.04.85.

Através da presente fica V.Sa.,  
notificada a comparecer ao Serviço de Processos do  
TRT da 6a. Região, 1º andar do Fórum Agamenon Maga-  
lhães, na Av. Martin Luther King, 739, Recife-PE, a  
fim de receber as Guias, para o devido recolhimento  
das custas, no valor de Cr\$ 45.436  
mais Cr\$ 2, de emolumentos, conforme des-  
pacho de fls. 136 dos autos, em que ~~SÃO PARTES~~  
contende com a Federação Nacional dos Bancos

Atenciosamente,

  
Diretora do Serviço de Processos

Ao  
Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários  
de Mossoró-RN  
Rua Juvenal Lamartine, nº99  
Mossoró-RN

138

EM BRANCO

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME DO DESTINATÁRIO <u>Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mossoró-RN</u>		138
	ENDEREÇO <u>Rua Juvenal Lamartine, nº-99</u>		
	CEP _____	CIDADE <u>Mossoró</u>	ESTADO <u>RN</u>
	NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) <u>359875101</u>		
	VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$ _____		
	NATUREZA DO OBJETO <u>Not. SPO. 50/85 - Custas - DC. 29/84</u>		
	DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO _____		
	DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) <u>09-04-85</u>		
	UNIDADE DE POSTAGEM <u>Un. L. Oliveira</u>		
	PREENCHIDO NO DESTINO	RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"	
LOCAL E DATA _____			
ASSINATURA DO DESTINATÁRIO _____			
NATURA DO EMPREGADO _____			

7530-006-0410

AG-106x148 mm



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS



AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A

NOME DO REMETENTE

T.R.T. D<sup>a</sup> SEXTA REGIÃO

SERVIC<sup>o</sup> ENDEREÇ<sup>o</sup> PROCESSOS

CAFS DO APO/0-739

CIDADE

Recife

ESTADO

PE

5 0 0 0 0

BRASIL



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

139  
90

**REMESSA**

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIARIA

RECIFE, 07 de Maio DE 1985

*[Assinatura]*  
Diretora do Serviço de Processos

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 07 de 05 de 1985

*[Assinatura]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Encaminhem-se os autos à  
Junta de Conciliação e Julgamento de  
Mossoró- RN, a fim de que a Presidên-  
cia daquele órgão instaure o processo  
de execução contra o suscitante, pelo  
valor das custas, retornando em segui-  
da.

Recife, 07.05.85

*[Assinatura]*  
Clóvis Valença Alves

Juiz Presidente do TRT- 6a. Região

19 MAI 1985  
*[Assinatura]*

1390

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A Fej de Mello

RECIFE, 09 DE maio DE 1985

[Signature]  
Diretora do Serviço de Processos

JUSTIÇA DO TRABALHO J. C. J. - FORTALEZA - RN	PROTOCOLO
	N.º <u>357/85</u>
	Livro <u>02</u>
	Fls. <u>14</u>
	Em <u>17.05.85</u> <u>16ª FOLHA</u> <u>17.59 MS.</u> <u>[Signature]</u>

**Conclusão**

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

[Signature] 17/05/85

[Signature]  
Chefe de Secretaria

Notifique-se o Sindicato suscitante para pagar os autos - f.º 133 - para a execução.

Memoria 20/05/85 -  
[Signature]



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO De Mossoró - RN

140  
[Assinatura]

PROC. D.C. 29/84 .....  
NOT. 705/85

Destinatário: .. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB. BANCÁRIOS MOSSORÓ ..

Endereço: .... Nesta .....

Através da presente, fica V. Sa., notificado para o fim declarado no item. 11 .....

- 01 - Apresentar <sup>artigos</sup> <sub>cálculos</sub> de liquidação
- 02 - Assinar termo de compromisso, como perito
- 03 - Ciência de decisão (cópia anexa).
- 04 - Ciência de despacho .....
- 05 - Comparecer à audiência do dia ..... / ..... às ..... horas
- 06 - Comparecer à Secretaria para .....
- 07 - Comprovar depósito .....
- 08 - Contestar artigos de liquidação
- 09 - Contra arrazoar recurso ordinário
- 10 - Contra arrazoar Agravo <sup>instrumento</sup> <sub>petição</sub> .....
- 11 - Depositar Cr\$. 45.438 ..... referente. **custas** .....

- 12 - <sup>Entregar</sup> <sub>Receber</sub> as guias do FGTS.
- 13 - Entregar laudo pericial
- 14 - Falar sobre .....
- 15 - Fornecer endereço .....
- 16 - Impugnar embargos <sup>à</sup> <sub>de terceiros</sub> <sup>Penhora</sup> .....
- 17 - Prestar depoimento, como testemunha: dia ..... / ..... às ..... horas. A ausência importará na aplicação da multa até um salário mínimo além de condução coercitiva.
- 18 - Receber guias, na Secretaria, para recolhimento de custas no valor de Cr\$. .....
- 19 - OBS.: .....

..... Prazo ..... Pena. **execução**

Em ... 21 ... / ... 05 ... / ... 85 ...

[Assinatura]  
P/ Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
.....JUNTA DE CONSPILÇÃO E JULGAMENTO D.....

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

Não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver esta no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei  
-- Parágrafo único do Artigo 774 da C. L. T.

D.C. 29/84

NOT. 705/85

# AVISO DE RECEBIMENTO

141  
R

Número do Registrado \_\_\_\_\_

Data do Registro \_\_\_\_\_

RECEBI

\_\_\_\_\_ de 29 de 05 de 1985

maria Edineide Lúcia da Silva  
(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I  
JCJ Mod. 45

192



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

\_\_\_\_ Junta de Conciliação e Julgamento do \_\_\_\_\_


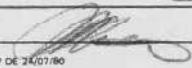
(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

CERTIFICO que nesta data foi recebido o  
paga de recolhimento de custas nº 299/85  
no valor de Cr\$ 45.438 e entregue ao  
interessado para os devidos fins.

PERNAMBUCO  
BRASIL

04 / 06 / 1985

\_\_\_\_\_  
Secretário

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO</b> <b>DE RECEITAS FEDERAIS - DARF</b>		01 - CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC	1	02 - RESERVADO	2	04 - RESERVADO	4
		03 - DATA DE VENCIMENTO	3	07.06.85			
05 - NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE <b>SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DE MOSSORÓ</b>							
06 - ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.)				07 - NÚMERO	08 - COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)		
09 - BAIRRO OU DISTRITO		10 - CEP	11 - MUNICÍPIO (CIDADE)	12 - SIGLA DA U.F.			
		59.600	Mossoró	RN			
13 - EXERCÍCIO	14 - COTA OU DUODÉCIMO	15 - PERÍODO DE AFURAÇÃO	16 - TIPO	17 - Nº PROCESSO	18 - REFERÊNCIAS		
85	3	4	5	3	6	DC-29/84	7
19 - ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA				20 - CÓDIGO		21 - VALOR - CR\$	
<input checked="" type="checkbox"/> EMOLUMENTOS				<input checked="" type="checkbox"/> CUSTAS			
				1505		45.436,	
31 - OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES				22 - EMOLUMENTOS		23 - CÓDIGO	
						1450	
				24 - VALOR - CR\$		2,	
PODER JUDICIÁRIO: JUSTIÇA DO TRABALHO Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO: DC-29/84				25		26 - CÓDIGO	
ORGÃO EXPEDIDOR: J.J.J.-Mossoró RECLAMANTE(S): S.E.E. Bancário de Mossoró RECLAMADO(A): Federação Nacional dos Bancos				27 - VALOR - CR\$			
GUIA Nº: 299/85 EXPEDIDA EM: 04.06.85				28 - TOTAL		29 - VALOR - CR\$	
						45.438,	
CA DO FUNCIONÁRIO: 				30 - AUTENTICAÇÃO			
MODELO APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO CIEF Nº 07 DE 24/07/80 MOD. TRT - 24				CEF132 04JUN85      *45.438,00RCA928			

*Handwritten signature*

143







PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JCJ - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.E MOSSORÓ/RN

123  
[assinatura]

CERTIFICO que, nesta data, as custas foram devidamente recolhidas através da guia de/ fls. retro.

Mossoró, 04/06/85 - 3ª feira

~~[assinatura]~~  
Diretor de Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Mossoró, 04 / 06 / 85

~~[assinatura]~~  
Diretor de Secretaria

Devolva-se ao Eg. TRT

Mossoró, 04/06/85

~~[assinatura]~~  
Juiz Presidente



198

... de ...  
... de ...  
... de ...

### REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes

autos a TRD 69 Regian  
Servicio de Proceso  
05/06/85

[Signature]  
Chefe de Secretaria

### RECEBIMIENTO

Recibidos estes autos, sob protocolo

Nº DP- 659/85 e remetida a

SPO

Recife, 07-06-85

[Signature]

Serv. Cadastramento Processual



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

144

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço estes autos con  
clusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 25-6-85

Diretora do Serviço de Processos

Arquivê-se.

Recife, 25/6/85

\_\_\_\_\_  
Presidente do TRT - 6a. Região

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa destes  
autos ao Setor de Arquivo Geral deste  
TRT.

Recife, 25.6.85

Diretora do Serviço de Processos

145

N.º  
2517/83

# JUSTIÇA DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO

28ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO RJ

N.º  
2517/83

Resultado: .....

Valor: .....

CUSTAS CR\$ .....

JUIZ PRESIDENTE: DR. RAYMUNDO SOARES DE MATOS

SUSCITANTE

~~RTE~~ SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS DE MOSSORÓ- RN

AUDIÊNCIA

SUSCITADO

~~RDO~~ FEDERAÇÃO NACIONAL DO S. BANCOS

OBJETO: CARTA PRECATORIA NOTIFICATORIA oriunda da  
JCJ/MOSSORÓ - RN.

### AUTUAÇÃO

Aos 28 dias do mês de setembro  
de 1983, nesta cidade RJ e na  
Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento  
autuo a Carta Precatoria que se segue.

Diretor de Secretaria  
Raymundo J. Fernandes  
DATILOGRAFO

196

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

28ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO RJ

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE E RECLAMADA

PROCESSO Nº 2517 / 83

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MOSSORÓ - RN  
Av. Rio Branco 1246 - Mossoró - RN  
Ref. Dissídio Coletivo

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

RTE: SIND. DOS EMP. EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE MOSSORÓ

End: \_\_\_\_\_

CONTRA \_\_\_\_\_

RDA: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

End: Av. Rio Branco 39 -20º andar - ep. 20.040

Fica V.Sa. notificado para comparecer perante a \_\_\_\_\_ Junta de Conciliação e Julgamento, na MOSSORÓ - Av. Rio Branco 1246 - Mossoró às 14:00 horas do dia 07 do mês de NOVEMBRO de 19 83, à audiência relativa a reclamação supra referida, seguindo cópia anexa para a Reclamada.

Nessa audiência deverá V.Sa. apresentar as provas que julgar necessárias, tais como documentos e testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento do Rte. à referida audiência importará no arquivamento da reclamação.

O não comparecimento da Rda. à referida audiência importará no julgamento da reclamação à sua revelia e na aplicação de pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá a Rda. estar presente, independentemente do comparecimento de seus procuradores, sendo-lhe facultado fazer-se substituir por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento dos fatos e cujo as declarações obrigarão o preponente.

Rio \_\_\_\_\_, 19 de outubro de 19 83

Dir. Secretária

VILMA L. ARAUJO  
Atda. Judiciária

159

MM Dr. Juiz.

Do. conforme a V. Ex.<sup>a</sup> que revendo  
os autos constati que os providimentos  
solicitados já foram cumpridos  
desde outubro de 83 e nada mais  
há solicitado. Nada mais

Autos Corrações

Rio, 10/05/85

*[Signature]*  
Octávio do Nascimento Leal Jr.  
DIRETOR DE SECRETARIA

*[Signature]*

14.5/85

*[Signature]*

REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes  
autos a 101 de

Honorário - R. 10

Em 16/05/85

*[Signature]*

TRABALHO N J C J S	PROTÓCOLO
	N.º 381/85
	Livro 02
	Fts. 15
	27.05.85
	Em (25 FÉRIA) 13:21 HS. <i>[Signature]</i>





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

-UNICA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MOSSORÓ/RN

OFÍCIO Nº JCJ-160/83

Em, 05/10/83

Ref.CP-117/83

Proc. 2514/83

*J. Claudio do Nascimento  
dando-lhe ciência  
do adiamento  
17.10.83*

PROTÓCOLO Nº 8263
14 OUT 1983
MICHELLE SOUQUET Agente de Administração

Senhor Juiz:

Por determinação do Exmo. Sr. Juiz Presidente desta Junta, informo a V.Exa. que o Proc. TRT-DC-28/83, tendo como Suscitante o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS, cuja CP. em referência foi expedida para notificação ao Suscitado FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS, em pauta, para instrução, teve sua audiência adiada para o dia 07/11 / 83 às 14,00 horas.

Assim, solicito os bons ofícios de V.Exa. no sentido de comunicar, com a possível brevidade, a nova data à MM.Junta a que foi distribuída a referida Carta Precatória.

Atenciosamente

*[Assinatura]*  
José Claudio do Nascimento  
Diretor de Secretaria

Exmo. Sr.

Juiz Distribuidor dos Feitos das JCJs  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região  
RIO DE JANEIRO/RJ

28-5CJ  
27/9/83 8

153

1987 JUN 17

**CERTIDÃO**

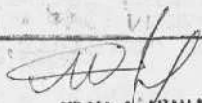
Certifico que nesta data faço juntada

da cópia da notificação expedida pelo

Registrado n.º 554 031

Em, 20 de 10 de 19 83

*(quinta-feira)*



**VILMA A. KRAUJO**  
Atte. Juizário



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
28ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO RJ

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE E RECLAMADA

PROCESSO Nº 2517 / 83

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MOSSORÓ-RN

Av. Rio Branco, 1246 Mossoró -RN  
Ref. Dissídio Coletivo

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

RTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE

End: MOSSORÓ

CONTRA

RDA: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

End: Av. Rio Branco, 39 20º and Cep: 20040

Fica V.Sa. notificado para comparecer perante a \_\_\_\_\_ Junta de Conciliação e Julgamento,  
~~23ª~~ MOSSORÓ -Av. Rio Branco, 1246 Mossoró  
às 13,40 horas do dia 31 do mês de outubro de 19 83,  
à audiência relativa a reclamação supra referida, seguindo cópia anexa para a Reclamada.

Nessa audiência deverá V.Sa. apresentar as provas que julgar necessárias, tais como documentos e testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento do Rte. à referida audiência importará no arquivamento da reclamação.

O não comparecimento da Rda. à referida audiência importará no julgamento da reclamação à sua revelia e na aplicação de pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá a Rda. estar presente, independentemente do comparecimento de seus procuradores, sendo-lhe facultado fazer-se substituir por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento dos fatos e cujo as declarações obrigarão o preponente.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 19 83

Ocinéa L. Oliveira-Aux. Jud.

p.


Dir. Secretária  
OCINEA L. OLIVEIRA  
Aux. Judiciário

152

JUNTADA  
NESTA DATA, FAÇO JUNTADA AOS  
PRESENTES AUTOS DO ofício

que se refere.

EM 18 / 19 / 1983

  
Car. Carlos Rebello Gomes  
Téc. Jud.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
28ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO RJ

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE E RECLAMADA

PROCESSO Nº 2517(2517/83) 83  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MOSSORÓ - RN  
Av. Rio Branco, 1246 - Mossoró - RN  
Ref. Dissídio Coletivo.

ASSUNTO: Reclamação apresentada por: RTE: <u>SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE</u> End: <u>MOSSORÓ.</u>  CONTRA RDA: <u>FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS</u> End: <u>av. Rio Branco, 39 - 20º andar Cep. 20040</u>
---

Fica V.Sa. notificado para comparecer perante a \_\_\_\_\_ Junta de Conciliação e Julgamento, na DE MOSSORÓ às 13:40 horas do dia 31 do mês de OUTUBRO de 19 83, à audiência relativa a reclamação supra referida, seguindo cópia anexa para a Reclamada.

Nessa audiência deverá V.Sa. apresentar as provas que julgar necessárias, tais como documentos e testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento do Rte. à referida audiência importará no arquivamento da reclamação.

O não comparecimento da Rda. à referida audiência importará no julgamento da reclamação à sua revelia e na aplicação de pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá a Rda. estar presente, independentemente do comparecimento de seus procuradores, sendo-lhe facultado fazer-se substituir por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento dos fatos e cujo as declarações obrigarão o preponente.

Rio , 28 de setembro de 19 83

Dir. Secretária

151

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO CONCLUSOS OS PRO-  
CES AUTOS AO SR. DR. PRESIDENTE,

EM 15 / 10 / 1983

OCTACILIO DO NASCIMENTO LEAL JR

É nove notificações  
para o Sr. Dr. Bani, 99,  
incluindo constante de  
lista telefônica.

6.10.83

CERTIDÃO

Certifico que nesta data faço juntada  
da cópia da notificação expedida pelo  
Registrada N.º 553 707

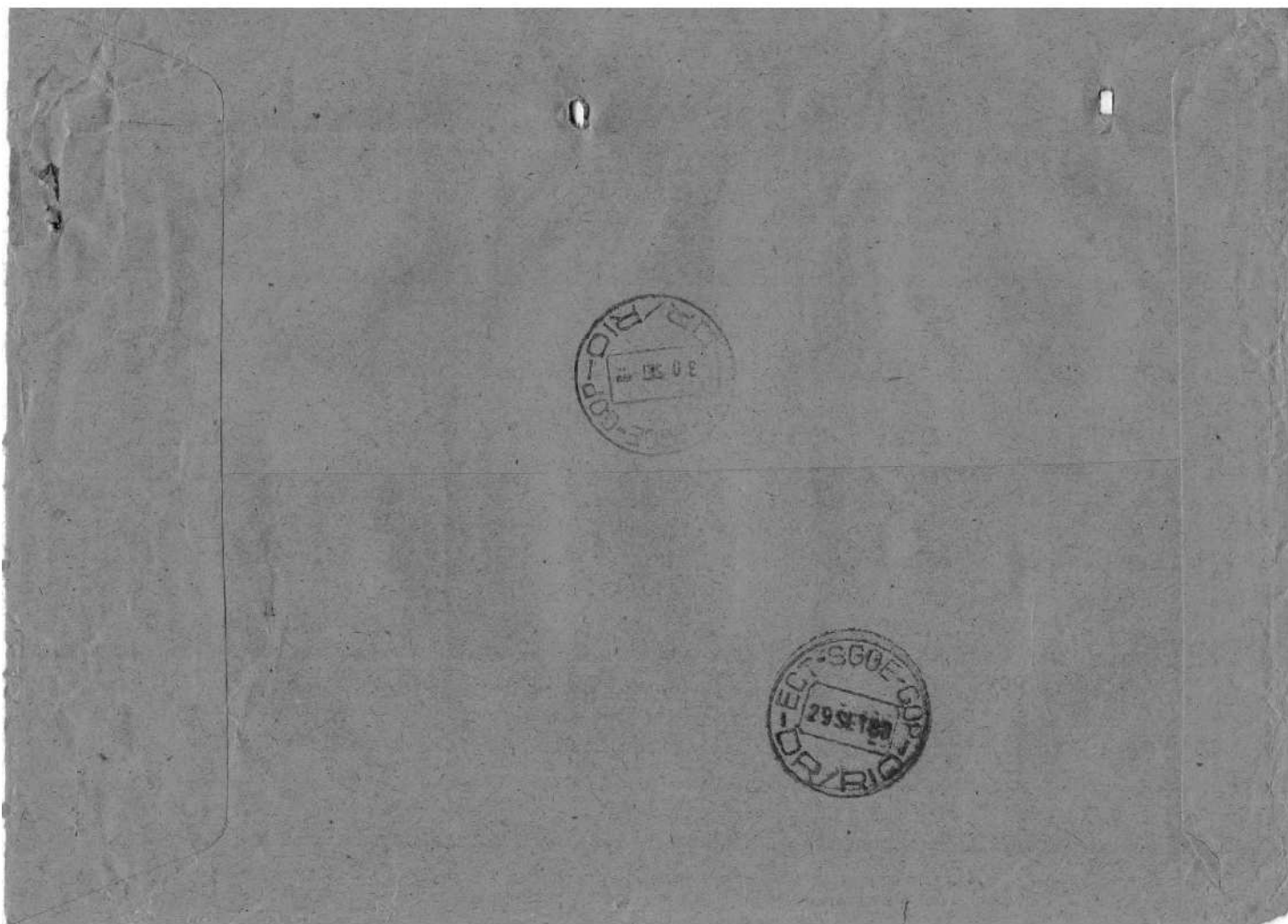
Em, 13 / 10 / 1983 (156)

OCINEA L. OLIVEIRA  
Adv. Jurídico



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

E C T S E E D	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO Av. Presidente Antonio Carlos, 251 - Serviço de Expedição - 20 020	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	Nº 552.995
	PROCESSO Nº 2517/83	28ª J.C.J. RJ
	DESTINATÁRIO FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS	
	ENDEREÇO Av. Rio Branco, 39 - 20ª andar Cep 20040	
	CIDADE RJ	ESTADO RIO DE JANEIRO
	Recebido em 30/3/83	Assinatura do destinatário



CORRIDOR  
29 SEP 1980

CORRIDOR  
29 SEP 1980





43

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**28ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO RJ**

NOTIFICAÇÃO INICIAL AO RECLAMANTE E RECLAMADA

PROCESSO Nº **2517(2517/83) 83**

**JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MOSSORÓ - RN**

**Av. Rio Branco, 1246 - Mossoró - RN**

**Ref. Dissídio Coletivo.**

<p>ASSUNTO: Reclamação apresentada por:</p> <p>RTE: <u>SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE</u></p> <p>End: <u>MOSSORÓ.</u></p> <p style="text-align: center;">CONTRA</p> <p>RDA: <u>FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS</u></p> <p>End: <u>av. Rio Branco, 39 - 20º andar Cap. 20040</u></p>
--

Fica V.Sa. notificado para comparecer perante a \_\_\_\_\_ Junta de Conciliação e Julgamento, na DE MOSSORÓ

às 13:40 horas do dia 31 do mês de OUTUBRO de 19 83, à audiência relativa a reclamação supra referida, seguindo cópia anexa para a Reclamada.

Nessa audiência deverá V.Sa. apresentar as provas que julgar necessárias, tais como documentos e testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento do Rte. à referida audiência importará no arquivamento da reclamação.

O não comparecimento da Rda. à referida audiência importará no julgamento da reclamação à sua revelia e na aplicação de pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá a Rda. estar presente, independentemente do comparecimento de seus procuradores, sendo-lhe facultado fazer-se substituir por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento dos fatos e cujo as declarações obrigarão o preponente.

\_\_\_\_\_  
**Rio**, **28** de **setembro** de 19 **83**

\_\_\_\_\_  
Dir. Secretaria  
**Fernando J. Fernandes**  
DATILOGR. FO

1901

JUNTADA  
NESTA DATA, FAÇO JUNTADA  
PRESENTES AUTOS de *unificação*  
*devolução*  
EM 5 / 10 / 1983  
OCTACILIO DO NASCIMENTO LEAL JR.  
SECRETARIA

3  
2

CERTIDÃO

Certifico que nesta data faço juntada  
da cópia da notificação expedida pelo  
Registrado N.º 552.995  
Em, 29 / 09 / 1983

50. pag

  
Fernando J. Fernandes  
DATILOGRADO

EM BRANCO

1.ª REGIÃO  
S. A. B.  
DISTRIBUIDOR  
N.º PROT. 3344  
Em 26/09/83

DISTRIBUIDA 1  
28ª JUNTA  
Em 27/09/83  
JUIZ DISTRIBUIDOR



PROT. 2572  
PROTOCOLO  
28 SET 1983  
D. e Mossoró - RN

CARTA PRECATÓRIA NOTIFICATORIA - 117/83

Processo N.º DC-28/83 - Prot. JCJ- 536/83  
~~XXXXXXXXXX~~ Suscitante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS  
RECLAMADO: BANCÁRIOS DE MOSSORÓ  
Suscitado : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

AO EXMO. SR. DOUTOR ... Juiz Distribuidor das JCJ's do Rio de Janeiro ..... ou a quem seu honroso cargo estiver exercendo e o conhecimento desta peritencer.

O DOUTOR ... WALDEGI GOMES CONFESSOR .....

Juiz Presidente da ..... Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró- RN .....  
....., sita à Av. Rio Branco, 1246- Mossoró-RN

DEPRECA a V. Exa. se digne exarar, na presente, seu respeitável CUMpra-se e faça notificar FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS .....

~~XXXXXXXXXX~~ com endereço à Av. Rio Branco, nº 39 - 20ª andar- Rio de Janeiro-RJ ..... para:

comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento às 13:40 horas do dia 31.../10.../83, à audiência relativa ao Dissídio Coletivo ~~XXXXXXXXXX~~ cuja cópia segue anexa.

tomar ciência da decisão cuja cópia segue anexa do despacho abaixo transcrito

prestar depoimento perante esse MM. Juízo, em audiência designada por V. Exa., e previamente comunicada a esta Junta, seguindo anexas as cópias necessarias.

V. EXA, ordenando que assim se cumpra, fará justiça às Partes e a esta Junta especial mercê. Dada e passada na Secretaria desta JCJ aos 23 de setembro de 1983.  
Eu, Inês Farias de S. Nascimento, Aux. Jud. Esp. *Inês Farias* datilografada.  
José Claudio do Nascimento, Diretor de Secretaria, subscrevi.

*[Signature]*  
JUIZ PRESIDENTE

